



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04872/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Antônio Carlos de Ângelo - CPF nº 503.143.519-49
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15 de março de 2016

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do SUB TEN PM RE 100036774 Antônio Carlos de Ângelo, CPF nº 503.143.519-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O Processo de nº 314/2012/D-6, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 277/DP-6, de 12.7.2012², cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 08488/2012, de 20.7.2012.

3. Esta relatoria, com o objetivo de dar cumprimento ao que preceitua o art. 56³ da Lei Complementar Estadual nº 432, de 3.3.2008, prolatou a Decisão Preliminar nº 166/GAFJFS/2013, de 1º.8.2013⁴. Em resposta, por meio dos Ofícios de nºs 686/DP-6 de 11.10.2013⁵, 731/DP-6, de 22.10.2013⁶; 2378/GEPREV/BENEF/GAB de 2.11.2013⁷, 0231/GEPREV/BENEF/GAB de 20.1.2014⁸, o Comando da Polícia Militar do

¹ Portaria nº 039/DP-6 de 8.6.2012 (fl. 29), publicada no DOE nº 2013 de 12.7.2012 (fl. 30), retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 218/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013 (fl. 82), publicado no DOE nº 2378 de 13.1.2014 (fl. 83). Processo Administrativo do IPERON nº 2220/13653/2013.

² Fls. 2/3.

³ Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON. – (NR) pela LC. 504, de 28.4.2009 – DOE nº 1233, de 29.4.2009. (destacou-se)

⁴ Fls. 40/42.

⁵ Protocolado sob o nº 12.852/2013 de 14.10.2013, fls. 46/49.

⁶ Protocolado sob o nº 13.321/2013 de 23.10.2013, fls. 50/51.

⁷ Protocolado sob o nº 15.029/2013 de 3.12.2013, fls. 54/55.

⁸ Protocolado sob o nº 00681/2014 de 21.1.2014, fls. 58/83.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Estado de Rondônia e o IPERON, carream aos autos documentação probatória com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no *decisum*.

4. A Unidade Instrutiva⁹, pugnou como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

5. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento asseverado pelo Corpo Técnico, exarou o Parecer de nº 54/2016¹⁰ da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

6. Eis o relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

7. O processo sub examine cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada do SUB TEN PM RE 100036774 Antônio Carlos de Ângelo, o qual ingressou na Polícia Militar em 24.2.1988¹¹, sendo transferido à reserva remunerada em 12.7.2012¹², cujo benefício fora materializado pela Portaria nº 039/DP-6 de 8.6.2012, publicada no DOE nº 2013 de 12.7.2012, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 218/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013, publicado no DOE nº 2378 de 13.1.2014.

8. Note-se, de plano, que os documentos concernentes à reserva remunerada em análise, aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto no art. 37 da IN nº 13/2004-TCE/RO.

9. Registre-se, em preliminar, ainda, que se encontra encartado no presente feito, às **fls. 24, o documento original do Certificado de Reservista**, documentação esta que deve ser desentranhada substituindo-a por fotocópia e ato contínuo deve ser encaminhada ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes.

10. Além disso, verifica-se também que o policial militar laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme **Certidão**¹³ **original** de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** -, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁴ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

⁹ Relatório Técnico, fls. 152/155.

¹⁰ Fls. 161/162.

¹¹ CTS, fl. 33.

¹² DOE nº 2013 de 12.7.2012, fl. 30.

¹³ Certidão original INSS de fls. 25, averbada a CTS, fl. 33.

¹⁴ visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹⁴, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99¹⁴, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

11. Há mais. A Certidão original expedida pelo INSS de fl. 25, deve ser desentranhada do presente feito substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço/contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria. Contudo, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve cuidar para que tal documento original permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

12. Sem mais considerações iniciais, destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 166/GAFJFS/2013, de 1º.8.2013, com efeito, a Polícia Militar e o IPERON, cumpriram os requisitos legais do art. 42 da CF/88, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002.

13. De outro norte, sopesando a documentação carreada aos autos, bem como o que espelha as tabelas elaboradas no Programa SICAPWEB, o Corpo Instrutivo apurou que o Policial Militar possuía, à época de sua inativação, o tempo de serviço/contribuição de 11.747 dias, equivalente há 32 anos, 2 meses e 7 dias, sendo desse total 8.905 dias, i.e., 24 anos, 4 meses e 25 dias de exercício em cargo de natureza estritamente policial, preenchendo assim os requisitos legais exigidos pelo artigo 28, da Lei Complementar nº 1.063/2002, alterada pela Lei Estadual nº 1.403/04, vigente na data da publicação do ato (12.7.2012).

14. Quanto aos proventos, constata-se que estão sendo calculados em conformidade com a remuneração integral da Graduação de 2º Tenente PM, nos termos capitulados no art. 29, da Lei nº 1063/2002 e art. 7º do Decreto nº 11.730/2005, na forma do disposto na Portaria nº 036/DIV PAG, de 11.6.2013¹⁵, corroborando com o entendimento esboçado no Parecer Prévio nº 73/2009¹⁶ – PLENO, de 12.11.2009, prolatado nos autos de nº 0554/2009.

15. Nessa ordem de ideias, gize-se, que do cotejo da documentação que compõe os autos constata-se que o direito à transferência para reserva remunerada em favor do SUB TEN PM RE 100036774 Antônio Carlos de Ângelo, restou comprovado com escopo nos dispositivos legais que a fundamentam, isso posto, nada obsta que esta Casa de Contas, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade da composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento.

16. À luz dessas considerações e em consonância com o relatório da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do SUB TEN PM RE 100036774 Antônio Carlos de Ângelo, CPF nº 503.143.519-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 039/DP-6 de 8.6.2012, publicada no DOE nº 2013 de 12.7.2012, retificada pelo

¹⁵ Fl. 141, Publicada no DOE nº 2244, de 28.6.2013, fls. 148.

¹⁶ Com base na dicção do artigo 29 da Lei nº 1063/02, combinado com os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 11.730/2005, que a regulamentou, havendo promoção no decurso do tempo em que o militar estiver pagando contribuição previdenciária iniciando sobre grau hierárquico imediatamente superior, deve este mediante novo requerimento à sua corporação, aproveitar aquilo que já foi pago deduzindo-se do novo cálculo até que se complete o interstício de cinco anos já iniciado desde o primeiro requerimento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Ato Concessório de Reserva nº 218/IPERON/PM-RO, de 4.12.2013, publicado no DOE nº 2378 de 13.1.2014, com supedâneo no art. 42 da Constituição Federal; alínea “h” do inciso IV do art. 50; inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara:

a - Desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original do Certificado de Reservista , fls. 24, em prossecução encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes;

b - Desentranhar dos autos, após o registro, a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 25, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao policial militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

c - Arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02736/07- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Edson Ferreira dos Santos - CPF nº 487.030.608-53
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 004-B
Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013
Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827
Eudes Costa Lustosa – OAB/RO n. 3431
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 5, de 29 de março de 2016

APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS COM PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DEVIDOS. ACRÉSCIMO DE 20% SOBRE OS PROVENTOS. NÃO DEVIDOS. VÍCIO NA NORMA DE CONCESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NEGATIVA DE EXECUTORIEDADE. REGISTRO.

1. Os policiais civis, após 30 anos de serviços, desde que conte com pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, faz jus à aposentadoria especial, com proventos integrais, paridade e extensão das vantagens, conforme dispõe o artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 51/85.
2. Os proventos não poderão exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria do servidor, nos termos do § 2º, do artigo 40, da Constituição Federal.
3. O acréscimo de 20%, previsto no artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 1041/2002, além de afrontar § 2º, do artigo 40, da



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Constituição Federal, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria reservada a Lei Complementar Federal.

4. Insere-se nas atribuições desta Corte negar a eficácia de normas inconstitucionais, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do Senhor Edson Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Negar executoriedade, com fulcro no enunciado da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, ao artigo 23 da Lei Estadual nº 1.041/2002, por invadir matéria reservada à Lei Complementar pelo §4º do artigo 40 da Constituição, e, ainda, por ferir o disposto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se este entendimento na apreciação das aposentadorias dos servidores policiais civis que recebem o acréscimo de 20% sobre os proventos, com fundamento naquele dispositivo legal;

II - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, do Senhor Edson Ferreira dos Santos, no cargo de Delegado de Polícia, matrícula nº 300006809, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº, de 15.2.2007, publicado no DOE/RO nº 705, de 1.3.2007, retificado pelo do Decreto s/nº, de 17.11.2015, publicado no DOE nº 2.832, de 30.11.2015, com fundamento no art. 40, §4º da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/03) c/c art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85 c/c art. 53 e art. 62 da LC nº 58/92; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão ao interessado; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código

Acórdão AC1-TC 00253/16 referente ao processo 02736/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de Processo Civil) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02736/07– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: EDSON FERREIRA DOS SANTOS - CPF nº 487.030.608-53
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO nº 004-B
Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO nº 2013
Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2827
Eudes Costa Lustosa – OAB/RO nº 3431
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 005 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de análise, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Edson Ferreira dos Santos, no cargo de Delegado de Polícia, Matrícula 300006809, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia.

2. A aposentadoria foi concedida, por meio do Decreto s/nº¹, de 15.2.2007, publicado no DOE/RO nº 705, de 1.3.2007, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85 combinado com o art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

3. Em manifestação exordial², o Corpo Técnico concluiu que o servidor faz *jus* ao benefício da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com fundamento no art. 1º da LC nº 51/85, combinado com o § 4º do art. 40 da CF/88, considerando o ato concessório apto ao registro.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 288/2012³, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, opinou pela retificação da fundamentação legal do ato para fazer constar o seguinte: art. 1º, inciso I, da LC nº 51/1985 e art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 58/1992, combinados com artigo 40, § 4º (com redação dada pela EC nº 47/2005), §§ 3º e 8º da Constituição Federal (com redação dada

¹ Fl. 59.

² Fl. 78/81.

³ Fls. 86/88.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

pela EC nº 41/2003), bem como a retificação da apostila de proventos, adequando-os ao que dispõe o § 2º, do art. 40, da CF/88.

4.1. O *Parquet*, entendeu que o interessado faz jus aos proventos calculados com base na última remuneração percebida em atividade, excluídas as verbas temporárias, na forma do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 58/92, devendo ser corrigidos, a partir da inativação, com base na revisão geral e anual dos servidores públicos estaduais. Nesse primeiro parecer o Ministério Público entende que o aposentado não faz jus à paridade remuneratória, sob o argumento de ausência legal, com amparo na Decisão nº 16/2010.

4.2. Ainda, em análise da Planilha de Proventos, o Ministério Público de Contas observou que o interessado percebia um acréscimo de 20% sobre os proventos, fundamentado na Lei Complementar Estadual nº 1041/02, em seu art. 23. Sobre esse benefício o MPC se manifesta contrário, em razão de sua inconstitucionalidade, pois afronta o artigo 40, § 2º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, cuja previsão é de que os proventos não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da aposentadoria.

5. Como os apontamentos feitos pelo *Parquet* resultariam em prejuízo patrimonial ao beneficiário, oportuneiz⁴ o contraditório e ampla defesa ao aposentado, mitigando os efeitos da Súmula Vinculante nº 3º, nos seguintes termos:

I) Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, nos termos do art. 40, II, da LC nº 154/96 c/c art. 62, III, RITCERO:

a) Oficie ao Secretário de Estado de Administração para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, apresente suas justificativas em face das impropriedades elencadas no Parecer Ministerial (fls.86/88.), bem como a Ficha Financeira atual do servidor e a referente ao exercício de 2007.

b) Oficie o Senhor Edson Ferreira do Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, apresente suas justificativas em face das impropriedades elencadas no Parecer Ministerial (fls. 86/88.), em especial com relação ao limite do art. 40, §2º da CF/88, em face do recebimento da gratificação prevista no art. 23 da Lei Estadual nº 1041/02.

II) Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão, seguido da remessa destes autos a Secretaria Geral de Controle Externo;

III) Aguarde o decurso do prazo na Secretaria Geral de Controle Externo, após retornem os autos para prosseguimento.

6. Atendendo às notificações⁵ promovidas por esta Corte de Contas, o Senhor Rui Vieira de Sousa, Secretário Estadual de Administração, e o Senhor Edson Ferreira dos Santos apresentaram suas justificativas, encadernadas, respectivamente, às fls. 98/101 e 107/129.

⁴ Decisão Monocrática nº 130/2012 – GCFCS (fl. 90)

⁵ Ofícios nº 092 e 093/2013/1ªCSPJ (fls. 95/96), respectivamente aos Senhores Rui Vieira de Sousa, Secretário de Estado de Administração, e Edson Ferreira dos Santos.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7. O Corpo Técnico⁶, após análise das razões de defesa, concluiu pela necessidade de retificação da fundamentação legal do ato, nos seguintes termos:

/.../

10. Conclusão:

Assim, com base nos precedentes deste Egrégio Tribunal, sugerimos ao insigne Conselheiro Relator que recomende ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração/RO12, **sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96**, a adoção das seguintes providências:

a) promover a retificação do ato concessório da aposentadoria do Senhor **Edson Ferreira dos Santos**, fundamentando-o nos termos do **artigo 40 da Constituição Federal e seu §4º (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03)**, c/c o **artigo 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 51/1985 e os artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92;**

b) retificar a planilha de proventos do servidor, a fim de que seus proventos sejam calculados na totalidade da última remuneração, excluídas as verbas temporárias, com revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa, observando-se que os proventos não podem ser superiores à remuneração do servidor em atividade, ou seja, é indevido o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os proventos do inativo;

c) encaminhar a esta Corte de Contas à cópia do **novo Ato Concessório**, bem como comprovante de **publicação** em Diário Oficial, e ainda, envie a **planilha de proventos e ficha financeira**, devidamente atualizadas, do inativo.

Assim, tão logo seja corrigida a fundamentação do Ato Concessório da Aposentadoria do servidor **Edson Ferreira dos Santos**, bem como seja retificada a planilha de proventos, com a apresentação da documentação probante, a instrução técnica poderá ser complementada, a fim de que seja ultimada à apreciação e o registro do ato por este Tribunal de Contas.

/.../

8. O Ministério Público de Contas, em derradeiro opinativo, por meio do Parecer nº 0352/2015-GPSUMM (fls. 150/157), revê sua primeira manifestação, passando a entender que o Senhor Edson Ferreira dos Santos tem direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração dos servidores em atividade, com fundamento no artigo nº 62 da LC nº 58/92, assegurado aos servidores policiais civis que cumprirem os requisitos para aposentadoria até a edição da LC nº 432/2008. Contudo, continua entendendo ilegal o acréscimo de 20% nos proventos, considerando inconstitucional o artigo 23 da Lei Estadual nº 1041/02, por versar sobre matéria de competência reservada a Lei Complementar Federal, bem como por contrariar o disposto no §2º do artigo 40 da Constituição Federal. Conclui da seguinte forma:

Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA:**

⁶ Relatório Técnico às fls. 133/136.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

1. Seja instada a administração para que proceda as seguintes providências:

a) **Retificação do Ato Concessório de aposentadoria especial do ex-Servidor Senhor Edson Ferreira dos Santos** para que passe a constar os seguintes dispositivos legais: **art. 40, § 4º da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/03) c/c art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85 c/c art. 53 e art. 62 da LC nº 58/92;**

b) **Retificação do cálculo dos proventos, excluindo as verbas temporárias;**

c) **Encaminhamento, a esta Corte de Contas, de Cópia do Ato Concessório, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial das retificações pugnadas;**

d) **Remessa, a esta Corte de Contas, nova Planilha de Proventos e ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos se encontram adequados às determinações desta Corte.**

Comprovadas as providências enumeradas anteriormente, o benefício poderá ser considerado legal e apto ao registro, na forma da Lei. Neste caso, atendida a providência pugnada pelo MPC não haverá necessidade de retorno para novo Parecer, que será ofertado, de forma oral, quando da Sessão pertinente.

9. Pois bem. Convergindo com o Parecer Ministerial, decidi⁷, antes de examinar o mérito, fixar prazo, ao órgão de origem, para retificar a fundamentação legal do ato, bem como para que fosse apresentada nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada, com a exclusão do acréscimo de 20%, em face da inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 1041/2002, vejamos:

/.../

21. Isso posto, **decido:**

I. Determinar a atual Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos para que, no prazo de 30 (tinta) dias, contado da notificação, promova a retificação da fundamentação legal do Ato Concessório de aposentadoria especial do Senhor **Edson Ferreira dos Santos**, no cargo de Delegado de Polícia, para que passe a constar os seguintes dispositivos legais: art. 40, §4º da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/03) c/c art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85 c/c art. 53 e art. 62 da LC nº 58/92, bem como exclua o acréscimo de 20% sobre a remuneração, percebido pelo aposentado, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 1041/2002, encaminhando a esta Corte de Contas, neste prazo, cópia do ato retificador e de sua publicação na imprensa oficial, e, ainda, cópia da nova planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, visando aferição da conformidade com o disposto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, além de responder solidariamente pelo eventual dano ao erário estadual, decorrente do pagamento ilegal efetuados após a notificação;

⁷ DM-GCFCS-TC 00298/15 (fls. 161/165-v.)



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II. Notificar, via Ofício, a atual Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos para atendimento do item anterior, com a advertência das cominações legais que poderão incidir no caso do não atendimento;

/.../

10. Em resposta, a Superintendente/SEGEP encaminhou⁸ cópia do Decreto de retificação, publicado no Diário Oficial do Estado, e Planilha de Proventos, com a exclusão do acréscimo de 20%. Ressalva, que as alterações foram encaminhadas para o IPERON, responsável pela folha de pagamento dos inativos, e que, tão logo, fosse feito o pagamento do aposentado, encaminharia a ficha financeira atualizada.

10.2. O Instituto de Previdência encaminhou⁹, novamente, cópia do Decreto de 17.11.2015 e publicação no DOE n. 2.832, de 30.11.2015, planilha de proventos, bem como despacho da equipe de cálculo, ficha financeira atualizada e notificação do senhor Edson Ferreira dos Santos, quanto à modificação de seus proventos e exclusão da verba 1026-GRAT. Por último, encaminhou as fichas financeiras referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

11. O Corpo Técnico, em derradeira análise, entendeu que os documentos apresentados comprovam o atendimento das determinações do Relator, concluindo pela legalidade e registro ato, nos seguintes termos:

IV. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor Edson Ferreira dos Santos faz jus a ser aposentado, com proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração e com paridade, nos termos delineados no art. 40, § 4º da CF/88 (redação dada pela E/C n. 41/03) c/c art. 1º, inciso I, da LC n. 51/85 c/c art. 53 e art. 62 da LC n. 58/92.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

É o necessário relatório, sem retorno ao MPC, pois, com as correções, este a dispensou.

⁸ Ofício nº 5.460/GAB/SEGEP, protocolo nº 14.034/15, de 02.12.2015 (fls. 170/173)

⁹ Ofício nº 310/GAB/PERO, de 12.2.2016 - Protocolo nº 01516/16, fls. 197/204.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12. Pois bem, como visto, trata-se de análise da legalidade do ato de aposentadoria especial do Senhor Edson Ferreira dos Santos, no cargo de Delegado de Polícia, concedida com base no artigo 40, §4º, da CF/88 combinado com o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85.

13. Conforme consta da Planilha de Proventos à fl. 60, os proventos estavam sendo pagos na integralidade, com paridade e extensão de vantagens, incluindo-se o acréscimo de 20% sobre a remuneração, com fundamento artigo 23 da Lei nº 1041/2002¹⁰. A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas apontaram, inicialmente, que o aposentado não tinha direito a paridade e extensão de vantagem, bem como a inconstitucionalidade do acréscimo de 20% sobre a remuneração.

14. Esta Corte de Contas reconheceu o direito à revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma do artigo 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92¹¹, aos servidores policiais civis que reuniram os requisitos para aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 432, de 2008, situação em que se enquadra o Senhor Edson Ferreira dos Santos. Por oportuno, destaco fragmentos do Acórdão nº 87/2012-Pleno¹², que sedimentou esse entendimento:

ACÓRDÃO Nº 87/2012 – PLENO

/.../

III – Reconhecer que o servidor mencionado, sujeito ao regime jurídico especial do §4º do artigo 40 da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), faz jus a que seus proventos sejam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade), excluídas as verbas transitórias, na forma do artigo 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92, situação em que estão inclusos os servidores policiais civis que

¹⁰ Art. 23. O Policial Civil do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço estritamente policial, percebendo remuneração da classe imediatamente superior a que pertencia e um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o provento caso esteja na classe especial.

¹¹ Art. 53 – O provento, quantitativo mensal em dinheiro pago ao policial da inatividade não será inferior à remuneração que percebia quando na situação de atividade, respeitada a proporcionalidade dos anos de serviço computáveis para a inatividade.

.....
Art. 62 – A remuneração e outros direitos dos policiais na inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa.

¹² Processo nº 3767/2010/TCE-RO, que trata de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Edson Simões de Souza, de minha relatoria.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

reunirem os requisitos para aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 432, de 2008;

IV – Fimar, a título de controle preventivo e pedagógico, precedente normativo de seguinte teor:

/.../

e) No âmbito Estadual, a Lei Complementar nº 58, de 1992, em seu artigo 53, estabelece que os proventos do servidor policial corresponderão à remuneração percebida em atividade, e, em seu artigo 62, estabelece que a remuneração e outros direitos dos policiais na inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa. Trata-se de regime especial de cálculo e reajuste de proventos, que se insere na autorização contida no §4º do artigo 40 da Constituição Federal, conferida ao legislador complementar.

f) Embora o artigo 39 da Lei Ordinária Estadual nº 1.041/02 tenha revogado integralmente a Lei Complementar nº 58, em face da interpretação conforme a Constituição concedida ao artigo 39 da Lei Ordinária Estadual nº 1.041 de 2002 (inciso I supra), que excluiu da sua incidência revocatória os artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92, a eficácia dos artigos 53 e 62 da Lei 58/92, estende-se aos servidores policiais civis que reunirem os requisitos para aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 432 de 2008;

/.../

h) O servidor público policial civil estadual que reuniu os requisitos para aposentadoria até 13 de março de 2008, sob a vigência dos artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92 e do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, faz jus a que seus proventos correspondam à última remuneração percebida em atividade, excluídas as verbas temporárias, e que sejam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa;

i) A partir da publicação da Lei Complementar Estadual nº 432, os artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 1992 foram revogados, de modo que os servidores da carreira policial civil que reunirem os requisitos para a aposentadoria especial a partir de 13 de março de 2008, data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 432, de 2008, deverão ter seus proventos calculados com base na média contributiva e assegurado reajustamento para preservar-lhes o valor real conforme critérios estabelecidos em lei e, não sendo editada a lei, haverá reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme artigos 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

/.../ (sem grifo no original)

15. Assim, em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte, o Senhor Edson Ferreira dos Santos tem direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração dos servidores em atividade, com extensão de vantagens, conforme assegura



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

o artigo 62 da LC nº 58/92, pois cumpriu¹³ os requisitos para aposentadoria antes da edição da LC nº 432/2008.

16. Com relação ao acréscimo de 20% sobre os proventos, o Tribunal de Justiça, exercendo o controle difuso, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei nº 1041/2002, por vício formal, por se tratar de matéria reservada a Lei Complementar Federal, conforme se verifica do artigo 40, § 4º, da Carta Magna¹⁴, vejamos:

Ementa: Arguição incidental de inconstitucionalidade. Delegado da Polícia Civil. Aposentadoria especial. Lei estadual n. 1.041/02. Inaplicabilidade. Matéria reservada à lei complementar federal. Impossibilidade de disposição por meio de lei ordinária. Inconstitucionalidade. É inconstitucional a disposição contida no art. 23 da Lei 1.041/2002, em razão de versar sobre matéria de competência reservada à lei complementar federal. (Processo nº 2103229-41.2009.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade. Decisão do Pleno do TJ/RO foi prolatada em 5.10.2009).

17. Em julgado relativamente recente, o Pleno do Tribunal de Contas, nos termos do voto condutor deste Conselheiro, ao analisar Pedido de Reexame autuado sob o nº 3767/10, com fundamento na Súmula 347-STF, reconheceu a inconstitucionalidade formal do artigo 21 da Lei Estadual nº 1.041/2002, vejamos:

/.../

I – Negar executoriedade, com fulcro no enunciado da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, ao artigo 21 da Lei Estadual nº 1.041/2002, por invadir matéria reservada à Lei Complementar pelo §4º do artigo 40 da Constituição, aplicando-se tal entendimento na apreciação das aposentadorias dos servidores policiais civis que reunirem os requisitos para a inativação após a regulamentação do §3º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, realizada pela Medida Provisória nº 167, de 2004.

¹³ Em 1.3.2007, contava com 55 anos de idade, 35 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço, 22 anos, 4 meses e 5 dias em atividade estritamente policial.

¹⁴ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19/12/2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (incluído pela EC 47).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

/.../

18. Ademais, é incontroversa a vedação constitucional ao pagamento de proventos com valores excedentes à remuneração percebida em atividade (artigo 40, § 2º, da CF/88). Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Contas, em resposta à consulta formulada pelo Iperon, em matéria análoga, entendendo encontrar-se tacitamente revogado o dispositivo de lei editado em afronta aos comandos do § 2º do artigo 40 da Constituição Federal. É o que irradia o Parecer Prévio nº 02/2014-Pleno:

/.../

II - O art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 94/1993, que assegurava o acréscimo de 10% sobre a remuneração do magistrado quando da aposentação, foi revogado em face da não recepção constitucional, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, atualizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com vigência a partir de 16 de dezembro de 1998 - data da publicação, art. 16 da referida emenda - preservando-se, contudo, os direitos dos magistrados que implementaram os requisitos para obtenção do citado benefício até 15 de dezembro de 1998, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. (grifo nosso).

/.../

19. Portanto, entendo deva ser negada exequibilidade do artigo 23 da Lei Estadual nº 1.041/2002, com fulcro no enunciado da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, por invadir matéria reservada à Lei Complementar, conforme preceitua o §4º do artigo 40 da Constituição Federal, e, ainda, por ferir o disposto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

20. Ultrapassada esta questão, a análise dos autos revela que o Senhor Edson Ferreira dos Santos cumpriu todos os requisitos legais¹⁵ para fazer jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade com a remuneração dos servidores em atividade, com extensão de vantagens, nos termos do art. 40, §4º da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/03) c/c art. 1º, inciso I, da LC Federal nº 51/85 c/c art. 53 e art. 62 da LC Estadual nº 58/92.

PARTE DISPOSITIVA

21. Por todo exposto, em consonância com o Relatório do Corpo Técnico e o proposto pelo Ministério Público de Contas, submeto a esta Egrégia Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Negar exequibilidade, com fulcro no enunciado da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, ao artigo 23 da Lei Estadual nº 1.041/2002, por invadir matéria reservada à Lei Complementar pelo §4º do artigo 40 da Constituição, e, ainda, por ferir o disposto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se este entendimento na apreciação das aposentadorias dos servidores policiais civis que recebem o acréscimo de 20% sobre os proventos, com fundamento naquele dispositivo legal;

¹⁵30 anos de serviço, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, do Senhor Edson Ferreira dos Santos, no cargo de Delegado de Polícia, matrícula nº 300006809, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº, de 15.2.2007, publicado no DOE/RO nº 705, de 1.3.2007, retificado pelo do Decreto s/nº, de 17.11.2015, publicado no DOE nº 2.832, de 30.11.2015, com fundamento no art. 40, §4º da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/03) c/c art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85 c/c art. 53 e art. 62 da LC nº 58/92; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

É como voto.

Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02881/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC N° 131/2009)
JURISDICIONADO: Poder Legislativo de Pimenteiras do Oeste
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Antônio Marcos Pires - CPF nº 326.936.302-82 – Ex-Presidente da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste (biênio 2013/2014)
Gilmar Cavalcante Paula - CPF nº 654.717.922-20 – Presidente da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste (biênio 2015/2016)
ADVOGADO: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski – OAB/RO 1458
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: n. 5, de 29 de março de 2016

AUDITORIA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA PROMOVER MELHORIAS. ACOMPANHAMENTO PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. ARQUIVAMENTO.

O atendimento das recomendações propostas nos autos, e a implementação restante ser passível de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Legislativo Municipal impõe o reconhecimento da adequação do Portal da Transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 131/09 pelo Legislativo Municipal de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Senhor Gilmar Cavalcante Paula - CPF nº 654.717.922-20, atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido poder, e da implementação restante ser passível de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Município;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;

III – Determinar ao Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste que acompanhe a implementação de mecanismo para acesso as Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio do TCE no Portal Transparência e monitore a inclusão da LDO e da LOA, exercício de 2016; bem como insira tópico sobre o Portal da Transparência no Relatório de Auditoria que acompanha as Contas Anuais;

IV – Dar ciência, individualmente, via Ofício, ao Legislativo Municipal de Pimenteiras do Oeste e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno da Câmara de Pimenteiras do Oeste acerca do teor das determinações contidas nos itens II e III deste Acórdão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe; E

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02881/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC N° 131/2009)
JURISDICIONADO: Poder Legislativo de Pimenteiras do Oeste
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Antônio Marcos Pires - CPF nº 326.936.302-82 – Ex-Presidente da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste (biênio 2013/2014)
Gilmar Cavalcante Paula - CPF nº 654.717.922-20 – Presidente da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste (biênio 2015/2016)
ADVOGADO: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski – OAB/RO 1458
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: N. 05 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 131/09 pelo Legislativo Municipal de Pimenteiras do Oeste.

2. O Corpo Técnico ao proceder à análise preliminar detectou a existência de sítio próprio, contudo, identificou várias inconformidades no Portal da Transparência, caracterizando descumprimento do Poder Legislativo à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e a Instrução Normativa nº 26/TCE-RO/2010. Ao final, encaminhou a proposta transcrita a seguir:

/.../

I - Determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, caput, do RITCE-RO, ao Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a instituir, no sítio do Poder Legislativo municipal, o necessário “Portal da Transparência” o qual deverá atender às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas no item 8.1 do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

II - Assinar prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório, bem como a documentação que o acompanha, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas da Câmara de Vereadores do Município de Pimenteiras do Oeste, exercícios 2013-2016, Dr. Francisco Carvalho da Silva, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

3. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, emitiu o Parecer nº 236/2013¹, convergindo com os apontes técnicos relativos às irregularidades detectadas no Portal Transparência do sítio da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, opinando nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela concessão de tutela antecipatória, com fulcro na Constituição Federal e nos termos do art.108-A do Regimento Interno, para fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste para que adequo o *link* com o emblema "Portal da Transparência" aos termos determinados na Lei 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, da Lei 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012, de modo a sanear as irregularidades declinadas no item 8.1 do relatório técnico, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sem prejuízo de outras penalidades, como a sanção prevista no inciso I do § 3º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, consoante disposto art. 73-C da referida norma.

4. Em ato contínuo, visando à regularização do Portal Transparência do Poder Legislativo de Pimenteiras do Oeste e em consonância com a ilustre Procuradora do MP de Contas, o Relator prolatou a Decisão Monocrática nº 139/2013/GCFCS², materializada por meio do Ofício nº 1597/2013/D1ªC-SPJ³, *in verbis*:

I. **Notificar** o atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste acerca das irregularidades encontradas no *site* do Portal Transparência do Poder Legislativo e apontadas no Relatório Técnico (itens 7.1.2 e 8.1, fls. 14 a 15 v) e no Parecer Ministerial de fls. 19/23, devendo promover o devido saneamento; **fixando** o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que apresente a esta Corte documentos probatórios que atestem as adequações do *site* Portal Transparência do município à Lei Complementar nº 131/2009;

II. **Alertar** o atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste que o não cumprimento das determinações contidas no item I dessa Decisão, o tomará sujeito à sanção prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III. **Determinar** ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão e em **seguida remeta** os autos ao Departamento da 1ª Câmara para **cumprimento** das medidas contidas nesta Decisão Monocrática;

¹ Fls. 19/23.

² Fls. 25/26.

³ Fls. 31.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

5. Em resposta, o Senhor Antônio Marcos Pires - Vereador Presidente da Câmara Municipal protocolizou nesta Corte justificativa⁴, que submetidas à análise técnica⁵, entendeu o Corpo Instrutivo que não foram solucionadas em sua totalidade as inconformidades detectadas no relatório preliminar, posicionando-se pela inadequação do Portal Transparência da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, com sugestão de multa ao responsável e de nova fixação de prazo.

6. Submetidos à manifestação ministerial, a ilustre Procuradora, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, prolatou o Parecer nº 167/2015⁶, corroborando com o Corpo Instrutivo, no que concerne aos descumprimentos à Lei Complementar 101/2000 e aos princípios da publicidade e eficiência, opinou pela aplicação de multa acima do mínimo legal ao Senhor Antônio Marcos Pires, Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, por não atender em sua integralidade às determinações do relator de cumprir os preceitos da Lei Complementar nº. 131/2009, 101/2000 e IN nº 26/TCE-RO-2010.

7. Em Sessão Plenária realizada no dia 7 de julho de 2015, acolhendo o Voto do Relator⁷, o colegiado da Corte proferiu por unanimidade a Decisão nº 491/2015 – 1ª CÂMARA, *verbis*:

[...]

I - Determinar ao atual Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor Gilmar Cavalcante Paula, CPF nº 654.717.922-20, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 63 “caput”, do RITCE-RO, que adote providências para disponibilizar as informações que não são encontradas no Portal da Transparência, conforme consta no voto e Relatório Técnico, tais como:

- a) disponibilização de informação sobre a receita, informando os repasses recebidos;
- b) referente às diárias, informar o meio de transporte utilizado pelo beneficiário e o cargo ocupado pelo mesmo;
- c) complementar as informações relativas a remuneração de pessoal, informando os valores referentes verbas temporárias, vantagens, abonos ou qualquer acréscimo que compõe a remuneração dos servidores e agentes políticos;
- d) disponibilizar informações sobre os contratos celebrados;
- e) *link* que contenha ou redirecione para obtenção de informações relativas às Prestações de Contas, PPA, LDO, LOA e Relatório de Gestão Fiscal, devendo essas informações estar facilmente acessíveis ao cidadão;
- f) disponibilizar tutorial de ajuda ou explicação das informações disponibilizadas ao usuário;

⁴ Representado neste ato por seu advogado, Senhor Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski, fls. 36/46;

⁵ Fls. 63/66.

⁶ Fls. 71/74.

⁷ Fls. 84/87.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

- g) disponibilizar as informações em tempo real; e
- h) outras que se fizerem necessárias ao atendimento da Lei Complementar nº 131/2009.

II – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento de cópia desta Decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que oficie o Senhor Gilmar Cavalcante Paula, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, dando-lhe ciência do teor da presente Decisão, advertindo-o do prazo fixado para comprovação das adequações necessárias ao enquadramento da Lei da Transparência e da multa que poderá ser aplicada no caso de não atendimento.

8. Comunicado sobre a apreciação do presente processo, bem como das informações que não são encontradas no Portal Transparência, relacionadas no item I e dos exatos termos dos itens II e III da referida decisão. O responsável protocolizou nesta Corte justificativa⁸, juntamente com esclarecimentos prestados pela empresa Better Tech⁹, que gerencia o aplicativo que alimenta os dados no Portal.

9. Na reanálise técnica, o Corpo Instrutivo analisou as justificativas apresentadas e, com base em nova diligência, emitiu o Relatório conclusivo pela permanência de irregularidades, com proposição de inadequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste e aplicação de multa com supedâneo no art. 55, incisos II e IV, da LC nº 154/96 c/c art. 103, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCE/RO.

10. Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, por sua ilustre Procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do Parecer nº 59/2016-GPYFM¹⁰, opinou nos termos a seguir:

Diante do exposto, ante os descumprimentos evidenciados, manifesta-se o Parquet de Contas:

1) declarar inadequado o Portal da Transparência da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, no que diz respeito a requisitos inerentes à regra da transparência, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na IN nº 26/2012/TCE-RO;

2) aplicação de multa ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, **Gilmar Cavalcante Paula**, com substrato jurídico nos incisos II e IV, do art. 55, da LC nº 154/96 e incisos II e IV do art. 103 do Regimento Interno;

3) expedição de determinação ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, ou a quem lhe esteja substituindo na

⁸ Representado neste ato por seu advogado, Senhor Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski, fls. 102/110.

⁹ Fls. 111/123

¹⁰ Fls. 167/170.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

forma da lei, que adote providências necessárias à adequação do Portal da Transparência às exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput*, da CF/88, c/c a Lei Complementar nº 131, de 2009 e Lei nº 12.527, de 2011, que perpassam pela:

3.1) disponibilização no portal do inteiro teor dos contratos e convênios celebrados; das Prestações de Contas Anuais da Prefeitura e seus respectivos Pareceres Prévios, expedidos pelo TCE-RO; da LDO, LOA e PPAD de exercício de 2016;

3.2) atualização das informações exigidas pelas Leis que disciplinam a matéria, mantendo-as em tempo real.

É o Parecer.

Esses são, em síntese, os fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11. Ao exame dos autos, verifica-se que a Unidade Técnica, em nova diligência, constatou que as irregularidades foram sanadas apenas em parte, concluindo pela remanescência das impropriedades abaixo a seguir:

1. não disponibilização de maiores informações sobre o quadro remuneratório dos agentes políticos e o quantitativo de servidores efetivos e comissionados, conforme item 2.2 do presente Relatório Técnico;
2. não disponibilização em tempo real das informações, conforme item 2.4 do presente Relatório Técnico;
3. não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade, conforme item 2.5 do presente Relatório Técnico;
4. não disponibilizar em seu Portal de Transparência os documentos relativos aos PPA, LDO e LOA, bem como a ausência os relatórios das prestações de contas com respectivos julgamentos dos TCERO, conforme item 2.6 do presente Relatório Técnico.

12. Contudo, esta Relatoria ao acessar a “homepage” do Portal Transparência em análise, (<http://www.cmpimenteirasdoeste.ro.gov.br>)¹¹, a nova página apresenta endereço <http://177.125.134.196:880/portaltransparencia>, no qual se verifica que o Poder Legislativo do Município disponibiliza ferramentas para acesso as informações sobre recursos humanos. Na opção pessoal consulta-se a lista atual dos servidores¹², onde são fornecidos os dados sobre o cargo, classe, natureza e lotação; e ao clicar no nome da pessoa obtêm-se todos os dados da remuneração, inclusive dos vereadores, demonstrando que este item está em conformidade com a exigência legal.

¹¹ Acesso em 10.03.2016.

¹² Fls.173/180.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

13. Quanto aos itens 2 e 3 entende-se que o jurisdicionado atende aos requisitos, uma vez que o Portal possibilita amplo acesso público, haja vista que no *link* Administração encontram-se disponíveis várias janelas¹³, entre as quais “Contratos”; e ao clicar nesta, visualiza-se os referidos instrumentos contratuais firmados pela administração¹⁴, assegurando à sociedade às informações exigidas pela legislação.

14. Relativamente ao item 4, o Portal disponibiliza na aba “Publicação” vários ícones, a saber: Balanço Anual – Prestação de Contas, LDO, Leis Municipais, LOA, PPA; e Relatórios de Gestão Fiscal¹⁵. Contudo, não há publicação das Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios do TCE-RO e nem se encontram atualizados os instrumentos de planejamento (LDO e LOA).

14.1. Destarte, da análise empreendida, comprova-se o atendimento do Portal da Transparência do Legislativo de Pimenteiras do Oeste às exigências legais, à exceção da não publicação das Prestações de Contas e do respectivo Parecer Prévio do TCE e da atualização dos instrumentos de planejamento (LDO e da LOA, exercício de 2016), o que demanda a fixação de monitoramento por parte do Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de determinação ao Gestor para que mantenha atualizados as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011.

PARTE DISPOSITIVA

15. Diante do exposto, divergindo da instrução técnica e da proposta ministerial exarada no Parecer nº 59/2016-GPYFM, submeto a este Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Considerar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Senhor Gilmar Cavalcante Paula - CPF nº 654.717.922-20, atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido poder, e da implementação restante ser passível de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Município;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;

III – Determinar ao Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste que acompanhe a implementação de mecanismo para acesso as Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio do TCE no Portal Transparência e monitore a inclusão da LDO e da LOA, exercício de 2016; bem como insira tópico sobre o Portal da Transparência no Relatório de Auditoria que acompanha as Contas Anuais;

IV – Dar ciência, individualmente, via Ofício, ao Legislativo Municipal de Pimenteiras do Oeste e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno da Câmara

¹³ Em informática, uma janela é uma área visual contendo algum tipo de interface do utilizador, exibindo a saída do sistema ou permitindo a entrada de dados.

¹⁴ Fls.181/185.

¹⁵ Fls. 186/189



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

de Pimenteiras do Oeste acerca do teor das determinações contidas nos itens II e III desta decisão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE; e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.

Francisco Cavalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00163/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Mário Alves da Costa - CPF nº 351.093.002-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: n. 5, de 29 de março de 2016

SERVIDOR. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. PARECER PRÉVIO Nº 44/2005-TCE/RO.

As férias não gozadas, por interesse da Administração, podem ser convertidas em pecúnia, desde que haja previsão legal no estatuto jurídico do município, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurados para apurar comunicado de irregularidade pertinente à conversão em pecúnia de férias não usufruídas pelos servidores, no Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de conversão em pecúnia das férias não gozadas, que se encontram acostados nestes autos, entre às folhas 7 e 344, em face da ausência de elementos que indiquem qualquer irregularidade, atendem a Lei Municipal nº 820/2007, bem como os preceitos pertinentes a matéria;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste que crie ferramentas de planejamento e controle dos períodos aquisitivos de férias dos servidores, a fim de evitar o acúmulo de dois ou mais descansos anuais não usufruídos;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, via ofício, ao Gestor Municipal, para atendimento ao item II, da decisão, com cópia ao Controle Interno do Município, o qual ficará incumbido de acompanhar a criação das ferramentas de planejamento e controle, informando em seu relatório anual sobre o cumprimento ou não da referida determinação; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, archive este processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00163/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Mário Alves da Costa - CPF nº 351.093.002-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

Cuida este processo de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurados para apurar comunicado de irregularidade pertinente à conversão em pecúnia de férias não usufruídas pelos servidores, no Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste.

2. A Unidade Técnica manifestou-se, por meio do Despacho nº 50/2014/SERCEAR, pela falta de controle do jurisdicionado em relação às férias dos servidores, contudo conclui pela inexistência de elementos que permitam confirmar indícios de irregularidades no exercício dos cargos, tampouco prejuízo ao cofre da municipalidade, com a conversão em pecúnia das férias vencidas, vejamos:

[...]

a) pela inexistência de elementos que permitam confirmar sequer indícios de irregularidades relacionadas aos exercícios das funções atinentes aos cargos então ocupados pelos servidores [...].

b) pela inexistência de elementos que permitam confirmar sequer indícios de irregularidades, muito menos de prejuízos aos cofres da municipalidade, decorrentes dos atos de homologação dos pedidos de conversão em pecúnia dos servidores [...].

c) pela determinação, todavia, ao atual Prefeito do Município de Machadinho D' Oeste, no sentido de que adote medidas que resultem no planejamento e controle eficiente dos períodos aquisitivos de férias dos servidores do Poder Executivo, afim de evitar o acúmulo de dois ou mais descansos anuais não usufruídos;

d) pela determinação, ainda, ao atual Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste, no sentido de que doravante justifique os casos excepcionais de impossibilidade, de suspensão ou de interrupção do gozo de férias por parte dos servidores Poder Executivo, caso já não o faça, à luz do interesse público e da relevância e da indispensabilidade do exercício das funções dos mesmos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

servidores, nos termos do art. 83, § 5º, da Lei Municipal nº 820/2007, que trata do regime jurídico dos servidores daquela municipalidade;

e) pela advertência ao atual Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste de que o descumprimento destas determinações pode resultar na declaração de ilegalidade dos atos de homologação de pedidos de conversão de férias em pecúnia, destituídos de justificativas que atendam ao interesse público ou que tenham em mira a garantia de continuidade dos serviços essenciais, com consequente aplicação de multa, tratando-se de assunto que pode ser alvo de investigação do TCE-RO, a qualquer momento, ou por ocasião de auditorias ou inspeções in loco que vier a se realizar na municipalidade.”

3. A documentação foi encaminhada a este Gabinete para deliberação. De início, ainda que ausente indício de irregularidade, conforme manifestação técnica, entendi que não era o melhor caminho arquivar sumariamente a documentação, nos termos do art. 79, §1º, do RI-TCE/RO, por isso determinei¹ sua autuação, com vista a regular tramitação do processo, para posteriormente deliberar acerca do arquivamento.

4. Depois de autuado houve manifestação do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 124/2016-GPETV, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, destacou precedente desta Corte (Parecer Prévio nº 44/2005), que decidiu ser possível a concessão de benefício desde que previsto em lei local. E, considerando a existência de Lei Municipal que prevê a indenização das férias não gozadas, por força de necessidade pública, bem como em face de não haver elementos que comprovem que as conversões foram deferidas sem enquadramento à norma ou que os servidores não eram detentores do direito de férias, opinou, *in verbis*:

Diante, do exposto e por tudo o que nos autos consta, corroborando a análise técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a. considerado presumidamente legais os atos fiscalizados, vez que não houve, até então, elementos probatórios suficientes que venham demonstrar ilegalidade na conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidores do município de Machadinho D'Oeste ou falhas relacionadas ao exercício de funções;

b. determinado ao atual Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste que adote medidas que resultem no planejamento e controle eficiente dos períodos aquisitivos de férias dos servidores do poder executivo, a fim de evitar o acúmulo de dois ou mais descansos anuais não usufruídos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurados para apurar comunicado de irregularidade relativa à conversão em pecúnia de férias não usufruídas pelos servidores do município de Machadinho D'Oeste.

¹ Fls. 2/3.



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

6. No tocante às conversões de férias em pecúnia, observo que a Administração autorizou os pagamentos abalizados² em permissivo legal (Lei Municipal nº 820/2007), assim como no Parecer Prévio nº 44/2005-TCE/RO (Processo nº 3743/2005-TCE/RO), além de jurisprudência do STJ (Súmula nº 125), que acena possível a indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço.

7. As férias regulamentares constituem direito do servidor público, garantido pela Constituição da República (artigo 7º, VXII), e regulamentado, no âmbito municipal pela Lei nº 820/2007, que trata do regime jurídico único dos servidores municipais, vejamos:

/.../

Art. 83 - Todo servidor fará jus anualmente a trinta dias de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12(doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou a data do retorno, em caso de licenças ou afastamento.

§2º- As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§3º- É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus.

§4º- As férias não poderão ser fracionadas, salvo no interesse da Administração.

§5º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço sendo permitido, entretanto a transformação de 1/3 em pecúnia, ou o pagamento em dobro quando devidamente justificado o relevante interesse público no atendimento de serviços essenciais.

/.../

8. Essa matéria, relacionada a indenização de férias não gozadas por motivo de necessidade dos serviços do servidor, não era pacífica. Todavia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as férias não gozadas, bem como outros direitos de natureza remuneratória podem ser indenizados quando o detentor do direito dele não puder usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a administração, seja pela inatividade ou outras circunstância impeditiva, isso, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. A decisão majoritária ocorreu na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721001 que teve repercussão geral reconhecida por unanimidade dos votos.

9. Este Tribunal se posicionou favoravelmente a questão, desde que haja previsão legal no estatuto jurídico do município (Parecer Prévio nº 44/2005, no processo nº 3743/2005), em consulta realizada pela Câmara de Vereadores de Alto Paraíso. Vejamos:

"Não há possibilidade de concessão de benefício a Servidor Estatutário, sem expressa previsão Legal no próprio Estatuto, sendo inviável, por ofensa do princípio da Legalidade, a utilização subsidiária de normas de Regime Jurídico diverso".

² Parecer Jurídico nº 452 (fls. 284/288)



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

10. A Constituição Federal prevê o direito de férias aos trabalhadores, como garantia social, contudo não disciplina a situação em que o servidor deixa de gozar as férias a bem da administração.

11. O Município de Machadinho D'Oeste, por meio da Lei Municipal nº 820/2007, que trata do regime jurídico único dos servidores municipais, garantiu a possibilidade de conversão em pecúnia das férias não gozadas, quando devidamente justificado o relevante interesse público no atendimento de serviços essenciais.

12. Pelo que dos autos constam, a Administração Municipal justificou a impossibilidade do gozo de férias, nos períodos indicados, por necessidade de força de trabalho, pelo surgimento de demanda superveniente (designação para determinada função), por acúmulo momentâneo de maior atividade ou falta de substitutos, o que, ao menos formalmente, pode servir de respaldo à postergação do usufruto.

13. Assim, diante da necessidade do serviço e uma vez vedado o acúmulo de férias vencidas, a Administração Municipal, por meio de processo administrativo, a requerimento dos servidores, autorizou a conversão em pecúnia das férias não usufruídas, com respaldo na Lei Municipal nº 820/2007.

14. De início, entendi que não seria caso de exame do mérito, pois compulsando sumariamente os documentos, não vislumbrei irregularidade e como havia lei municipal prevendo o direito, seria caso de arquivamento, a título de racionalização, economia processual, seletividade das ações de controle, materialidade e risco. No entanto, os documentos foram objeto de análise técnica e ministerial, por isso, revejo minha primeira impressão, acolhendo as análises realizadas nos autos.

15. Com relação ao apontamento feito pela Equipe Técnica acerca do descontrole sobre as férias, verifico que assiste razão, devendo ser determinado ao Gestor a adoção de providências. Cabe a Administração Municipal a gestão de seu pessoal, o controle e planejamento das férias dos servidores, assim como deliberação acerca de sua conversão em pecúnia quando não usufruídas, desde que devidamente justificado o relevante interesse público no atendimento de serviços essenciais. Neste ponto, corroboro com o proposto pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, para que seja determinada ao Gestor a adoção de providências com vista ao planejamento e controle eficiente das férias dos servidores, a fim de evitar o acúmulo de dois ou mais períodos aquisitivos.

PARTE DISPOSITIVA

16. Assim, corroborando com o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Câmara, nos termos regimentais, o seguinte VOTO:

I – Considerar que os atos de conversão em pecúnia das férias não gozadas, que se encontram acostados nestes autos, entre às folhas 7 e 344, em face da ausência de elementos que indiquem qualquer irregularidade, atendem a Lei Municipal nº 820/2007, bem como os preceitos pertinentes a matéria;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste que crie ferramentas de planejamento e controle dos períodos aquisitivos de férias dos servidores, a fim de evitar o acúmulo de dois ou mais descansos anuais não usufruídos;

Acórdão ACI-TC 00255/16 referente ao processo 00163/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Gestor Municipal, para atendimento ao item II, da decisão, com cópia ao Controle Interno do Município, o qual ficará incumbido de acompanhar a criação das ferramentas de planejamento e controle, informando em seu relatório anual sobre o cumprimento ou não da referida determinação; E

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, archive este processo.

É como voto.

Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04708/15 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão nº 139/2015 - 2ª Câmara (Processo de Origem n. 2854/2013)
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADO: Thiago Pinheiro Moreira
CPF n. 530.266.912-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I – 1ª CÂMARA
SESSÃO: N. 5ª, de 29 de março de 2016

Administrativo e Direito Processual Civil. Recurso de Reconsideração. Acórdão nº 139/2015 – 2ª Câmara. Imputação de multa. Recurso de Reconsideração não conhecido (arts. 91 do RITCE-RO, e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013).

Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Recurso inadequado e intempestivo.

I - O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, e não em processo de fiscalização de atos e contratos.

II - O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

III - O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto no 45 da LC 154/1996 e 78 e 90 do RITC.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Impossibilidade da análise de mérito. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

V - Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Thiago Pinheiro Moreira, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão n. 139/2015 - 2ª Câmara, proferido em 23 de setembro de 2015, nos autos do processo n. 2854/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto Thiago Pinheiro Moreira, em face ao Acórdão n. 139/2015 - 2ª Câmara, proferido em 23 de setembro de 2015, nos autos do processo n. 2854/2013, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos dos arts. 91 e 97 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do NCPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois além de intempestivo, mostra-se incabível para atacar a decisão exarada em processo de fiscalização ordinária de atos e contratos;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 1ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04708/15 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão N° 139/2015 - 2ª Câmara (Processo de Origem n. 2854/2013)
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADO: Thiago Pinheiro Moreira
CPF n. 530.266.912-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva
Em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – 1ª CÂMARA
SESSÃO: N. 5ª de 29 de março de 2016

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto por Thiago Pinheiro Moreira, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão n. 139/2015 - 2ª Câmara, proferido em 23 de setembro de 2015, nos autos do processo n. 2854/2013, de relatoria do E. Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, em substituição ao E. Conselheiro Paulo Curi Neto, que imputou-lhe multa no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar Federal n. 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão n. 354/2013 - 2ª Câmara, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO N° 139/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (a



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Câmara não possui o Portal de Transparência). Decisão para instituição do portal. Resposta da Administração. Comprovada a criação do Portal. Informações inadequadas. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria - Lei de Transparência, realizada na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Multar o Senhor Thiago Pinheiro Moreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso s II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 354/2013 - 2ª Câmara, que, além de determinar a criação do Portal de Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído observando o conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12.527/11;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Thiago Pinheiro Moreira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757 - X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste o u a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim adequar o “Portal da Transparência”, da Câmara, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório Técnico (que segue em anexo), devendo pro mover as correções nos seguintes itens:



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) **Disponibilização de informações sobre os recursos humanos**

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores da Câmara está disposta no campo denominado "Folha de Pagamento", contendo, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: as remunerações detalhadas de seus agentes; os ganhos eventuais; informação do veículo utilizado nas viagens e os cargos dos servidores beneficiários; dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados. Logo, deverá a Câmara acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) **Informações detalhadas e compreensíveis**

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei nº 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá a Câmara usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) **Informação em tempo real**

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC nº 101/00, pois os dados não estão sendo divulgados no dia útil seguinte. Logo, deverá a Câmara corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) **Inteiro teor dos contratos**

O portal, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, não disponibiliza o remissivo que possibilite a divulgação dos contratos firmados pelo poder público. Logo, deverá a Câmara retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico.

V – **Fixar** o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI – **Sobrestar** os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro - Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro - Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

2. O recorrente, ao expor suas razões, requer, em apertada síntese, reconsideração do julgamento do Acórdão nº 139/2015 – 2ª CÂMARA, proferido na Sessão Plenária de 23.09.2015, referente a Auditoria da Lei Complementar Federal n. 131/2015, que trata da transparência dos atos da administração pública, que imputou-lhe multa no valor de R\$ R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), *por descumprimento à Lei Complementar Federal n. 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 354/2013 - 2ª Câmara que, além de determinar a criação do Portal de Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído observando o conteúdo mínimo fixado na Lei Federal nº 12.527/11.*

3. Em relação à infringência aos arts. 3º, incisos I, II e I V, e 8º *caput* e inciso III, da Lei Federal n. 12.527/2011, *c/c* arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º da Constituição da República, pela não disponibilização de maiores informações sobre recursos humanos, aduziu o recorrente que o Portal Transparência disponibiliza na íntegra toda a folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal, constando informações de forma individualizada, permitindo a pesquisa do servidor por Nome, Situação (inativo/ativo), Cargo e Natureza.

4. Quanto à infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-R0/201º, *c/c* art. 48, parágrafo único, II, da LCF nº 101/2000, art. 5º da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face das impropriedades apontadas no item 3.1.2, alínea "f", do relatório, relativamente à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas posto que inexistente qualquer ajuda tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal, informou que no canto superior direito do Portal Transparência, existe um LINK onde demonstra um documento que auxiliará o usuário na localização de informações disponíveis.

5. Sobre a infringência ao art. 2º *caput* e § 2º, II da IN n. 26/TCE-R0/ 2010, *c/c* art. 48, parágrafo único, II, da LCF n. 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea "g", do relatório, expôs que toda a alimentação de dados dos aplicativos locados da casa de leis, são replicados em tempo real no Portal Transparência, e toda vez que houver uma



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inserção de dados no Portal será demonstrado a data, hora, minutos e segundos, conforme se observa no canto inferior direito, em vermelho, da tela¹.

6. A respeito do descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, § 1º, IV da Lei Federal n. 12.524/2011 e ao art. 37 *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade, conforme explanado no item 3.1.2, alínea "h", do relatório, explanou que todos os contratos firmados obrigatoriamente provem de um processo licitatório ou de dispensa e inexigibilidade.

7. O recorrente alegou ainda que os municípios com população de até 10 mil habitantes estão dispensados de publicar na internet as informações determinadas no art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 12.527/2011, e que a despeito disso, a Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, está cumprindo as orientações do Tribunal de Contas a esse respeito, defendendo que a aplicação de multa é penalidade oportunista.

8. Por fim, requer que seja reconsiderada a decisão que imputou-lhe multa, baixe em diligência para aferir o cumprimento dos itens apontados na auditoria e, por consequência, o arquivamento do feito.

9. Os autos não foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas, em face do Provimento n. 002/2014, que dispõe em seu parágrafo único a emissão de parecer verbal quando o relator, ao fazer o juízo de prelibação em processo que versa sobre recursos, verificar de plano não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o necessário escorço.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2.1. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

10. O juízo prelibatório positivo de recursos exige-se o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte²), tempestividade e regularidade formal.

¹ Nesse ponto, o recorrente juntou imagem de *print screen* de tela de computador.

² Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF "É inconstitucional a



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

11. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89 do RITCE, *in verbis*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

12. Tendo-se em vista que o juízo de admissibilidade revela-se prévio, é de bom alvitre considerar o requisito da tempestividade em fase recursal.

13. A tempestividade é um dos pressupostos de admissibilidade de todo e qualquer recurso, estando umbilicalmente ligado aos prazos processuais.

14. O respeitado processualista Barbosa Moreira³, ensinou que dentre os requisitos dessa ordem, que podem ser agrupados em intrínsecos e extrínsecos, a tempestividade está inserida no segundo deles, eis que diz respeito ao modo de exercer os recursos.

15. Complementa o citado mestre, que “todo recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei, cujo cômputo obedece às regras gerais sobre contagem de prazos processuais⁴”.

16. A tempestividade tem como objetivo verificar se a parte recorrente obedeceu, ao prazo estipulado legalmente para a prática do ato impugnatório. Por conseguinte, ato tempestivo é aquele praticado pelo recorrente no tempo oportuno.

17. Constata-se que o Acórdão nº 139/2015 - 2ª Câmara, foi disponibilizado no DOe - TCE/RO n. 1028, de 9.11.2015, considerando como data da publicação o dia 10.11.2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011, (Certidão técnica de 20.11.2015, fl. 89 dos autos 2854/2013).

18. *In casu*, em relação ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, o presente Recurso de Reconsideração foi protocolizado em **14.12.2015**, sob o n. 14431/2015, (fl. 1), após, portanto, já ter se **expirado o prazo recursal de quinze dias**, a partir da publicação, o qual se ultimou **no dia 24.11.2015**, ou seja, decorridos mais de 15 (quinze) dias.

exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense. 2005, p. 263.

⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. Cit.* p, 263.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

19. Dispõe a regra regimental desta Corte em seus arts. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 749/13 e 91 do RITCE-RO, *in verbis*:

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam - se da data:

I – do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

~~b) da comunicação da rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 749/13)

c) da comunicação de diligência; d) da notificação.

II – da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado; (Redação dada pela Lei Complementar n. 592/10)

III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 592/10)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13)

Art. 91 – Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

20. A par do que dispõe a regra regimental desta Corte, nos arts. 91 do RITCE-RO, e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, resta incontroversa a intempestividade do recurso e por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

21. Neste sentido, colacionam-se julgados semelhantes ao caso em tela, dentre vários proferidos por este Tribunal de Contas, em consonância com decisões judiciais dos Tribunais pátrios, cujos excertos seguem colacionados:

DECISÃO N. 188/2014 - PLENO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo o recurso interposto fora do prazo legal, dele não se conhece. Unanimidade.

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jacques da Silva Albagli, por ser intempestivo;

II – Dar ciência ao interessado desta Decisão, informando - lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar o arquivamento dos autos depois de preenchidas as formalidades legais. Desta relatoria: DECISÃO N. 246 /2014 - PLENO Recurso de Reconsideração. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito.

Desta relatoria:

DECISÃO N. 246 /2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito.

O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jurandir de Oliveira Araújo, em face da Decisão n. 91/2014 - Pleno, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE - RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286 - A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

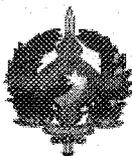
II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – Remeter os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento das providências delineadas na Decisão n. 091/2014 - Pleno.

Ainda:

DECISÃO N. 107/2014 - PLENO Recurso de Reconsideração – Decisão n. 271/2013 - Pleno. Não conhecimento. Intempestividade do art. 91 do Regimento Interno/TCE. Unanimidade.

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Romeu Reolon na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso, CPF n. 577.325.589 - 87, contra os termos da Decisão n. 271/2013 – Pleno, proferida no julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2012 da



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, objeto do Processo n. 1596/2013 - TCE - RO, por ser intempestivo, na forma do art. 91 do Regimento Interno c/c art. 31, da Lei Complementar n. 154/1996, operando-se a Preclusão Consumativa, encartada no art. 473 do Código de Processo Civil Brasileiro, com aplicação subsidiária;

II - Certificar o trânsito em julgado, na esfera administrativa desta Corte de Contas, da Decisão n. 271/2013 - Pleno, dando-se imediato cumprimento aos Termos ali contidos;

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Romeu Reolon e a seus bastantes Procuradores Niltom Edgard Mattos Marena - OAB/RO 361-B e Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB/RO 4.476, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

Também:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA RECORRENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Inexistem as irregularidades apontadas pela embargante.
2. Não restou demonstrada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido que, em decisão fundamentada e unânime deste colegiado, negou seguimento ao agravo de instrumento ante a intempestividade deste.
3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
4. O acórdão embargado se manifestou de modo claro e fundamentado acerca da ciência inequívoca, quando o pagamento das custas recursais ocorre antes da intimação da decisão que se pretende recorrer.
5. Inexistentes quaisquer das hipóteses legais aptas a justificar a oposição dos embargos, é de rigor o indeferimento.
6. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (TJPI; EDcl-AI 2013.0001.000247-7; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes; DJPI 07/11/2013; Pág. 11)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Caso em que o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo previsto no art. 897, *caput*, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

(TST. AIRR 10108620105080000 1010-86.2010.5.08.0000. Relatora:
Delaíde Miranda Arantes. Julgamento: 12.06.2013. Publicação: 14.06.2013)
(Sem grifo no original)

Por fim:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO. **RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. **Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo** estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(STJ. AgRg nos EAREsp 346669 SP 2013/0379050-7. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Julgamento: 13/03/2014. Publicação: DJe 27.03.2014)
(Sem grifo no original).

22. Não bastasse isso, acentue-se que o recurso de reconsideração ora interposto, não é o instrumento cabível, pois em processos dessa natureza (ato sujeito à fiscalização de atos e contratos), **o recurso adequado ao presente caso, seria o de Pedido de Reexame**, conforme previsto nos arts. 45 da LCE 154/1996 e 78 e 90 do RITC, *in verbis*:

Art. 45 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 806/14)

Art. 78 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento. (Fiscalização ordinária de atos e contratos)

Art. 90 - De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

23. Ressalte-se, porém, que nem mesmo em homenagem ao princípio da fungibilidade é possível receber o presente recurso, em face da intempestividade, conforme se infere do registro de protocolo à fl. 1, fato que impossibilita a aplicação do referido princípio.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

24. O princípio da fungibilidade não se encontra previsto de forma explícita em nosso ordenamento jurídico. Na verdade, é um desdobramento do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos 188 e 277 do NCPC, tendo como objetivo priorizar o recurso em detrimento da sua forma, desde que obedeça certas condições, tais como ausência de erro grosseiro ou má-fé; presença de dúvida objetiva na interposição desde que escusável e proposta em prazo adequado.

25. A esse respeito, o notável Pontes de Miranda⁵ explicava as circunstâncias indicadoras de má-fé nos seguintes termos:

- a) usar recurso errôneo de maior prazo por haver perdido o prazo do recurso cabível;
- b) utilizar-se de um recurso com maior devolutividade de modo a escapar à coisa julgada formal;
- c) lançar mão do recurso mais demorado;
- d) provocar somente divergência na jurisprudência para assegurar, depois, outro recurso.

26. Repare-se que a jurisprudência pátria não admite a aplicação do princípio da fungibilidade quando o recurso foi protocolizado fora do prazo, como se observa dos julgados a seguir transcritos.

Do TST:

PROC. Nº TST-AIRO-684239/00.6AGRAVO DE INSTRUMENTO -
MANDADO DE SEGURANÇA- RECURSO
ESPECIALINTERPOSTOCOMO RECURSO ORDINÁRIO -
INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL -
NÃO APLICABILIDADE - INTEMPESTIVIDADE.

Havendo previsão de recurso ordinário para o TST da decisão recorrida, em consonância com o art. 895, b, da CLT, tem-se como incabível o recurso especial interposto para o STJ, por absoluta inadequação recursal. **Nem por homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o recurso especial poderia, in casu, ser admitido, uma vez que não foi observado o prazo recursal do apelo que seria cabível, ou seja, do recurso ordinário.** Agravo de instrumento desprovido.

(AIRO 6842394320005235555 684239-43.2000.5.23.555. Relator: Ives Gandra Martins Filho. Julgamento: 28.08.2001. Publicação: DJ 28.09.2001) (sem grifo no original)

E, do TRF da 3ª Região:

⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, 1949, t. V, p.43).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI 8.024/1990. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE.

A decisão de primeira instância julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com respeito à União e ao BACEN, por ilegitimidade passiva, determinando o desmembramento do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Foram interpostas apelações e não agravo de instrumento. A Quarta Turma desta Corte entendeu que a decisão impugnada tem natureza de interlocutória, portanto cabível o agravo de instrumento, e, por maioria, não conheceu dos recursos interpostos, considerando **inaplicável o princípio da fungibilidade, por terem sido protocolados fora do prazo do recurso adequado. É necessário que a apelação tenha sido apresentada dentro do prazo legal previsto para a oferta de agravo de instrumento, para a aplicação do princípio da fungibilidade.** Precedentes do STJ. Embargos infringentes não providos. (EI 27861-SP 95.03.027861-9. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. Julgamento: 03.06.2009) (sem grifo no original)

27. Diante deste quadro, se observa que a presente peça defensiva, não ultrapassa o juízo de prelibação, e não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante o disposto nos arts. 91 e 97 do RITCE-RO, e art. 29 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.749/13.

28. *Ex positis*, tendo em vista os fundamentos acima expendidos, entendo que o presente recurso não deve ser conhecido, por manifesta intempestividade e, assim sendo, no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto Thiago Pinheiro Moreira, em face ao Acórdão n. 139/2015 - 2ª Câmara, proferido em 23 de setembro de 2015, nos autos do processo n. 2854/2013, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos dos arts. 91 e 97 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, operando, destarte, a



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

preclusão consumativa, nos termos do art. 507, do NCPC⁶, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois além de intempestivo, mostra-se incabível para atacar a decisão exarada em processo de fiscalização ordinária de atos e contratos;

II – Dar conhecimento da decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 2ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada.

É como voto.

⁶ NCPC – Lei nº 13.015, de 16.3.2015, publicado no DOU de 17.3.2015



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03561/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Convênio n. 261/2009-PGE, TCE Proc. n. 16.0004.00217.0000/2014
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
INTERESSADO: Associação de Desporto Turismo e Lazer Esporte Clube Juvenil de Alto Alegre dos Parecis
RESPONSÁVEIS: Jucélis Freitas de Sousa
CPF n. 203.769.794-53
Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
Cícero Pereira da Silva
CPF n. 800.978.552-00
Presidente da Associação de Desporto, Turismo e Lazer Esporte Clube Juvenil de Alto Alegre dos Parecis
Associação de Deporto, Turismo e Lazer Esporte Clube Juvenil de Alta Alegre dos Parecis
CNPJ n. 08.621.870/0001-90
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 5, de 29 de março de 2016

Acompanhamento de Gestão. Tomada de Contas Especial. Convênio n. 261/2009-PGE. Instaurada nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996. Associação de Desporto, Turismo e Lazer Clube Juvenil de Alto Alegre dos Parecis. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas. Quitação. Determinação. Arquivamento.

I - Demonstrado nos autos que a convenente não cumpriu a cláusula convenial décima primeira, itens 1 e 3, evidenciando impropriedade de natureza formal, não resultando dano ao Erário

II – Pelo julgamento regular com ressalvas, com quitação, a Tomada de Contas Especial concerne ao Convênio n. 261/2009-PGE, nos termos dos arts. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, determinação para a adoção de medidas necessárias à correção das



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 261/PGE-2009, objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 261/2009-PGE, instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, Processo Administrativo n. 16.0004.00217-0000/2014, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, inscrito no CPF n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, da Associação de Desporto, Turismo e Lazer Esporte Clube Juvenil de Alto Alegre dos Parecis, inscrita do CNPJ n. 08.621.870/0001-90 e de seu então Presidente Cícero Pereira da Silva, inscrito no CPF n. 800.978.552-00, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do descumprimento à cláusula décima primeira, itens 1 e 3, do referido Convênio, ante às impropriedades contidas no Relatório Técnico, fls. 201/203-v, a seguir colacionadas:

1.1. O veículo adquirido não foi tombado mediante oposição de plaqueta numérica de identificação específica, como também não conta com termo de responsabilidade.

1.2. Não consta a reserva de domínio no Certificado de Registro do veículo, tipo caminhão, FORD/F4000, Ano 1990/1990, placa HQS9078, Chassi 9BFKXXL69LDB23587, Renavam n. 131970941, adquirido com os recursos do Estado.

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, a adoção das medidas necessárias de modo a promover o efetivo cumprimento da cláusula décima primeira, itens 1 e 3, do Convênio n. 261/2009-PGE, no sentido de regularizar a situação do veículo, devendo encaminhar a esta Corte a comprovação do cumprimento de referida determinação, quando da apresentação da prestação de contas, exercício de 2016, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que providencie extração de cópia do Acórdão, acompanhada do relatório que a consubstancia, visando seu encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, para fins de verificação, quando da análise da prestação de contas, exercício de 2016, quanto ao cumprimento do que fora determinado no item II;

IV – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03561/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Convênio n. 261/2009-PGE, TCE Proc. n.16.0004.00217.0000/2014
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
INTERESSADO: Associação de Desporto Turismo e Lazer Esporte Clube Juvenil de Alto Alegre dos Parecis
RESPONSÁVEIS: Jucélis Freitas de Sousa
CPF n. 203.769.794-53
Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
Cícero Pereira da Silva
CPF n. 800.978.552-00
Presidente da Associação de Desporto, Turismo e Lazer Esporte Clube Juvenil de Alto Alegre dos Parecis
Associação de Deporto, Turismo e Lazer Esporte Clube Juvenil de Alta Alegre dos Parecis
CNPJ n. 08.621.870/0001-90
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 5ª de 29 de março de 2016

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Convênio n. 261/PGE-2009¹, objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer², em 1º.8.2014, publicada no Diário Oficial do Estado n. 2511, à fl. 17.

2. O convênio foi firmado pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a Associação de Desporto Turismo e Lazer Esporte Clube Juvenil de Alto Alegre dos Parecis, que teve por objeto o repasse financeiro de R\$ 35.000,00³ à conveniente com o objetivo de custear a compra de um caminhão com carroceria, usado, tipo ¾, tração 4x2, com a finalidade de transportar os materiais esportivos utilizados pelos atletas nas competições e campeonatos, conforme disposto no Plano de Trabalho⁴.

¹ Fls. 5/11

² Relatório às fls. 22/24

³ Trinta e cinco mil reais

⁴ Cláusula Primeira, do Termo do Convênio, fls. 5/11



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3. Em análise exordial⁵, o Corpo Técnico apresentou seu relatório (fls. 201/203-v), concluindo que as irregularidades detectadas não resultam em dano ao erário, sejam arquivados os autos por falta de pressupostos de constituição, nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Corte, *ipsis litteris*:

5. CONCLUSÃO

Não foram identificadas irregularidades danosas ao erário, mas constatou-se:

a) descumprimento à cláusula décima primeira, item 1, do Convênio n. 261/PGE-2009, visto que o veículo adquirido não foi "tombado mediante aposição de plaquetas numéricas de identificação específica, constando de fichas patrimoniais e termos de responsabilidades", conforme consignado no item 4.1 deste relatório; e

b) descumprimento à cláusula décima primeira, item 3, do Convênio n. 261/PGE-2009, visto que no certificado de registro do veículo adquirido (placa HQS9078 e Renavam 131970941) não consta qualquer reserva de domínio do bem em favor do Estado de Rondônia;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos elementos trazidos na conclusão deste relatório, sugere-se que o Relator determine ao atual titular da SEJUCEL que:

a) nos termos da cláusula décima primeira do Convênio n. 261/PGE-2009, providencie o tombamento do veículo adquirido com os recursos do citado convênio, procedendo aos ajustes necessários junto ao DETRAN/RO para que a reserva de domínio em favor do Estado de Rondônia conste nos assentos daquele órgão ou, se for o caso, doe o bem à conveniente, nos termos do ajuste, fixando prazo para que se comprove a adoção de uma ou outra medida;

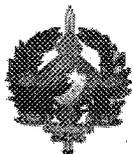
b) observe as formalidades da IN n. 21/TCE-RO-2007 no processamento de tomadas de contas especial, exigindo que todas as fases sejam adequadamente cumpridas, sob pena de multa.

Cumprida a determinação da Relatoria, ante a não identificação de indícios de dano ao erário, sugere-se o arquivamento da TCE por falta de pressupostos de constituição, nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer⁶, da lavra do Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, corroborou em parte com a manifestação do Corpo Técnico (fls. 201/203-v), opinando pelo julgamento da Tomada de Contas Especial regular com ressalvas e aplicação de multa ao então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Jucélis Freitas de Sousa, *ipsis litteris*:

⁵ Fls. 201/203-v

⁶ Parecer n. 451/2015, fls. 210/214-v



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

“Concluindo entendo, convergindo, no tópico, com o opinativo técnico, não ter ocorrido dano ao erário, face às provas nos autos do cumprimento do objeto do Convênio nº 261/PGE-2009 e da liquidação da despesa correspondente.

Por fim, pela análise dos autos da TCE administrativa e considerando as razões que determinaram instauração, pelo explicitado no Relatório da Controladoria Geral do Estado, Parecer nº 196/EAPC-2011 (fls. 172/173), constata-sc que irregularidades, de caráter formal, não foram sanadas, permanecendo assim:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA, EX SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESPORTES DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER (SECEL):

1. Descumprimento à cláusula décima primeira, item 1, do Convênio nº 261/PGE-2009, visto que o veículo adquirido não foi "tombado mediante aposição deplaquetas numéricas de identificação específica, constando de fichas patrimoniais e termos de responsabilidades.

2. Descumprimento à cláusula décima primeira, item 3, do Convênio n. 261/PGE-2009, visto que no certificado de registro do veículo adquirido (placa HQS9078 e Renavam 131970941) não consta qualquer reserva de domínio do bem em favor do Estado de Rondônia; e

3. Descumprimento do artigo 29, incisos I e III da Lei nº 8.666/93, pela ausência da documentação referente a comprovação de regularidade fiscal do contratado;

Assim, diante do exposto, com base no artigo 16, II da Lei Complementar nº154/96, entendo que a Tomada de Contas Especial, instaurada para sindicar o Convênio nº 261/PGE-2009, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da SEJUCEL/RO (denominação alterada para Secretaria de Esporte e Lazer - SECEL, conforme Lei Complementar nº 827/2015) e a Associação de Desporto, Turismo e Lazer-ASDETURLAZER no Município de Alto Alegre dos Parecis, deva ser julgada REGULAR COM RESSALVA, porquanto evidenciadas impropriedades, ou mesmo outra falha de natureza formal, que não implicaram dano ao erário.

Igualmente, entendo que, diante das impropriedades de caráter formal detectadas na instrução do feito, deve ser aplicada a sanção de multa ao Gestor da época, no caso ex-Secretário da SECEL, Senhor Jucélis Freitas de Souza, com base no art. 55, II, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Pelo exposto, OPINO:

a) Pelo julgamento de Regularidade com Ressalva da Presente Tomada de Contas Especial;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) Pela aplicação de multa ao Senhor Jucélio Freitas de Souza, com base no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96, determinando-se, ao atual Gestor da SECEL, que;

c) Nos termos da cláusula décima primeira do Convênio nº 261/PGE-2009, providencie o tombamento do veículo adquirido com os recursos do citado convênio, procedendo-se aos ajustes necessários junto ao DETRAN/RO para que a reserva de domínio em favor do Estado de Rondônia conste nos assentos daquele órgão ou mesmo que tome as medidas necessárias a efetivar a DOACÃO do bem à conveniente, pela previsão contida no ajuste, fixando prazo para que se comprove a adoção de uma ou outra medida e, finalmente;

d) Observe as formalidades da IN nº 21/TCE-RO-2007 no processamento de Tomadas de Contas Especial, exigindo que todas as fases sejam adequadamente cumpridas, pena de aplicação das sanções previstas na legislação de regência.” (sic)

5. É o necessário relato dos autos.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6. Trata-se de análise do Convênio n. 261/2009-PGE, firmado pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a Associação de Desporto, Turismo e Lazer Esporte Clube Juvenil de Alto Alegre dos Parecis, objeto da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, Processo Administrativo n. 16.0004.00217-0000/2014.

7. Com supedâneo nos documentos carreados aos autos, o Corpo Técnico apresentou seu relatório (fls. 201/203-v), concluindo que não foi constatado dano ao erário, restando comprovado nos autos o descumprimento à cláusula convenial décima primeira, itens 1 e 3, em razão das seguintes impropriedades: 1 – o bem adquirido não foi tombado mediante aposição de plaqueta numérica de identificação específica, como também não fora emitido o termo de responsabilidade; 2 – não consta a reserva de domínio no Certificado de Registro⁷ do veículo, tipo caminhão, FORD/F4000, Ano 1990/1990, placa HQS9078, Chassi 9BFKXXL69LDB23587, Renavam 131970941, adquirido com os recursos do Estado.

8. A Unidade Instrutiva ao final manifestou-se pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 29, do Regimento Interno desta Corte.

9. Para o Ministério Público de Contas, fls. 212/214, em que pese a Tomada de Contas Especial não ter sido instruída com o Relatório de Auditoria da Controladoria

⁷ Fl. 164



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Geral do Estado e com a manifestação do titular da SEJUCEL, a falta dos documentos indicados não prejudica a análise de mérito, opinando pelo julgamento da Tomada de Contas Especial regular com ressalvas, com imposição de multa. Peço *venia*, para transcrever parte das razões apresentadas pelo *Parquet* de Contas:

(...)

"De plano entendo diversamente do exposto pela Unidade Técnica, quando afirma (fl. 202) que "o procedimento em questão não foi apreciado nos estritos termos da IN n° 21/TCE-RO-2007, visto que aportou nesta Unidade Técnica já autuado como tomada de contas especial". Ora os trâmites correram de acordo com o que preceitua o comando legal referido. A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, instaurada no âmbito da administração foi encaminhada, corretamente, ao Tribunal de Contas, que procedeu à sua atuação na Corte de Contas. Primeiramente a própria IN n° 21/TCE-RO-2007, artigo 1º, assim prescreve:

(...)

"a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis quantificação do dano" (g.n.)

No mesmo sentido, regula a matéria o art.8º "caput" e § 2º, da Lei Complementar n° 154/96, dispondo com redação praticamente idêntica à do art. 1º da IN n° 21/TCE-RO-2007:

"A tomada de contas especial prevista no "caput" deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado, ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno".

De outra sorte inegável que, ao compulsar os autos, percebe-se que a TCE não está instruída com o Relatório de Auditoria da CGE, conforme prescreve o art. 4º, XIV da IN 21/TCE-RO-2007, assim como com a manifestação do titular da SEJUCEL, posterior ao Relatório da comissão do TCE (art. 4º XVI). Embora a instrução não faça referência à obrigatoriedade, pena de rejeição da TCE, de proceder-se à juntada dos documentos listados naquela norma deflui-se que, em tese, justificar-se-ia o retorno da TCE ao órgão de origem para saneamento das impropriedades formais (art. 14).

No entanto, por se tratar de Processo já instaurado no âmbito desta Corte e, ainda, que a falta dos documentos indicados não prejudica a análise de mérito, entendo que deva ser relevada a omissão tendo em vista, também, que não se configurou dano ao erário.

Por outro lado foi solicitado, à SEJUCEL, o encaminhamento do Processo Administrativo, para subsidiar a análise da Unidade Técnica, protocolado nesta Corte sob n° 09907/15. Constatou-se, no entanto, que o Processo administrativo não continha elementos capazes de auxiliar na instrução destes autos e, assim, foi devolvido à origem.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Em relação ao dano, a comissão de TCE apontou o valor total Convênio nº 261/PGE-2009 (fls. 22/24), ou seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) . A TCE não demonstrou qualquer análise do mérito no que respeita à execução do Convênio, limitando-se a imputar débito apenas diante da noticiado falta de prestação de contas e/ou da não regularização junto a SECEL/RO.

Concluindo, a TCE responsabilizou, pelo dano, a Associação de Desporto Turismo e Lazer Esporte Clube Juvenil de Alto Alegre dos Parecis - ADESTULAZER, "através" (Citação da TCE) do seu Presidente Cícero Pereira da Silva, solidariamente com o ex-Gestor da pasta/SECEL, Senhor Jucélis Freitas de Souza, sem estabelecer qualquer nexo de causalidade entre o dano apurado e a conduta dos responsabilizados.

A análise do calhamaço processual, especialmente a Prestação de Contas do Convênio nº 261/PGE-2009, atesta existência de falhas de caráter formal, tais como a ausência de recibo de compra e venda. No entanto encontramos, às fls. 164/165, cópia do Certificado de Registro de Veículo (CRV) relativo ao veículo adquirido, no qual consta o nome do proprietário anterior, Senhor Elias Guercon, mesmo beneficiário indicado na cópia do cheque nº 850001 do Banco do Brasil de 05/04/2010 (fl. 152), confirmando sua compensação na conta da ADESTURLAZER - Associação de Desporto, Turismo e Lazer Esporte Clube Juvenil de Alto Alegre dos Parecis, na mesma data (fl. 125), conforme espelha o extrato bancário juntado.

Desta forma, não há que se falar em suspeita sobre a liquidação da despesa.

Concluindo entendo, convergindo, no tópico, com o opinativo técnico, não ter ocorrido dano ao erário, face às provas nos autos do cumprimento do objeto do Convênio nº 261/PGE-2009 e da liquidação da despesa correspondente.

(...)

Assim, diante do exposto, com base no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, entendo que a Tomada de Contas Especial, instaurada para sindicar o Convênio nº 261/PGE-2009, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da SEJUCEL/RO (denominação alterada para Secretaria de Esporte e Lazer - SECEL, conforme Lei Complementar nº 827/2015) e a Associação de Desporto, Turismo e Lazer-ASEDETURLAZER no Município de Alto Alegre dos Parecis, deva ser julgada REGULAR COM RESSALVA, porquanto evidenciadas impropriedades, ou mesmo outra falha de natureza formal, que não implicaram dano ao erário." (sic)

10. Analisando os altercamentos do Corpo Instrutivo e os do Ministério Público de Contas, e confrontando-os com as provas que dos autos constam, venho-me da tese firmada pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que a falta dos documentos indicados não prejudica a análise de mérito, as irregularidades detectadas não resultam em dano ao erário, mas que compelem o julgamento da Tomada de Contas Especial como regular com ressalvas, porque as falhas formais constituem violação à boa, regular e eficiente comprovação dos gastos dos recursos repassados a Associação de Desporto, Turismo e Lazer Esporte Clube



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Juvenil de Alto Alegre dos Parecis, posicionamento que adoto, inclusive como fundamento de decidir.

11. Noutro giro, para o Ministério Público de Contas deve ser aplicada a sanção de multa ao então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Jucélis Freitas de Sousa, com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, ante as impropriedades de caráter formal detectadas na instrução do feito.

12. Incontestavelmente, ao então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Jucélis Freitas de Sousa, sendo o responsável pela aprovação do plano de trabalho e orientação da captação dos recursos transferidos pelo Estado e pela ordenação da despesa, possuía o dever, como gestor público, além da promoção das diligências necessárias para fiscalizar a escorreita aplicação dos recursos públicos, mais elementar, o regular cumprimento das cláusulas do convênio, o que no caso não o fez, tornando-se omissor, quanto a essa obrigação.

13. Infere-se dos autos, que a Unidade Instrutiva, entretanto, não imputou responsabilidades pelas impropriedades detectadas na instrução processual, no que diz respeito à fiscalização e ao regular cumprimento das cláusulas do convênio, ao então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Jucélis Freitas de Sousa, motivo pelo qual não foi a ele oportunizado direito de defesa. Em razão disso, e considerando o lapso temporal em que os atos foram praticados e, ainda, levando em conta que qualquer persecução a outros supostos responsáveis a essa altura da tramitação processual não teria resultado econômico em favor do erário, considerando-se ainda o custo/benefício pela mobilização da máquina instrutiva de novo feito com esse escopo no âmbito desta Corte de Contas (economicidade), que em seu mister constitucional necessita, no meu entendimento, cada vez mais de atuar seletiva e eficazmente na defesa do patrimônio, primando pela análise eficiente de volumosas dotações orçamentárias, como já consignado em seu plano de gestão estratégica. Por isso, deixo de culminar sanção a este responsável, em atendimento ao *due process of law* e seus corolários princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

14. Assim, divergindo parcialmente das manifestações conclusivas apresentadas pelo Corpo Técnico, às fls. 201/203-v, quanto ao arquivamento da Tomada de Contas Especial, bem como do Parecer do eminente representante do Ministério Público de Contas, Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, às fls. 210/214-v, pois há divergência no que diz respeito à aplicação de multa ao então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Jucélis Freitas de Sousa, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 261/2009-PGE, instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, Processo Administrativo n. 16.0004.00217-0000/2014, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, inscrito no CPF n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, da Associação de Desporto, Turismo e Lazer Esporte Clube Juvenil de Alto Alegre dos Parecis, inscrita do CNPJ n. 08.621.870/0001-90 e de seu então Presidente Cícero Pereira da Silva, inscrito no CPF n. 800.978.552-00, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do descumprimento à cláusula décima primeira, itens 1 e 3, do referido Convênio, ante às impropriedades contidas no Relatório Técnico, fls. 201/203-v, a seguir colacionadas:

1.1. O veículo adquirido não foi tombado mediante aposição de plaqueta numérica de identificação específica, como também não conta com termo de responsabilidade.

1.2. Não consta a reserva de domínio no Certificado de Registro⁸ do veículo, tipo caminhão, FORD/F4000, Ano 1990/1990, placa HQS9078, Chassi 9BFKXXL69LDB23587, Renavam n. 131970941, adquirido com os recursos do Estado.

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, a adoção das medidas necessárias de modo a promover o efetivo cumprimento da cláusula décima primeira, itens 1 e 3, do Convênio n. 261/2009-PGE, no sentido de regularizar a situação do veículo, devendo encaminhar a esta Corte a comprovação do cumprimento de referida determinação, quando da apresentação da prestação de contas, exercício de 2016, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que providencie extração de cópia da decisão, acompanhada do relatório que a consubstancia, visando seu encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, para fins de verificação, quando da análise da prestação de contas, exercício de 2016, quanto ao cumprimento do que fora determinado no item II;

IV – Dar ciência da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

⁸ Fl. 164



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04773/2012 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cecília Klehm Helman
CPF n. 260.812.702-97
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumprimento dos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade. Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Cecília Klehm Helman, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 016/IPERON/GOV-RO, de 10.2.2012, publicada no DOE n. 1922, de 24.2.2012 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Cecília Klehm Helman, no cargo de Professor Nível I, Classe MAGP1, Referência 01, 20 horas, matrícula n. 300003943, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.09538-00/2009-Sead e n. 2220/1289/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

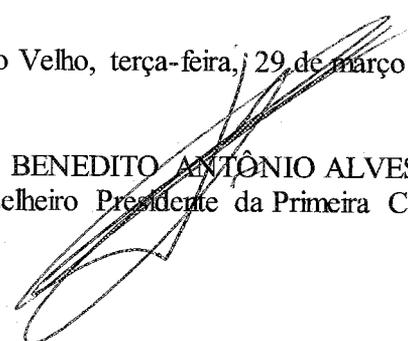
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04773/2012 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cecília Klehm Helman
CPF n. 260.812.702-97
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Cecília Klehm Helman, no cargo de Professor Nível I, Classe MAGP1, Referência 01, 20 horas, matrícula n. 300003943, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.²

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 016/IPERON/GOV-RO, de 10.2.2012, publicada no DOE n. 1922, de 24.2.2012. Doc. de fls.100/101.

² EMC 41. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. EMC 47. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EMC n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal levantou que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo, por atender os requisitos de ingresso, tempo de contribuição e tempo na carreira e no cargo. Nesse sentido, considerou o ato apto para registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno⁴.

6. No mérito, tem-se ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. A interessada ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda 41, exerceu o cargo de professor, e foi aposentada na modalidade voluntária por tempo de contribuição, para cuja regra exige-se a idade de 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. A servidora, nascida a 10.4.1956, ingressou no serviço público a 15.5.1983, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, e, posteriormente, enquadrado no cargo de Professor Nível I, 20 horas, no Regime Estatutário.

9. A aposentadoria foi concedida com proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, por ter a interessada atendido os requisitos para ter jus à regra de transição, de que trata o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda 41.

10. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do corpo técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 130/132.

⁴ Parecer n. 12/AUDITORIA/2012 e Parecer n. 467/2012/CI/SEAD - Docs. de fls. 97/98 e 111/113

Acórdão AC1-TC 00258/16 referente ao processo 04773/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 016/IPERON/GOV-RO, de 10.2.2012, publicada no DOE n. 1922, de 24.2.2012 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Cecília Klehm Helman, no cargo de Professor Nível I, Classe MAGP1, Referência 01, 20 horas, matrícula n. 300003943, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.09538-00/2009-Sead e n. 2220/1289/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02319/2013 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Antonia Sezari
CPF n. 139.270.512-68
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, “b”, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, “b”, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Antonia Sezari, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto s/n., de 15 de maio de 2009, publicado no DOE n. 1251, de 26.5.2009, e Ato de Retificação publicado no DOE n. 1973, de 11.5.2012 – de aposentadoria por idade da servidora Antonia Sezari, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Classe TAEDN1/9900, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300018106, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (76,07%) ao tempo de contribuição (8.330 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da publicação do ato, de que tratam os processos n. 2201.38243-00/2008-Sead, n. 2220/140/2010-Iperon e n. 2220/8123/2012-Iperon;

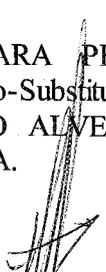
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

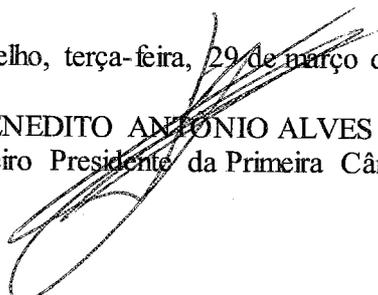
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02319/2013 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por idade

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Antonia Sezari
CPF n. 139.270.512-68

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Antonia Sezari, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Classe TAEDN1/9900, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300018106, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (76,07%) ao tempo de contribuição (8.330 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento *no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e Lei Complementar n. 432/2008*, a partir da publicação do ato.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se voluntariamente por idade, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

¹ Decreto s/n., de 15 de maio de 2009, publicado no DOE n. 1251, de 26.5.2009, e Ato de Retificação publicado no DOE n. 1973, de 11.5.2012. Doc. de fls. 45, 84 e 85.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 119/120.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno³.

6. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, correspondente a 76,07%⁴ (8.330 dias)⁵.

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do corpo técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Decreto s/n., de 15 de maio de 2009, publicado no DOE n. 1251, de 26.5.2009, e Ato de Retificação publicado no DOE n. 1973, de 11.5.2012 – de aposentadoria por idade da servidora Antonia Sezari, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Classe TAEDN1/9900, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300018106, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (76,07%) ao tempo de contribuição (8.330 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da publicação do ato, de que tratam os processos n. 2201.38243-00/2008-Sead, n. 2220/140/2010-Iperon e n. 2220/8123/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

³ Parecer n. 197/AUDITORIA/2013 – Docs. de fls. 96/97.

⁴ Planilha de Proventos – Fls. 95.

⁵ Certidão de Tempo de Serviço – fls. 64.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02473/2013 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Alcina Rosa da Silva
CPF n. 203.724.342-15
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, “b”, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, “b”, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Alcina Rosa da Silva, como tudo dos autos consta.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto s/n., de 19 de janeiro de 2009, publicado no DOE n. 1173, de 29.1.2009, e Ato de Retificação publicado no DOE n. 1973, de 11.5.2012 – de aposentadoria por idade da servidora Alcina Rosa da Silva, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência 10, 40 horas, cadastro n. 300043817, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (83,52%) ao tempo de contribuição (9.146 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da publicação do ato, de que tratam os processos n. 2201.06308-00/2008-Sead, n. 2220/2941/2009-Iperon e n. 2220/8121/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

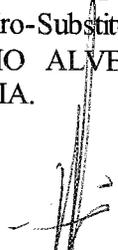
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

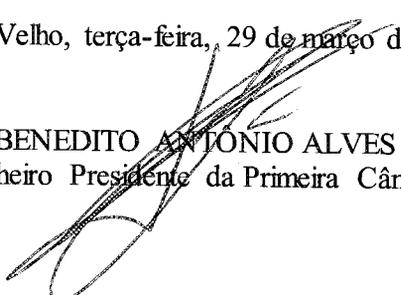
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02473/2013 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Alcina Rosa da Silva
CPF n. 203.724.342-15
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Alcina Rosa da Silva, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência 10, 40 horas, cadastro n. 300043817, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (83,52%) ao tempo de contribuição (9.146 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento *no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e Lei Complementar n. 432/2008*, a partir da publicação do ato.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se voluntariamente por idade, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

¹ Decreto s/n., de 19 de janeiro de 2009, publicado no DOE n. 1173, de 29.1.2009, e Ato de Retificação publicado no DOE n. 1973, de 11.5.2012. Doc. de fls. 47, 77 e 78.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 110/112.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno³.

6. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, correspondente a 83,52%⁴ (9.146 dias)⁵.

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do corpo técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Decreto s/n., de 19 de janeiro de 2009, publicado no DOE n. 1173, de 29.1.2009, e Ato de Retificação publicado no DOE n. 1973, de 11.5.2012 – de aposentadoria por idade da servidora Alcina Rosa da Silva, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência 10, 40 horas, cadastro n. 300043817, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (83,52%) ao tempo de contribuição (9.146 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da publicação do ato, de que tratam os processos n. 2201.06308-00/2008-Sead, n. 2220/2941/2009-Iperon e n. 2220/8121/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

³ Parecer n. 195/AUDITORIA/2013 – Docs. de fls. 89/90.

⁴ Planilha de Proventos – Fls. 88.

⁵ Certidão de Tempo de Serviço – fls. 53.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0664/2013 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Carma Mors
CPF n. 284.760.851-68
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n. 5, de 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, “b”, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Carma Mors, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 043/IPERON/GOV-RO, de 12.4.2012, publicado no DOE n. 1962, de 24.4.2012 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Carma Mors, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 10, 40 horas, cadastro n. 300011437, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (86,27%) ao tempo de contribuição (9.447 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da publicação do ato, de que tratam os processos n. 2201.12963-00/2011-Sead e n. 2220/974/2012-Iperon;

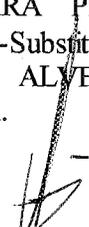
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

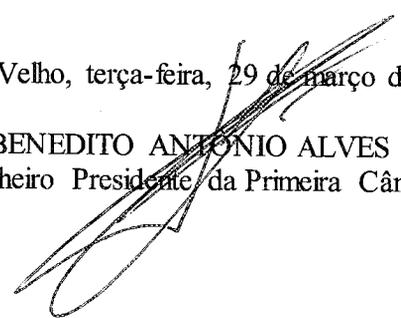
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0664/2013 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por idade

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Carma Mors
CPF n. 284.760.851-68

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Carma Mors, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 10, 40 horas, cadastro n. 300011437, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (86,27%) ao tempo de contribuição (9.447 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, *b*, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da publicação do ato.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se voluntariamente por idade, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 043/IPERON/GOV-RO, de 12.4.2012, publicado no DOE n. 1962, de 24.4.2012. Doc. de fls. 80/81.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 129/131.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno³.

6. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, correspondente a 86,27%⁴ (9.447 dias)⁵.

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do corpo técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 043/IPERON/GOV-RO, de 12.4.2012, publicado no DOE n. 1962, de 24.4.2012 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Carma Mors, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 10, 40 horas, cadastro n. 300011437, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (86,27%) ao tempo de contribuição (9.447 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da publicação do ato, de que tratam os processos n. 2201.12963-00/2011-Sead e n. 2220/974/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

³ Parecer n. 479/AUDIPREV/2012 e Parecer n. 716/CI/SEAD/2012 – Docs. de fls. 90/91 e 111/113.

⁴ Planilha de Proventos – Fls. 88.

⁵ Certidão de Tempo de Serviço – fls. 108.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01411/2012 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Suzete de Oliveira da Cruz
CPF n. 085.352.992-20
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul
CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5,– 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade. 4. Ato para registro. 5. Exame Sumário. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Suzete de Oliveira da Cruz, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 0039/IPERON/GOV-RO, de 16.3.2011, publicado no DOE n. 1699, de 24.3.2011 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Suzete de Oliveira da Cruz, no cargo de Professor Nível I, MAGP1, Referência 14, 20 horas, matrícula n. 300006091, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.10929-00/2010-Sead e n. 2220/1951/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

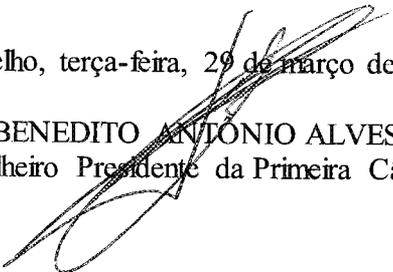
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01411/2012 – TCE/RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Suzete de Oliveira da Cruz
CPF n. 085.352.992-20

RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul
CPF n. 379.348.050-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 5 – 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Suzete de Oliveira da Cruz, no cargo de Professor Nível I, MAGP1, Referência 14, 20 horas, matrícula n. 300006091, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*²

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 0039/IPERON/GOV-RO, de 16.3.2011, publicado no DOE n. 1699, de 24.3.2011. Doc. de fls. 61/62.

² EMC 41. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. EMC 47. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo, por atender os requisitos de ingresso, tempo de contribuição e tempo na carreira e no cargo, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno⁴.

6. No mérito, tem-se aqui ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade.

7. A interessada ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda 41, exerceu o cargo de professor, e foi aposentada na modalidade voluntária por tempo de contribuição, para cuja regra exige-se a idade de 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

7. A servidora, nascida a 5.6.1959 ingressou no serviço público a 4.7.1988, no emprego de Professora de 1º e 2º Graus, e, posteriormente, enquadrado no cargo de Professor Nível I, sob o regime Estatutário.

8. A aposentadoria foi concedida com proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, por a interessada ter atendido os requisitos para fazer jus à regra de transição, de que trata o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda 41.

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do corpo técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 87/89.

⁴ Parecer n. 260/2011/AUDITORIA/IPERON e Parecer n. 374/2011/CI-SEAD-RO - Docs. de fls. 59/60 e 68/71.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 0039/IPERON/GOV-RO, de 16.3.2011, publicado no DOE n. 1699, de 24.3.2011 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Suzete de Oliveira da Cruz, no cargo de Professor Nível I, MAGP1, Referência 14, 20 horas, matrícula n. 300006091, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.10929-00/2010-Sead e n. 2220/1951/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04457/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Adair de Castro Palma
CPF n. 055.139.522-20
RESPONSÁVEIS: Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de
Administração
CPF n. 192.029.202-06
José Carlos Couri – Presidente do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA.
COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS
PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO:
MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS
MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, §
1º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Quaisquer vantagens pessoais, legalmente recebidas, que serviram de base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária devem ser consideradas para a estipulação dos proventos, e não somadas posteriormente à média obtida. 4. Necessidade de esclarecimentos e retificação.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Adair de Castro Palma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Notificar o interessado, servidor Adair de Castro Palma, para que, querendo, no prazo de trinta (30) dias, apresente justificativa quanto ao pagamento dos seus proventos, eis que constam na planilha de fl. 83 as rubricas “proventos” (no percentual de 69,44%, calculados de acordo com a média), “vantagem pessoal” e “vantagem pessoal quinquênio” (no percentual de 100%, calculadas de acordo com a remuneração), contrariando o que dispõe o artigo 40, §1º, II, § 3º, da Constituição Federal com redação da Emenda 41, Lei Nacional n. 10.887/2004, Lei Complementar Municipal n. 227/2005 e Orientação do Ministério da Previdência, que determina que a média aritmética deve englobar todas as parcelas que compõem a remuneração contributiva do servidor, o que implica dizer que tais vantagens devem ser incluídas no cálculo da média, devendo constar na planilha uma única rubrica denominada “proventos”;

II - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência e ao Secretário de Administração de Porto Velho para que, no prazo de trinta (30) dias, apresentem justificativas acerca da irregularidade decorrente do pagamento dos proventos do servidor aposentado compulsoriamente, Adair de Castro Palma, eis que constam na planilha de fl. 83 as rubricas “proventos” (no percentual de 69,44%, calculados de acordo com a média), “vantagem pessoal” e “vantagem pessoal quinquênio” (no percentual de 100%, calculadas de acordo com a remuneração), contrariando o que dispõe o artigo 40, §1º, II, § 3º, da Constituição Federal com redação da Emenda 41, Lei Nacional n. 10.887/2004, Lei Complementar Municipal n. 227/2005 (artigo 58, § 9º) e Orientação do Ministério da Previdência (ON SPS N. 02/2009), que determinam que a média aritmética deve englobar todas as parcelas que compõem a remuneração contributiva do servidor, o que implica dizer que tais vantagens devem ser incluídas no cálculo da média, devendo constar na planilha uma única rubrica denominada “proventos”;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência que, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe i) declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, nos termos estabelecidos pelo artigo 26, VIII, da IN n. 13/TCER-2004; ii) nova planilha de cálculos dos proventos, proporcionais ao tempo apurado e certificado, constando apenas a parcela correspondente à média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, que inclui a Vantagem Pessoal e a Vantagem Pessoal de Quinquênio, no percentual a ser apurado correspondente ao tempo de serviço efetivamente exercido, encaminhando-a a esta Corte, acompanhada de memória de cálculo e ficha financeira atualizada;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV - Cientificar os órgãos de Previdência e de Administração Municipal via ofício.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04457/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Adair de Castro Palma
CPF n. 055.139.522-20
RESPONSÁVEIS: Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de
Administração
CPF n. 192.029.202-06
José Carlos Couri – Presidente do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Adair de Castro Palma, no cargo de Instrutor de Artes, Nível 01, Referência 12, 40 horas semanais, do Quadro de Servidores Públicos do Município de Porto Velho, lotado na Fundação Cultural do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, e artigo 32 da Lei Complementar n. 227/2005, a partir de 24.10.2009.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, instrumentalizada pelo programa de cálculos de aposentadoria, levantou que o servidor alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, e artigo 32 da Lei Complementar n. 227/2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e reajustes pelo RGPS. Contudo, verificou inconsistências no procedimento que merecem ser saneadas. *Verbis:*

¹ Portaria n. 1884/SEMAD/CMHR/DICAS, de 23.10.2009, publicada no DOM n. 3.624, de 27.10.2009. Doc. de fls. 48 e 84 (fls. 45 e 81 do processo da origem).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Diante de toda a apreciação documental procedida neste Relatório Técnico, em face das irregularidades observadas e, tendo em vista, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se ao Eminentíssimo Relator que adote as seguintes providências:

- a) Notifique o interessado para que, querendo, apresente justificativa quanto ao pagamento dos seus proventos, eis que constam na planilha de fl. 83 as rubricas “proventos” (no percentual de 69,439%, calculados de acordo com a média), “vantagem pessoal” e “vantagem pessoal quinquênio” (no percentual de 100%, calculadas de acordo com a remuneração). Contudo, tem-se que a média aritmética deve englobar todas as parcelas que compõem a remuneração contributiva do servidor, o que implica dizer que tais vantagens devem ser incluídas no cálculo da média, devendo constar na planilha uma única rubrica denominada “proventos”;
- b) Notifique a Prefeitura Municipal de Porto Velho para que apresente justificativas acerca da irregularidade descrita no item anterior, bem como remeta a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 298/2015-GPETV², da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com o entendimento expandido na instrução técnica:

- a) notificado o aposentado, senhor Adair de Castro Palma, no endereço declarado nos autos, informando-o sobre as irregularidades detectadas, quanto aos proventos, a fim de que, querendo, apresente defesa;
- b) assinado prazo ao responsável pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho (SEMAD) e ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), para que, apresentem razões de justificativas quanto a falha no cálculo da média, apontada pelo corpo instrutivo;
- c) após as providências mencionadas, caso venham justificativas ou documentos, seja promovida nova instrução dos autos pela Unidade Técnica e, posteriormente, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo sobre o mérito do processo.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria compulsória do servidor Adair de Castro Palma, nos moldes em que se mostra, deve retornar à

² Doc. de fls. 108/111.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

origem para adequação dos proventos que estão sendo pagos, bem como para instrução complementar e conseqüente retificação que o caso compeliu.

6. O interessado, contribuinte do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, completou 70 anos de idade em 23.10.2009, alcançado, portanto, pelo limite etário do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal. Nada obstante o fundamento encontrar-se adequado, no que diz respeito aos proventos, estes devem ser calculados sob os comandos da Emenda Constitucional n. 41/2003 e com espeque na Lei Nacional n. 10.887/2004.

7. No entanto, a planilha de proventos evidencia os eventos 'proventos', 'vantagem pessoal' e 'vantagem pessoal de quinquênio', em proporções de 69,43%, 100% e 100%, respectivamente, sobre os valores das remunerações contributivas. Noutro dizer, a Administração decidiu proporcionalizar o vencimento do servidor em 69,43% e integralizar as Vantagens Pessoais, que compunham a verba previdenciária.

8. Ocorre que a Lei Federal n. 10.887/2003, regulamentadora do artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional n. 41/2003, determina sejam consideradas as vantagens no cálculo da média das remunerações, conforme posicionamento do Ministério da Previdência – ON SPS N. 02/2009:

Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias [...] concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

9. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, da análise do Processo n. 034.062/2011-4, sobre a falta de uniformização na aplicação, por parte de alguns órgãos públicos federais, da legislação que dispõe sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo na administração federal pela média aritmética de 80% das maiores remunerações, se pronunciou:

APOSENTADORIA. CALCULO DOS PROVENTOS. MEDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES.

No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da CF):

- Quaisquer vantagens pessoais, legalmente recebidas, que serviram de base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária devem ser consideradas para a estipulação dos proventos, e não somadas posteriormente à média obtida, excluídas as vantagens expressamente previstas no art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/04.

- Devem ser computadas as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou de exercício de cargo em comissão ou de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

função de confiança, respeitada a limitação estabelecida no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, desde que o servidor opte por incluí-las na sua base de contribuição (art. 4º, § 2º, da Lei 10.887/04).

- Não deve ser computado o adicional de férias, por não fazer parte da base de contribuição (art. 4º da Lei 10.887/04).

- Na aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no art. 1º, §5º da Lei 10.887/04, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente (art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS 2/09).

- A inclusão de parcelas de planos econômicos (Collor, URV, URP e outros) depende da existência de sentenças judiciais que lhes deem suporte jurídico, devendo ser considerado apenas o período em que foram legalmente recebidas.

- As diferenças remuneratórias devidas em razão de pagamentos de atrasados ou de adiantamentos concedidos devem ser consideradas, nos respectivos meses de competência.

(TCU. Acórdão 1176/2015 Plenário. Representação. Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Publicado no Boletim de Pessoal nº 024, de Maio/2015-TCU) ³

10. Além disso, a Lei Complementar Municipal 227/2005, no artigo 58, estabelece de forma cristalina a forma de cálculo da média aritmética. *Verbis*:

Art. 58 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 31, 32, 33, 34 e 53, desta Lei Complementar será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

11. Vejam que a legislação local estatui que a média aritmética simples será obtida pela soma das maiores remunerações e, para não pairar qualquer sombra de dúvida, decreta no § 9º que, para fim de cálculo do proventos, o que deve compor a média aritmética. Para tanto, expressamente, considera como remuneração o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

12. É sobre o valor obtido das remunerações contributivas, compreendidas os vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes, que se aplicará a fração correspondente ao tempo de contribuição, na forma dos §§ 10 e 11 do artigo 58.

³ Elaborado pela Diretoria de Jurisprudência da Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

13. Dessa forma, em se tratando de aposentadoria calculada com base na média de 80% das maiores remunerações, nos termos do artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, vislumbro a impossibilidade de permanecerem inalterados os proventos do interessado. Consequência lógica, os proventos⁴ encontram-se inadequadamente calculados e devem ser corrigidos.

14. Nesse sentido, há necessidade imperiosa da baixa dos autos em diligência, visando fazer constar dos autos planilha de proventos, nos termos estatuídos na Emenda Constitucional 41/2003, observando o estabelecido na Lei n. 10.887/2004 e artigo 58 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005, com o rol de remuneração utilizada para a apuração da média, proporcional ao tempo apurado e certificado.

15. Para tanto, em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (MS 25.403/DF), e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve ser promovida a notificação do interessado e do órgão gestor para se manifestarem quanto às irregularidades resultantes da análise técnica, em observância a Súmula Vinculante n. 3.

16. Outro ponto refere-se à ausência da declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, documento obrigatório, de acordo com o artigo 26, VIII, da IN n. 13/TCER-2004. Portanto, faz-se necessária a sua vinda aos autos.

17. Por todo o exposto, acolhendo as propostas do corpo técnico e do Ministério Público de Contas quanto à devolução dos autos ao órgão previdenciário, e considerando a relevância em face da matéria – irregularidade no pagamento dos proventos –, proponho ao colendo colegiado:

I - Notificar o interessado, servidor Adair de Castro Palma, para que, querendo, no prazo de trinta (30) dias, apresente justificativa quanto ao pagamento dos seus proventos, eis que constam na planilha de fl. 83 as rubricas “proventos” (no percentual de 69,44%, calculados de acordo com a média), “vantagem pessoal” e “vantagem pessoal quinquênio” (no percentual de 100%, calculadas de acordo com a remuneração), contrariando o que dispõe o artigo 40, §1º, II, § 3º, da Constituição Federal com redação da Emenda 41, Lei Nacional n. 10.887/2004, Lei Complementar Municipal n. 227/2005 e Orientação do Ministério da Previdência, que determina que a média aritmética deve englobar todas as parcelas que compõem a remuneração contributiva do servidor, o que implica dizer que tais vantagens devem ser incluídas no cálculo da média, devendo constar na planilha uma única rubrica denominada “proventos”;

II - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência e ao Secretário de Administração de Porto Velho para que, no prazo de trinta (30) dias, apresentem justificativas acerca da irregularidade decorrente do pagamento dos proventos do servidor aposentado compulsoriamente, Adair de Castro Palma, eis que constam na planilha de fl. 83 as rubricas “proventos” (no percentual de 69,44%, calculados de acordo com a média), “vantagem pessoal” e “vantagem pessoal quinquênio” (no percentual de 100%, calculadas de acordo com a remuneração), contrariando o que dispõe o artigo 40, §1º, II, § 3º, da Constituição Federal com

⁴ Planilha de proventos, doc. de fl. 83 (fl. 80 do processo da origem).



Proc.;

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

redação da Emenda 41, Lei Nacional n. 10.887/2004, Lei Complementar Municipal n. 227/2005 (artigo 58, § 9º) e Orientação do Ministério da Previdência (ON SPS N. 02/2009), que determinam que a média aritmética deve englobar todas as parcelas que compõem a remuneração contributiva do servidor, o que implica dizer que tais vantagens devem ser incluídas no cálculo da média, devendo constar na planilha uma única rubrica denominada "proventos"; e

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência que, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe i) declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, nos termos estabelecidos pelo artigo 26, VIII, da IN n. 13/TCER-2004; ii) nova planilha de cálculos dos proventos, proporcionais ao tempo apurado e certificado, constando apenas a parcela correspondente à média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, que inclui a Vantagem Pessoal e a Vantagem Pessoal de Quinquênio, no percentual a ser apurado correspondente ao tempo de serviço efetivamente exercido, encaminhando-a a esta Corte, acompanhada de memória de cálculo e ficha financeira atualizada;

IV - Cientificar os órgãos Previdenciário e de Administração Municipal via ofício.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1382/2012 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ana Batista Costa Diniz
CPF n. 416.232.407-78
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumprimento dos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade. Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ana Batista Costa Diniz, como tudo dos autos consta.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 099/IPERON/GOV-RO, de 2.5.2011, publicada no DOE n. 1737, de 19.5.2011 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Ana Batista Costa Diniz, no cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 10, 40 horas, matrícula n. 300009747, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.37945-00/2008-Sead e n. 2220/1033/2010-Iperon;

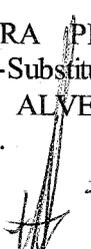
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

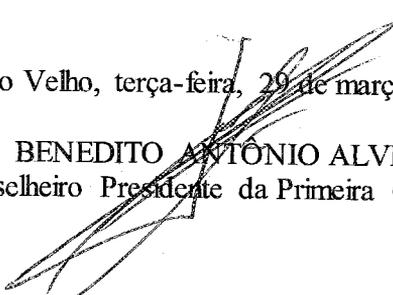
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1382/2012 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Ana Batista Costa Diniz
CPF n. 416.232.407-78

RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: N. 5 – 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Ana Batista Costa Diniz, no cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 10, 40 horas, matrícula n. 300009747, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.²

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 099/IPERON/GOV-RO, de 2.5.2011, publicada no DOE n. 1737, de 19.5.2011. Doc. de fls.85/86.

² EMC 41. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. EMC 47. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EMC n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal levantou que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo, por atender os requisitos de ingresso, tempo de contribuição e tempo na carreira e no cargo. Nesse sentido, considerou o ato o apto para registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e legalidade da aposentadoria certificada pelo órgão de controle interno⁴.

6. No mérito, tem-se ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. A interessada ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda 41 (3.3.1986), exerceu o cargo de Técnico Administrativo Educacional N1 e foi aposentada na modalidade voluntária por tempo de contribuição, para cuja regra exige-se a idade de 55 anos de idade, trinta anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. A aposentadoria foi concedida com proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, por ter a interessada atendido os requisitos para ter jus à regra de transição, de que trata o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda 41.

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do corpo técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 116/118.

⁴ Parecer n. 496/2011/AUDINT/IPERON - Docs. de fls. 84.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 099/IPERON/GOV-RO, de 2.5.2011, publicada no DOE n. 1737, de 19.5.2011 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Ana Batista Costa Diniz, no cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 10, 40 horas, matrícula n. 300009747, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.37945-00/2008-Sead e n. 2220/1033/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02522/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Lilda Moreira Feitosa
CPF n. 026.421.402-10
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade. 4. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Lilda Moreira Feitosa, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 009/IPERON/GOV-RO, de 27.1.2011, publicado no DOE n. 1668, de 4.2.2011 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Lilda Moreira Feitosa, no cargo de Professor Nível III, MAGP3, Referência 13, 20 horas, matrícula n. 300003155, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.15670-00/2009-Sead e n. 2220/1500/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

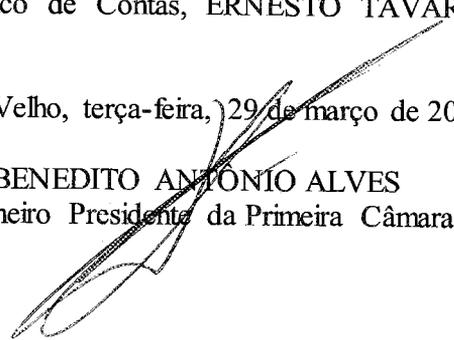
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02522/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Lilda Moreira Feitosa
CPF n. 026.421.402-10
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 – 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Lilda Moreira Feitosa, no cargo de Professor Nível III, MAGP3, Referência 13, 20 horas, matrícula n. 300003155, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*²

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo, por atender os requisitos de

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 009/IPERON/GOV-RO, de 27.1.2011, publicado no DOE n. 1668, de 4.2.2011. Doc. de fls. 91/92.

² EMC 41. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. EMC 47. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Acórdão AC1-TC 00265/16 referente ao processo 02522/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ingresso, tempo de contribuição e tempo na carreira e no cargo, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, por força do entendimento dado ao Provimento n. 001/2011-PGMPC.⁴

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

6. A interessada ingressou no serviço público antes da publicação da Emenda 41, exerceu o cargo de professor, e foi aposentada na modalidade voluntária por tempo de contribuição, para cuja regra exige-se a idade de 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

7. A servidora, nascida a 10.7.1952 ingressou no serviço público a 4.10.1984, no emprego de Professora de 1º e 2º Graus, e, posteriormente, enquadrado no cargo de Professor Nível III, sob o regime Estatutário.

8. A aposentadoria foi concedida com proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, por a interessada ter atendido os requisitos para fazer jus à regra de transição, de que trata o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda 41.

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do corpo técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 009/IPERON/GOV-RO, de 27.1.2011, publicado no DOE n. 1668, de 4.2.2011 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Lilda Moreira Feitosa, no cargo de Professor Nível III, MAGP3, Referência 13, 20 horas, matrícula n. 300003155, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, cominado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, e Lei

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 113/115.

⁴ Considerando que a alínea h do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prediz que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este *Parquet* que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no momento em que os autos seriam encaminhados ao *Parquet*.

Acórdão AC1-TC 00265/16 referente ao processo 02522/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Complementar Estadual n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.15670-00/2009-Sead e n. 2220/1500/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04780/2012 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Patrícia da Silva de Carli
CPF n. 598.767.272-49
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço perceberá proventos integrais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Patrícia da Silva de Carli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 192/IPERON/GOV-RO, de 22.7.2011, publicado no DOE n. 1792, de 10.8.2011 – de aposentadoria por invalidez da servidora Patrícia da Silva de Carli, no cargo de Professora Nível III, MAGP3, Referência 001, 40 horas, matrícula n. 300023660, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença decorrente de acidente em serviço, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.25549-00/2009-Sead e n. 2220/110/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

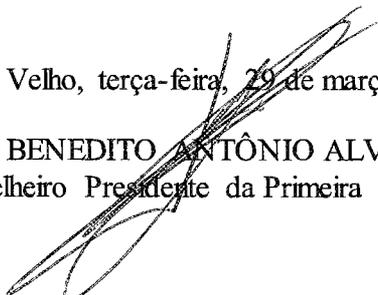
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 4780/2012 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Patrícia da Silva de Carli
CPF n. 598.767.272-49
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Patrícia da Silva de Carli, no cargo de Professora Nível III, MAGP3, Referência 001, 40 horas, matrícula n. 300023660, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença decorrente de acidente em serviço, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no *artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, e Lei Complementar n. 432/2008.*²

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 192/IPERON/GOV-RO, de 22.7.2011, publicado no DOE n. 1792, de 10.8.2011. Doc. de fls. 88/89.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos [...] dos Municípios [...] é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, [...], observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 1º Os servidores [...] serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41). "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por invalidez, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, estando o ato apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 069/2016-GPETV⁴, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Neste contexto, corroborando a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas **opina** pela **legalidade** do **ato concessório**, nos termos em que foi embasado, **deferindo-se o seu registro** por essa Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. No mérito, trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, e artigo 6º-A da EC n. 41/2003. A servidora é parte da clientela da Emenda 70, haja vista ter ingressado no serviço público em 10.4.1997, antes da data de publicação da Emenda 41 (31.12.2003) e se aposentou por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

6. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, ou seja, integrais com base na remuneração do cargo de Professor Nível III.⁵

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 120/122.

⁴ Doc. de fls. 128/129.

⁵ Memória e Planilha de cálculo - fls. 109.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 192/IPERON/GOV-RO, de 22.7.2011, publicado no DOE n. 1792, de 10.8.2011 – de aposentadoria por invalidez da servidora Patrícia da Silva de Carli, no cargo de Professora Nível III, MAGP3, Referência 001, 40 horas, matrícula n. 300023660, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença decorrente de acidente em serviço, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41, com redação dada pela Emenda 70, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201.25549-00/2009-Sead e n. 2220/110/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

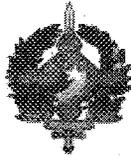
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0027/2011 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Leila Cristina Buzini – companheira
CPF n. 856.099.192-15
Caio Vinicius Ramalho Oliveira – filho
Rodrigo Afonso Oliveira – filho
CPF n. 009.159.942-32
Rogério Afonso Oliveira – filho
CPF n. 006.363.142-35
INSTITUIDOR: Pedro Marcelo Oliveira Lima
Cargo: Agente de Polícia
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira
CPF n. 078.925.191-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n. 5, de 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Leila Cristina Buzini, companheira, e temporárias de Caio Vinícius Ramalho Oliveira, Rodrigo Afonso Oliveira, Rogério Afonso Oliveira, filhos, beneficiários legais do Senhor Pedro Marcelo Oliveira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 314/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010 – de pensões vitalícia de Leila Cristina Buzini, CPF n. 856.099.192.15, companheira, e temporárias de Caio Vinícius Ramalho Oliveira, Rodrigo Afonso Oliveira, CPF n. 009.159.942-32, Rogério Afonso Oliveira, CPF n. 006.363.142-35, filhos, dependentes do servidor público Pedro Marcelo Oliveira Lima, ocupante do cargo de Agente de Polícia, cadastro n. 300022674, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 12 de julho de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 28, inciso I, e parágrafo único, 30, inciso II, 31, §§1º e 2º, 32, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, §2º, 34, incisos I e II, e 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o Processo n. 2220/0850/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0027/2011 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Leila Cristina Buzini – companheira
CPF n. 856.099.192-15
Caio Vinicius Ramalho Oliveira – filho
Rodrigo Afonso Oliveira – filho
CPF n. 009.159.942-32
Rogério Afonso Oliveira – filho
CPF n. 006.363.142-35
INSTITUIDOR: Pedro Marcelo Oliveira Lima
Cargo: Agente de Polícia
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira
CPF n. 078.925.191-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Leila Cristina Buzini, CPF n. 856.099.192.15, companheira, e temporárias de Caio Vinicius Ramalho Oliveira, Rodrigo Afonso Oliveira, CPF n. 009.159.942-32, Rogério Afonso Oliveira, CPF n. 006.363.142-35, filhos, dependentes do servidor público Pedro Marcelo Oliveira Lima, ocupante do cargo de Agente de Polícia, cadastro n. 300022674, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 12.7.2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com os artigos 28, inciso I, e parágrafo único, 30, inciso II, 31, §§1º e 2º, 32, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a,*

¹ Ato Concessório n. 314/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010. Docs. de fls. 183 e 184.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

§2º, 34, incisos I e II, e 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 063/2016-GPETV³, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato:

Isto posto, o Ministério Público de Contas, acompanhando à conclusão técnica, **opina** seja considerado **legal** o **ato concessório de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão em caráter vitalício e temporário concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/0850/2008-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 314/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010 – de pensões vitalícia de Leila Cristina Buzini, CPF n. 856.099.192.15, companheira, e temporárias de Caio Vinícius Ramalho Oliveira, Rodrigo Afonso Oliveira, CPF n. 009.159.942-32, Rogério Afonso Oliveira, CPF n. 006.363.142-35, filhos, dependentes do servidor público Pedro Marceko Oliveira Lima, ocupante do cargo de Agente de Polícia, cadastro n. 300022674, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 12 de julho de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 28, inciso I, e parágrafo único, 30, inciso II, 31, §§1º e 2º, 32, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, §2º, 34, incisos I e II, e 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, §7º, inciso II, e §8º, da

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 196/198.

³ Doc. de fls. 203/204.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 131.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o Processo n. 2220/0850/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02363/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Lucélia dos Santos Pinheiro – companheira
CPF n. 682.468.032-04
Ian Carlos Pinheiro de Araújo – filho
INSTITUIDOR: Cloves Pereira de Araújo
Cargo: Agente Penitenciário
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedida em caráter vitalício da Senhora Lucélia dos Santos Pinheiro, companheira, e temporário de Ian Carlos Pinheiro de Araújo, filho, beneficiários legais do Senhor Cloves Pereira de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 146/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1255, de 1º. 6.2009, retificado pelo Ato Concessório n. 176/DIPREV/2012, de 13.7.2012, publicado no DOE n. 2018, de 19.7.2012 – de pensões vitalícia de Lucélia dos Santos Pinheiro, CPF n. 682.468.032-04, companheira, e temporária de Ian Carlos Pinheiro de Araújo, filho, dependentes do servidor público Cloves Pereira de Araújo, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, cadastro n. 300017081, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 17 de dezembro de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 10, inciso I, 28, incisos I e II, 30, inciso II, 32, incisos I e II, alínea “a”, 33, e 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o Processo n. 2220/0108/09-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02363/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Lucélia dos Santos Pinheiro – companheira
CPF n. 682.468.032-04
Ian Carlos Pinheiro de Araújo – filho
INSTITUIDOR: Cloves Pereira de Araújo
Cargo: Agente Penitenciário
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Lucélia dos Santos Pinheiro, CPF n. 682.468.032-04, companheira, e temporária de Ian Carlos Pinheiro de Araújo, filho, dependentes do servidor público Cloves Pereira de Araújo, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, cadastro n. 300017081, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 17.12.2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com os artigos 10, inciso I, 28, incisos I e II, 30, inciso II, 32, incisos I e II, alínea a, 33, e 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.*

¹ Ato Concessório n. 146/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1255, de 1º. 6.2009, retificado pelo Ato Concessório n. 176/DIPREV/2012, de 13.7.2012, publicado no DOE n. 2018, de 19.7.2012. Docs. de fls. 88, 89, 143 e 144.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 058/2016-GPETV³, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato:

Isto posto, o Ministério Público de Contas, acompanhando à conclusão técnica, **opina** seja considerado **legal o ato concessório de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão em caráter vitalício e temporário concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/0108/09-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 146/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1255, de 1º. 6.2009, retificado pelo Ato Concessório n. 176/DIPREV/2012, de 13.7.2012, publicado no DOE n. 2018, de 19.7.2012 – de pensões vitalícia de Lucélia dos Santos Pinheiro, CPF n. 682.468.032-04, companheira, e temporária de Ian Carlos Pinheiro de Araújo, filho, dependentes do servidor público Cloves Pereira de Araújo, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, cadastro n. 300017081, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 17 de dezembro de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 10, inciso I, 28, incisos I e II, 30, inciso II, 32, incisos I e II, alínea a, 33, e 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o Processos n. 2220/0108/09-Iperon;

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 148/150.

³ Doc. de fls. 155/156.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 134.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02012/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: José Gonçalves Cardozo Filho – filho
Felipe Alves Cardozo – filho
INSTITUIDOR: José Gonçalves Cardozo
Cargo: Motoristas de Veículos Leves
RESPONSÁVEL: César Licório
CPF n. 015.412.758-29
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o principio *tempus regit actum*. Pensão. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão José Gonçalves de



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Cardozo Filho e Felipe Alves Cardozo, filhos, representados por sua genitora Lucineide Alves de Andrade, beneficiários legais do Senhor José Gonçalves Cardozo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 097/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1812, de 6.4.2009 – de pensões temporárias de José Gonçalves Cardozo Filho e Felipe Alves Cardozo, filhos, representados por sua genitora Lucineide Alves de Andrade, CPF n. 143.098.902-53, dependentes do servidor público José Gonçalves Cardozo, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, 40 horas, cadastro n. 300006545, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 6 de novembro de 2000, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 22, inciso IV, e 50, inciso II, da Lei Complementar n. 228/2000, de que trata o Processo n. 02/63.174/2001-Iperon;

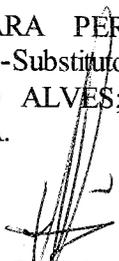
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

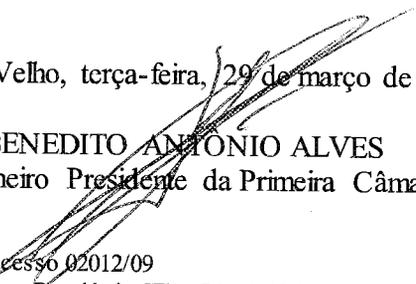
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02012/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: José Gonçalves Cardozo Filho – filho
Felipe Alves Cardozo – filho
INSTITUIDOR: José Gonçalves Cardozo
Cargo: Motoristas de Veículos Leves
RESPONSÁVEIS: César Licório
CPF n. 015.412.758-29
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões temporárias de José Gonçalves Cardozo Filho e Felipe Alves Cardozo, filhos, representados por sua genitora Lucineide Alves de Andrade, CPF n. 143.098.902-53, dependentes do servidor público José Gonçalves Cardozo, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, 40 horas, cadastro n. 300006545, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 6.11.2000, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com os artigos 22, inciso IV, e 50, inciso II, da Lei Complementar n. 228/2000.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 055/2016-GPETV³, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato:

Isto posto, o Ministério Público de Contas, acompanhando à conclusão técnica, **opina** seja considerado **legal o ato concessório de pensão**, nos

¹ Ato Concessório n. 097/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1812, de 6.4.2009. Docs. de fls. 60 e 61.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 73/74.

³ Doc. de fls. 80/81.



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão em caráter temporário concedida aos filhos do servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 02/63.174/2001-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

6. Nota-se que no supedâneo utilizado no ato concessório de fls. 60 há ausência do fundamento constitucional – art. 40, § 7º, da Constituição Federal. No entanto, coadunando com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, verifico se tratar de erro material que não tem o condão de obstaculizar o registro do ato, em razão do cumprimento dos requisitos e do pagamento do benefício estar conforme a legislação vigente à época.

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 097/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1812, de 6.4.2009 – de pensões temporárias de José Gonçalves Cardozo Filho e Felipe Alves Cardozo, filhos, representados por sua genitora Lucineide Alves de Andrade, CPF n. 143.098.902-53, dependentes do servidor público José Gonçalves Cardozo, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, 40 horas, cadastro n. 300006545, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 6 de novembro de 2000, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 22, inciso IV, e 50, inciso II, da Lei Complementar n. 228/2000, de que trata o Processo n. 02/63.174/2001-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 56.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01974/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Valdenira Souza da Silva – companheira
CPF n. 296.373.762-91
Leonardo Souza Ramos – filho
Leandro Souza Ramos – filho
Luciano Souza Ramos – filho
CPF n. 806.378.332-87
INSTITUIDOR: Luiz Araújo Ramos
Cargo: Agente de Polícia
RESPONSÁVEL: César Licório
CPF n. 015.412.758.29
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4.
Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedido em caráter vitalício da Senhora Valdenira Souza da Silva, companheira, e temporário de Leonardo Souza Ramos, Leandro Souza Ramos e Luciano Souza Ramos, filhos, beneficiários legais do Senhor Luiz Araújo Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 102/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1218, de 6.4.2009 – de pensões vitalícia de Valdenira Souza da Silva, CPF n. 296.373.762-91, companheira, e temporárias de Leonardo Souza Ramos, Leandro Souza Ramos, Luciano Souza Ramos, CPF n. 806.378.332-87, filhos, dependentes do servidor público Luiz Araújo Ramos, ocupante do cargo de Agente de Polícia, cadastro n. 300007077, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 1º de fevereiro de 2002, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 22, inciso I, 50, inciso II, e 53 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, com redação da Lei Complementar Estadual n. 253/02, de que trata o Processos n. 02/63.368/2002-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Proc.:

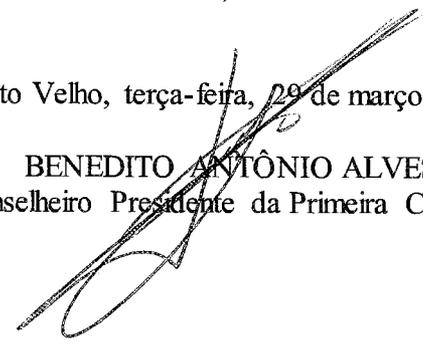
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01974/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Valdenira Souza da Silva – companheira
CPF n. 296.373.762-91
Leonardo Souza Ramos – filho
Leandro Souza Ramos – filho
Luciano Souza Ramos – filho
CPF n. 806.378.332-87
INSTITUIDOR: Luiz Araújo Ramos
Cargo: Agente de Polícia
RESPONSÁVEIS: César Licório
CPF n. 015.412.758.29
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Valdenira Souza da Silva, CPF n. 296.373.762-91, companheira, e temporárias de Leonardo Souza Ramos, Leandro Souza Ramos e Luciano Souza Ramos, CPF n. 806.378.332-87, filhos, dependentes do servidor público Luiz Araújo Ramos, ocupante do cargo de Agente de Polícia, cadastro n. 300007077, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 1º de fevereiro de 2002, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com os artigos 22, inciso I, 50,*

¹ Ato Concessório n. 102/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1218, de 6.4.2009. Docs. de fls. 87 e 88.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inciso II, e 53 da Lei Complementar n. 228/2000, com redação da Lei Complementar Estadual n. 253/02.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 056/2016-GPETV³, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato:

Isto posto, o Ministério Público de Contas, acompanhando à conclusão técnica, **opina** seja considerado **legal o ato concessório de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

5. Tem-se aqui ato de pensão em caráter vitalício e temporário concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 02/63.368/2002-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

6. Nota-se que no supedâneo utilizado no ato concessório de fls. 87 há ausência do fundamento constitucional – art. 40, § 7º, da Constituição Federal. No entanto, coadunando com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, verifico se tratar de erro material que não tem o condão de obstaculizar o registro do ato, em razão do cumprimento dos requisitos e do pagamento do benefício estar conforme a legislação vigente à época.

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 102/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1218, de 6.4.2009 – de pensões vitalícia de Valdenira Souza da Silva, CPF n. 296.373.762-91, companheira, e temporárias de Leonardo Souza Ramos, Leandro Souza Ramos, Luciano Souza Ramos, CPF n. 806.378.332-87, filhos, dependentes do servidor público Luiz Araújo Ramos, ocupante do cargo de Agente de Polícia, cadastro n. 300007077, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 1º de fevereiro de 2002, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 22, inciso I, 50, inciso II, e 53 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, com redação da Lei Complementar Estadual n. 253/02, de que trata o Processos n. 02/63.368/2002-Iperon;

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 100/101.

³ Doc. de fls. 107/108.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 56.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03971/2010– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Robson Jorge Bezerra – cônjuge
CPF n. 160.534.004-91
Rafaela Carvalho Jorge – filha
CPF n. 002.852.252-43
INSTITUIDORA: Ruth Cloé de Britto Carvalho
Cargo: Técnico de Controle Externo
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira
CPF n. 078.925.191-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADA DO RPPS. FALECIDA EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheiro. Temporária: filha. 2. Dependentes de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. Legalidade. Ato para registro. 5.
Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedido em caráter vitalício do Senhor Robson Jorge Bezerra, cônjuge, e temporário de Rafaela Carvalho Jorge, filha, beneficiários legais da Senhora Ruth Cloé Britto Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 266/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensões vitalícia de Robson Jorge Bezerra, CPF n. 160.534.004-91, cônjuge, e temporária de Rafaela Carvalho Jorge, CPF n. 002.852.252-43, filha, dependentes da servidora Ruth Cloé Britto Carvalho, falecida em 11 de janeiro de 2010, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, matrícula n. 98, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 28, inciso I e §2º, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o Processo n. 2220/355/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

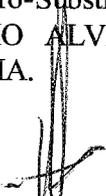


Proc.:

Fls.: _____

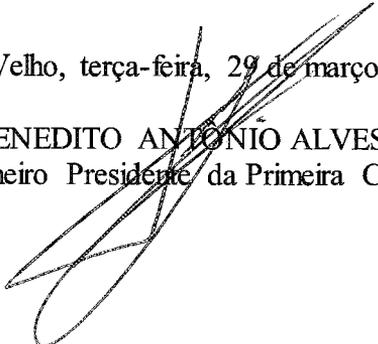
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03971/2010– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Robson Jorge Bezerra – cônjuge
CPF n. 160.534.004-91
Rafaela Carvalho Jorge – filha
CPF n. 002.852.252-43
INSTITUIDORA: Ruth Cloé de Britto Carvalho
Cargo: Técnico de Controle Externo
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira
CPF n. 078.925.191-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de pensões vitalícia de Robson Jorge Bezerra, CPF n. 160.534.004-91, cônjuge, e temporária de Rafaela Carvalho Jorge, CPF n. 002.852.252-43, filha, dependentes da servidora Ruth Cloé Britto Carvalho, falecida a 11.1.2010, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, matrícula n. 98, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I e §2º, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

¹ Ato Concessório n. 266/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – Doc. de fls. 65 e 66 (fls. 85 e 86 do processo de origem).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.² *Verbis:*

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o beneficiário faz jus à concessão da pensão instituída pela senhora RUTH CLOÉ DE BRITTO CARVALHO, nos termos do art. 40, §7º, II e §8º da CF c/c art. 28, I, §2º; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea, “a” e inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 432/2008.

[...]

Porto todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n.º 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 054/2016-GPETV³, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato:

Isto posto, o Ministério Público de Contas, acompanhando à conclusão técnica, **opina** seja considerado **legal** o **ato concessório de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida ao cônjuge e temporária concedida à filha de servidora pública segurada do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/355/2010-Iperon, no valor da remuneração percebida pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 78/79.

³ Doc. de fls. 85/86.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 55.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 266/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensões vitalícia de Robson Jorge Bezerra, CPF n. 160.534.004-91, cônjuge, e temporária de Rafaela Carvalho Jorge, CPF n. 002.852.252-43, filha, dependentes da servidora Ruth Cloé Britto Carvalho, falecida a 11 de janeiro de 2010, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, matrícula n. 98, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 28, inciso I e §2º, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o Processo n. 2220/355/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03139/2010– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Francisco dos Prazeres das Chagas – companheiro
CPF n. 141.719.614-91
Zambi Lumumba D’Jesus Barbosa das Chagas – filho
Fábio Francisco Barbosa dos Prazeres das Chagas – filho
CPF n. 013.070.572-17
INSTITUIDORA: Anatalia Barbosa da Silva
Cargo: Professora
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira
CPF n. 078.925.191-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADA DO RPPS. FALECIDA EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o principio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheiro. Temporária: filhos 2. Dependente de servidora que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedida em caráter vitalício do Senhor Francisco dos Prazeres das Chagas, companheiro, e temporário de Zambi Lumumba D'Jesus Barbosa das Chagas e Fábio Francisco Barbosa dos Prazeres das Chagas, filhos, beneficiários legais da Senhora Anatólia Barbosa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 198/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1562, de 27.8.2010 – de pensões vitalícia de Francisco dos Prazeres das Chagas, CPF n. 141.719.614-91, companheiro, e temporárias de Zambi Lumumba D'Jesus Barbosa das Chagas e Fábio Francisco Barbosa dos Prazeres das Chagas, CPF n. 013.070.572-17, filhos, dependentes da servidora Anatólia Barbosa da Silva, ocupante do cargo de Professora Nível III, 40 horas, Referência 09, Cadastro n. 300019930, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, falecida em 17 de fevereiro 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea “a”, 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, §§7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/366/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03139/2010– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Francisco dos Prazeres das Chagas – companheiro
CPF n. 141.719.614-91
Zambi Lumumba D’Jesus Barbosa das Chagas – filho
Fábio Francisco Barbosa dos Prazeres das Chagas – filho
CPF n. 013.070.572-17
INSTITUIDORA: Anatalia Barbosa da Silva
Cargo: Professora
RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira
CPF n. 078.925.191-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de pensões vitalícia de Francisco dos Prazeres das Chagas, CPF n. 141.719.614-91, companheiro, e temporárias de Zambi Lumumba D’Jesus Barbosa das Chagas e Fábio Francisco Barbosa dos Prazeres das Chagas, CPF n. 013.070.572-17, filhos, dependentes da servidora Anatalia Barbosa da Silva, falecida a 17.2.2010, ocupante do cargo de Professora Nível III, 40 horas, Referência 09, Cadastro n. 300019930, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinado com o artigo 40, §§7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

¹ Ato Concessório n. 198/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1562, de 27.8.2010 – Doc. de fls. 67 e 68 (fls. 65 e 66 do processo de origem).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 057/2016-GPETV³, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato:

Isto posto, o Ministério Público de Contas, acompanhando à conclusão técnica, **opina** seja considerado **legal o ato concessório de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida ao companheiro e temporárias concedidas aos filhos de servidora pública segurada do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/366/2010-Iperon, no valor da remuneração percebida pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

6. Nota-se que o supedâneo utilizado no ato concessório de fls. 67 menciona o §7º do artigo 40 da Constituição Federal de forma genérica sem indicar o inciso que se adequa ao caso concreto (subsunção), no presente caso, o inciso II, por se tratar de servidor em atividade quando de seu falecimento. No entanto, coadunando com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, verifico se tratar de erro material que não tem o condão de obstaculizar o registro do ato, em razão do cumprimento dos requisitos e do pagamento do benefício estar conforme a legislação vigente à época.

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 198/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1562, de 27.8.2010 – de pensões vitalícia de Francisco dos Prazeres das Chagas, CPF n. 141.719.614-91, companheiro, e temporárias de Zambi Lumumba D'Jesus Barbosa das Chagas e Fábio Francisco Barbosa dos Prazeres das Chagas, CPF n. 013.070.572-17, filhos, dependentes da servidora Anatólia Barbosa da Silva, ocupante do cargo de Professora Nível III, 40 horas, Referência 09, Cadastro n. 300019930, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, falecida a 17 de fevereiro 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, 37, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, combinados com o artigo 40, §§7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o processo n. 2220/366/2010-Iperon;

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 81/82.

³ Doc. de fls. 88/89.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 53.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1302/2012– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Pires Maciel - companheiro
CPF n. 103.149.702-15
INSTITUIDORA: Marina Canuto Ferreira Siqueira
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n. 5, de 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheiro. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor José Pires Maciel, companheiro, beneficiário legal da Senhora Marina Canuto Ferreira Siqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 089/DIPREV/2011, de 5.9.2011, publicado no DOE n. 1821, de 21.9.2011 – de pensão vitalícia de José Pires Maciel, CPF n. 103.149.702-15, companheiro da servidora Marina Canuto Ferreira Siqueira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 40 horas, cadastro n. 300052825, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida em 10 de agosto de 2007, correspondente ao valor da remuneração da servidora, nos termos dos artigos 22, inciso I, §§ 1º e 4º, 23, inciso IV, alínea “b”, 30, inciso II, alínea “a”, 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 228/00, com redação da Lei Complementar Estadual n. 253/02, combinados com o artigo 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o Processo n. 2220/0233/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1302/2012– TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Pires Maciel - companheiro
CPF n. 103.149.702-15
INSTITUIDORA: Marina Canuto Ferreira Siqueira
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: 5 – 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de pensão vitalícia de José Pires Maciel, CPF n. 103.149.702-15, companheiro da servidora Marina Canuto Ferreira Siqueira, falecida a 10.8.2007, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 40 horas, Cadastro n. 300052825, do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da remuneração do servidor, nos termos dos artigos 22, inciso I, §§ 1º e 4º, 23, inciso IV, alínea b, 30, inciso II, alínea a, 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 228/00, com redação da Lei Complementar Estadual n. 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.² *Verbis:*

¹ Ato Concessório n. 089/DIPREV/2011, de 5.9.2011, publicado no DOE n. 1821, de 21.9.2011 – Doc. de fls. 87 e 88 (fls. 85 e 86 do processo de origem).

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 93/95.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Constatando-se que o processo está devidamente instruído e o ato está em conformidade com a legislação vigente na data do óbito da servidora, pugna-se pelo registro do ato concessório de pensão por morte, de forma vitalícia, a *José Pires Maciel*, companheiro/beneficiário da servidora *Marina Canuto Ferreira Siqueira*, investida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300052825, pertencente ao quadro de servidores civis do Estado de Rondônia (Seduc), materializado no Ato Concessório nº 089/DIPREV/2011, de 5.9.2011, publicado no DOE nº 1821, de 21.9.2011, fls. 87/88, fundamentado nos artigos 22, I, §§ 1º e 4º; 23, IV, “b”; 30, II, “a”; 50, I, da Lei Complementar nº 228/2000, com redação da LC nº 253/2002 c/c art. 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

[...]

Diante de todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de pensão, cujos benefícios não ultrapassam o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, modificada pela IN 40/2014, em razão de atender os requisitos quanto ao valor inicial dos proventos e encontrar-se na hipótese de prescindência da manifestação do órgão de controle interno.

6. Tem-se aqui ato de pensão vitalícia concedida ao companheiro de servidora pública segurada do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/0233/2008-Iperon, no valor da remuneração percebida pela servidora falecida, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos³.

³ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 69.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 089/DIPREV/2011, de 5.9.2011, publicado no DOE n. 1821, de 21.9.2011 – de pensão vitalícia de José Pires Maciel, CPF n. 103.149.702-15, companheiro da servidora Marina Canuto Ferreira Siqueira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 40 horas, cadastro n. 300052825, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 10 de agosto de 2007, correspondente ao valor da remuneração da servidora, nos termos dos artigos 22, inciso I, §§ 1º e 4º, 23, inciso IV, alínea b, 30, inciso II, alínea a, 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 228/00, com redação da Lei Complementar Estadual n. 253/02, combinados com o artigo 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de que trata o Processo n. 2220/0233/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01057/2012–TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADAS: Maria de Fátima Oliveira Junqueira - cônjuge
CPF n. 026.365.688-83
Izaltina de Oliveira Junqueira - genitora
CPF n. 196.311.288-14
INSTITUIDORA: Marcio José Junqueira
Cargo: Auditor Fiscal
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge e genitora. 2. Dependentes de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia das Senhoras de Maria de Fátima Oliveira Junqueira, cônjuge, e Izaltina de Oliveira Junqueira, genitora, beneficiárias legais do Senhor Marcio José Junqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 085/DIPREV, de 8.8.2011, publicado no DOE n. 1795, de 15.8.2011 – de pensões vitalícias de Maria de Fátima Oliveira Junqueira, CPF n. 026.365.688-83, cônjuge, e Izaltina de Oliveira Junqueira, CPF n. 196.311.288-14, genitora, do servidor público Marcio José Junqueira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, 40 horas, cadastro n. 300064610, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 31 de janeiro de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alíneas “a” e “b”, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/147/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para as correções do cargo e do quadro a que pertencia o servidor falecido, assim como o número da matrícula, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Proc.:

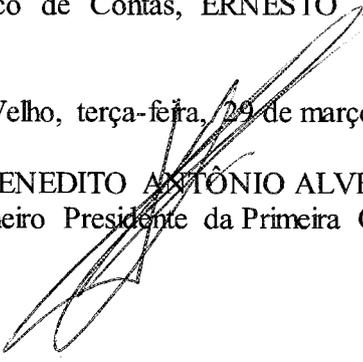
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

PROCESSO: 01057/2012-TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADAS: Maria de Fátima Oliveira Junqueira - cônjuge
CPF n. 026.365.688-83
Izaltina de Oliveira Junqueira - genitora
CPF n. 196.311.288-14
INSTITUIDORA: Marcio José Junqueira
Cargo: Auditor Fiscal
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícias de Maria de Fátima Oliveira Junqueira, CPF n. 026.365.688-83, cônjuge, e Izaltina de Oliveira Junqueira, CPF n. 196.311.288-14, genitora, dependentes do servidor público Marcio José Junqueira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, 40 horas, cadastro n. 300064610, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 31 de janeiro de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com os artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alíneas a e b, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

¹ Ato Concessório n. 085/DIPREV, de 8.8.2011, publicado no DOE n. 1795, de 15.8.2011. Docs. de fls. 67/68.

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 75/76.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 060/2016-GPETV³, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato:

Isto posto, o Ministério Público de Contas, acompanhando à conclusão técnica, **opina** seja considerado **legal** o **ato concessório de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensões vitalícias concedidas à cônjuge, no percentual de 86,83% do valor da pensão, e à genitora, no percentual de 13,17%, equivalente a 2,5 salários mínimos, nos termos de sentença homologatória de acordo extrajudicial para prestação alimentícia⁴, de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/147/2011-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁵.

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 085/DIPREV, de 8.8.2011, publicado no DOE n. 1795, de 15.8.2011 – de pensões vitalícias de Maria de Fátima Oliveira Junqueira, CPF n. 026.365.688-83, cônjuge, e Izaltina de Oliveira Junqueira, CPF n. 196.311.288-14, genitora, do servidor público Marcio José Junqueira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, 40 horas, cadastro n. 300064610, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 31 de janeiro de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alíneas a e b, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/147/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

³ Doc. de fls. 82/83.

⁴ Sentença – fls. 41.

⁵ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 58.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para as correções do cargo e do quadro a que pertencia a servidora falecida, assim como o número da matrícula, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01976/2009 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Kátia Felomena Borges Dias – cônjuge
CPF n. 509.727.582-91
Michelle Borges Dias – filha
Rafaela Borges Dias – filha
Lucas Borges Dias – filho
INSTITUIDOR: José Carlos Dias
Cargo: Delegado de Polícia
RESPONSÁVEL: César Licório
CPF n. 015.412.758-29
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4.
Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedido em caráter vitalício da Senhora Kátia Felomena Borges Dias, cônjuge, e temporário de Michelle Borges Dias, Rafaela Borges Dias, e Lucas Borges Dias, filhos, beneficiários do Senhor José Carlos Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 095/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1218, de 6.4.2009 – de pensões vitalícia de Kátia Felomena Borges Dias, CPF n. 509.727.582-91, companheira, e temporárias de Michelle Borges Dias, Rafaela Borges Dias, e Lucas Borges Dias, filhos, dependentes do servidor público José Carlos Dias, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, cadastro n. 0.710.113-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 3.8.1999, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 24 do Decreto n. 3.219/87 e os artigos 259, 261, incisos I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, 262, §2º, da Lei Complementar n. 68/92, de que trata o Processo n. 02/62.731/1999-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

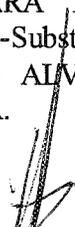


Proc.:

Fls.: _____

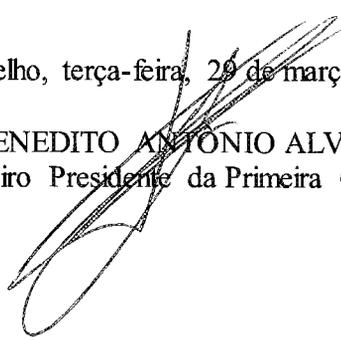
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01976/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Kátia Felomena Borges Dias – cônjuge
CPF n. 509.727.582-91
Michelle Borges Dias – filha
Rafaela Borges Dias – filha
Lucas Borges Dias – filho
INSTITUIDOR: José Carlos Dias
Cargo: Delegado de Polícia
RESPONSÁVEIS: César Licório
CPF n. 015.412.758-29
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 – 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Kátia Felomena Borges Dias, CPF n. 509.727.582-91, cônjuge, e temporárias de Michelle Borges Dias, Rafaela Borges Dias, e Lucas Borges Dias, filhos, dependentes do servidor público José Carlos Dias, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, cadastro n. 0.710.113-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 3.8.1999, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 24 do Decreto n. 3.219/87 e os artigos 259, 261, incisos I, alínea a, e inciso II, alínea a, 262, §2º, da Lei Complementar n. 68/92.*

¹ Ato Concessório n. 095/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1218, de 6.4.2009. Docs. de fls. 86 e 87.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 038/2016-GPETV³, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato:

Isto posto, o Ministério Público de Contas, acompanhando à conclusão técnica, **opina** seja considerado **legal** o **ato concessório de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensão em caráter vitalício e temporário concedida a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 02/62.731/1999-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

6. Nota-se que no supedâneo utilizado no ato concessório de fls. 86 há ausência do fundamento constitucional – art. 40, § 7º, da Constituição Federal. Há que se destacar, ainda, que foi suprimido o último sobrenome da beneficiária vitalícia, contudo em consulta aos documentos pessoais acostados às fls. 10, constatou-se que o nome da beneficiária é Kátia Felomena Borges Dias. Dessa forma, coadunando com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, verifico se tratar de erro material que não tem o condão de obstaculizar o registro do ato, em razão do cumprimento dos requisitos e do pagamento do benefício estar conforme a legislação vigente à época.

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 095/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1218, de 6.4.2009 – de pensões vitalícia de Kátia Felomena Borges Dias, CPF n. 509.727.582-91, companheira, e temporárias de Michelle Borges Dias, Rafaela Borges Dias, e Lucas Borges Dias, filhos, dependentes do servidor público José Carlos Dias, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, cadastro n. 0.710.113-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 102/103.

³ Doc. de fls. 110/111.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 84.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3.8.1999, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 24 do Decreto n. 3.219/87 e os artigos 259, 261, incisos I, alínea a, e inciso II, alínea a, 262, §2º, da Lei Complementar n. 68/92, de que trata o Processo n. 02/62.731/1999-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0032/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADAS: Iolanda Garcia Miguel Abrantes – cônjuge
CPF n. 421.856.292-04
Sebastiana de Fátima Correia Abrantes – ex-cônjuge
CPF n. 351.075.452-20
INSTITUIDOR: Eliomar Abrantes de Souza
Cargo: Defensor Público
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n. 5, de 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM
ATIVIDADE. PROVENTOS:
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40,
§7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA
41.

1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Ex-cônjuge com direito a alimentos tem jus à cota-parte correspondente ao



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

valor fixado em sentença judicial. 4. Legalidade.
Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia das Senhoras Iolanda Garcia Miguel Abrantes, cônjuge, e Sebastiana de Fátima Correia Abrantes, ex-cônjuge, beneficiárias legais do Senhor Eliomar Abrantes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 291/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010 – de pensões vitalícias de Iolanda Garcia Miguel Abrantes, CPF n. 421.856.292-04, cônjuge, e de Sebastiana de Fátima Correia Abrantes, 351.075.452-20, ex-cônjuge, na condição de pensionista, do servidor público Eliomar Abrantes de Souza, ocupante do cargo de Defensor Público, matrícula 300038788, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 30 de maio de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, inciso I, alíneas “a” e “c”, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/1035/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Proc.:

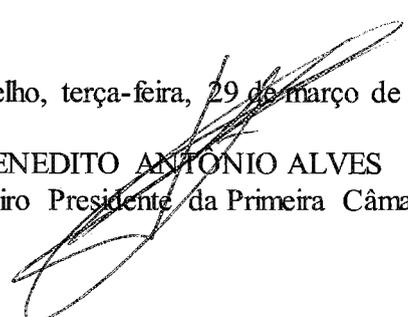
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0032/2011 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADAS: Iolanda Garcia Miguel Abrantes – cônjuge
CPF n. 421.856.292-04
Sebastiana de Fátima Correia Abrantes – ex-cônjuge
CPF n. 351.075.452-20
INSTITUIDOR: Eliomar Abrantes de Souza
Cargo: Defensor Público
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícias de Iolanda Garcia Miguel Abrantes, CPF n. 421.856.292-04, cônjuge, e de Sebastiana de Fátima Correia Abrantes, 351.075.452-20, ex-cônjuge, na condição de pensionista, do servidor público Eliomar Abrantes de Souza, ocupante do cargo de Defensor Público, matrícula 300038788, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 30 de maio de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, inciso I, alíneas a e c, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.*

¹ Ato Concessório n. 291/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010. Docs. de fls. 98/99.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.²

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 061/2016 - GPETV³, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Isto posto, o Ministério Públicos de Contas, acompanhando a conclusão técnica, **opina** seja considerado **legal o ato concessório de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** por essa Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensões em caráter vitalício, concedidas a dependentes de servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 2220/1035/2010-Iperon, no valor da remuneração percebido pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁴.

6. A fundamentação do ato encontra amparo nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, inciso I, alíneas a e c, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos posicionamentos do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelas interessadas, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 291/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010 – de pensões vitalícias de Iolanda Garcia Miguel Abrantes, CPF n. 421.856.292-04, cônjuge, e de Sebastiana de Fátima Correia Abrantes, 351.075.452-20, ex-cônjuge, na condição de pensionista, do servidor público Eliomar Abrantes de Souza, ocupante do cargo de Defensor Público, matrícula 300038788, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 30 de maio de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º,

² Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 111/113.

³ Doc. de fls. 118/119.

⁴ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 88.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, inciso I, alíneas a e c, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/1035/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01606/2010 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Maria Luzia de Oliveira Siewerdt - cônjuge
CPF n. 162.554.612-20
Luiz Fernando de Araújo Siewerdt – filho
Eduardo Augusto de Oliveira Siewerdt – filho
INSTITUIDOR: Luiz Augusto Siewerdt
Cargo: Oficial de Justiça
RESPONSÁVEL: César Licório
CPF n. 015.412.758-29
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 29 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.
SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO.
SEGURADO DO RPPS. APOSENTADO.
PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ. ART. 40, § 7º, DA CRFB, COM
REDAÇÃO DA EMENDA 20. ART. 22, I e IV,
50, I, 53 DA LEI COMPLEMENTAR N. 228.
1. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filho. 2. Dependentes de servidor que na data do óbito encontrava-se aposentado faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedido em caráter vitalício da Senhora Maria Luzia de Oliveira Siewerdt, cônjuge, e temporário de Luiz Fernando de Araújo Siewerdt e Eduardo Augusto de Oliveira Siewerdt, filhos, beneficiários legais do Senhor Luiz Augusto Siewerdt, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 090/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1452, de 19.3.2010 – de pensões vitalícia de Maria Luzia de Oliveira Siewerdt, CPF n. 162.554.612-20, cônjuge, e temporárias de Luiz Fernando de Araújo Siewerdt e Eduardo Augusto de Oliveira Siewerdt, filhos, do servidor público Luiz Augusto Siewerdt, aposentado no cargo de Oficial de Justiça, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 22 de outubro de 2001, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 20/1998, e artigos 22, incisos I e IV, 50, inciso I, e 53 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, de que trata o processo n. 02.63260/2001-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01606/2010 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Maria Luzia de Oliveira Siewerdt - cônjuge
CPF n. 162.554.612-20
Luiz Fernando de Araújo Siewerdt – filho
Eduardo Augusto de Oliveira Siewerdt – filho
INSTITUIDOR: Luiz Augusto Siewerdt
Cargo: Oficial de Justiça
RESPONSÁVEL: César Licório
CPF n. 015.412.758-29
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de pensões vitalícia de Maria Luzia de Oliveira Siewerdt, CPF n. 162.554.612-20, cônjuge, e temporárias de Luiz Fernando de Araújo Siewerdt e Eduardo Augusto de Oliveira Siewerdt, filhos, do servidor público Luiz Augusto Siewerdt, aposentado no cargo de Oficial de Justiça², do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 22 de outubro de 2001, correspondente ao valor dos proventos do servidor, *de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 20/1998, e artigos 22, incisos I e IV, 50, inciso I, e 53 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000.*

¹ Ato Concessório n. 090/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1452, de 19.3.2010. Docs. de fls. 216/217.

² Processo n. 2277/1999-TCRO. Decisão n. 89/2006-2ª Câmara.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que o ato está apto a registro, nos termos do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas.³

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 064/2016 - GPETV⁴, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Isto posto, o Ministério Públicos de Contas, acompanhando a conclusão técnica, **opina** seja considerado **legal o ato concessório de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** por essa Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de pensões em caráter vitalício e temporário, concedidas a dependentes de servidor público aposentado, segurado do Regime Próprio de Previdência, de que trata o Processo n. 02.63260/2001-Iperon, no valor dos proventos percebidos pelo servidor falecido, em conformidade com as regras vigentes na data do óbito, conforme se verifica da Planilha de Proventos⁵.

6. A fundamentação do ato encontra amparo nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 20/1998, e artigos 22, incisos I e IV, 50, inciso I, e 53 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos posicionamentos do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelas interessadas, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 090/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1452, de 19.3.2010 – de pensões vitalícia de Maria Luzia de Oliveira Siewerdt, CPF n. 162.554.612-20, cônjuge, e temporárias de Luiz Fernando de Araújo Siewerdt e Eduardo Augusto de Oliveira Siewerdt, filhos, do servidor público Luiz Augusto Siewerdt, aposentado no cargo de Oficial de Justiça⁶, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 22 de outubro de 2001, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 20/1998, e artigos 22, incisos I e IV, 50, inciso I, e 53 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, de que trata o processo n. 02.63260/2001-Iperon;

³ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 341/342.

⁴ Doc. de fls. 348/349.

⁵ Planilha de Proventos - Doc. de fls. 205.

⁶ Processo n. 2277/1999-TCRO. Decisão n. 89/2006-2ª Câmara.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 05105/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Debrando Pinheiro de Souza
CPF n. 221.453.462-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, 29 de março 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido, a pedido, para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Legalidade. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Debrando Pinheiro de Souza, na graduação de 2º Sargento PM RE 03396-6, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 106/DP-6, de 10 de setembro de 2012, publicado no DOE n. 2061, de 18.9.2012, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 137/IPERON/PM-RO, de 24.2.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.3.2014 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Debrando Pinheiro de Souza, na graduação de 2º Sargento PM RE 03396-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de graduação hierárquica superior de 1º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 518.2012/DIV INAT-CGPM, n. 2220/14082/2013-Iperon, n. 2201.07967-00/2012-Sead e n. 2220/323/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 05105/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Debrando Pinheiro de Souza
CPF n. 221.453.462-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Debrando Pinheiro de Souza, na graduação de 2º Sargento PM RE 03396-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de graduação hierárquica superior de 1º Sargento PM², e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:³

¹ Portaria n. 106/DP-6, de 10 de setembro de 2012, publicado no DOE n. 2061, de 18.9.2012. Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 137/IPERON/PM-RO, de 24.2.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.3.2014. (fls. 104/106 e 161/162).

² Portaria n. 017/DIV PAG, de 11.3.2013, publicada no DOE n. 2191, de 8.4.2013. (Docs. de fls. 118 e 123).

³ Doc. de fls. 176/178.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor Debrando Pinheiro de Souza, 2º Sargento PM RE 03396-6, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais de acordo com o artigo 42 da CF, combinado com os artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 096/2016 - GPETV⁴, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Neste contexto, **não havendo nenhum óbice a análise meritória**, corroborando a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade do ato concessório**, nos termos em que foi embasado, **deferindo-se o seu registro** por essa Corte de Contas.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de 2º Sargento, com proventos integrais de 1º Sargento por força do artigo 29 da Lei n. 1063/2002 – Processo n. 00160/2006-DIV FOPAG-CGPM –, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão 1º.7.1987), certidão de tempo de serviço que registra 32 anos, 5 meses e 9 dias, ou seja, 11.835 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

⁴ Doc. de fls. 185/186.

⁵ Doc. de fls. 43.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

7. A contribuição previdenciária de que trata o artigo 29 da Lei n. 1063/2002, para ter jus a proventos de grau hierárquico superior, foi aferida pelo Iperon, mediante o Parecer n. 242/AUDIPREV/2013, de que trata o processo n. 2220/323/2013 – fls. 113.

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 106/DP-6, de 10 de setembro de 2012, publicado no DOE n. 2061, de 18.9.2012, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 137/IPERON/PM-RO, de 24.2.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.3.2014 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Debrando Pinheiro de Souza, na graduação de 2º Sargento PM RE 03396-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de graduação hierárquica superior de 1º Sargento PM, e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 518.2012/DIV INAT-CGPM, n. 2220/14082/2013-Iperon, n. 2201.07967-00/2012-Sead e n. 2220/323/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01354/2013 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Severino Paulo Rodrigues dos Anjos
CPF n. 882.139.197-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: n. 5, de 29 de março 2016

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO
SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR.
RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA.
PROVENTOS INTEGRAIS.
CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.
ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido, a pedido, para reserva com proventos integrais. 2. Documentos originais: desentranhamento. 3. Legalidade. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Severino Paulo Rodrigues dos Anjos, na graduação de 3º Sargento PM RE 04924-0, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 217/DP-6, de 17 de dezembro de 2012, publicado no DOE n. 2152, de 7.2.2013, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 439/IPERON/PM-RO, de 3.11.2014, publicado no DOE n. 2582, de 13.11.2014 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Severino Paulo Rodrigues dos Anjos, na graduação de 3º Sargento PM RE 04924-0, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 1009/2012/DIV INAT-CGPM e n. 2220/14715/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Desentranhar dos autos, substituindo-os por cópia, os originais do Certificado de Reservista e a Certidão de Tempo de Contribuição do RGPS, de fls. 33 e 34, para fim de devolução, via ofício, ao Iperon;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO



Proc.:

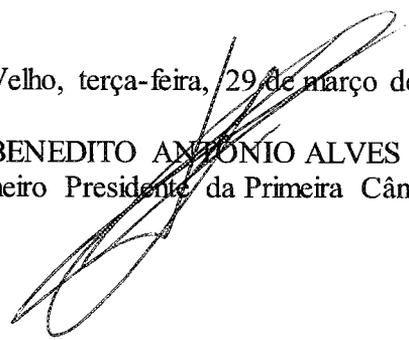
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES
VICTÓRIA


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01354/2013 –TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Severino Paulo Rodrigues dos Anjos
CPF n. 882.139.197-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Severino Paulo Rodrigues dos Anjos, na graduação de 3º Sargento PM RE 04924-0, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis:*²

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor Severino Paulo Rodrigues dos Anjos, 3º SGT PM RE 04924-0, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais de

¹ Portaria n. 217/DP-6, de 17 de dezembro de 2012, publicado no DOE n. 2152, de 7.2.2013. (fls. 37 e 38). Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 439/IPERON/PM-RO, de 3.11.2014, publicado no DOE n. 2582, de 13.11.2014. (fls. 96 e 97).

² Doc. de fls. 109/112.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

acordo com o artigo 42 da CF, c/c o art. 1º; art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 102/2016 - GPETV³, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Neste contexto, **não havendo nenhum óbice a análise meritória**, corroborando a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade do ato concessório**, nos termos em que foi embasado, **deferindo-se o seu registro** por essa Corte de Contas.

4. Assim vieram os autos.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de 3º Sargento, com proventos integrais, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (11.4.1990), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos 6 meses e 8 dias, ou seja, 11.137 dias de serviço⁴, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 217/DP-6, de 17 de dezembro de 2012, publicado no DOE n. 2152, de 7.2.2013, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 439/IPERON/PM-RO, de 3.11.2014, publicado no DOE n. 2582, de 13.11.2014 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Severino Paulo Rodrigues dos Anjos, na

³ Doc. de fls. 118/119.

⁴ Doc. de fls. 44.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

graduação de 3º Sargento PM RE 04924-0, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 1009/2012/DIV INAT-CGPM e n. 2220/14715/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Desentranhar dos autos, substituindo-os por cópia, os originais do Certificado de Reservista e a Certidão de Tempo de Contribuição do RGPS, de fls. 33 e 34, para fim de devolução, via Ofício, ao Iperon.

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02508/2011– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Antônio Luiz Fuzo
CPF n. 313.058.142-15
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 29 de março 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido, a pedido, para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Legalidade. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Luiz Fuzo, na graduação de Cabo PM RE 05731-4, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 057/DP-6, de 25 de maio de 2011, publicada no DOE n. 1753, de 14.6.2011, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 051/IPERON/PM-RO, de 5.11.2013, publicado no DOE n. 2347, de 25.11.2013 –, de reserva remunerada, do Policial Militar Antônio Luiz Fuzo, na graduação de Cabo PM RE 05731-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de graduação hierárquica superior de 3º Sargento, e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 579.2011/DIV INAT-CGPM, n. 372.2006/DIV FOPAG-CGPM, n. 2201.13840-00/2011-Sead, n. 2220/2588/2011-Iperon e n. 2220/12844/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

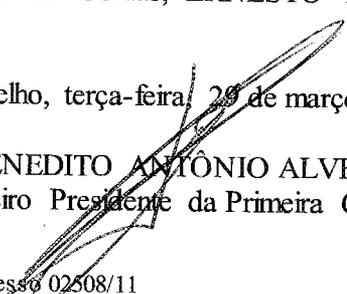
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02508/2011– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Antônio Luiz Fuzo
CPF n. 313.058.142-15
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Luiz Fuzo, na graduação de Cabo PM RE 05731-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de graduação hierárquica superior de 3º Sargento², e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*.³

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor Antônio Luiz Fuzo, na graduação de CB PM, RE 05731-4, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais de acordo com o artigo 42 da CF, alínea h do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e

¹ Portaria n. 057/DP-6, de 25 de maio de 2011, publicada no DOE n. 1753, de 14.6.2011. Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 051/IPERON/PM-RO, de 5.11.2013, publicado no DOE n. 2347, de 25.11.2013. (fls. 33/35 e 128/129).

² Portaria n. 419/DIV PAG, de 4.11.2011, publicada no DOE n. 1858, de 21.11.2011. (Docs. de fls. 80 e 85).

³ Doc. de fls. 141/144.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 087/2016 - GPETV⁴, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Neste contexto, **não havendo nenhum óbice a análise meritória**, corroborando a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade do ato concessório**, nos termos em que foi embasado, **deferindo-se o seu registro** por essa Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

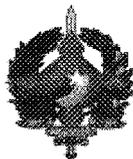
5. Tem-se aqui ato de inativação de policial militar na graduação de Cabo, com proventos integrais, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (1º.7.1991), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 4 meses e 1 dia, ou seja, 11.072 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. A contribuição previdenciária de que trata o artigo 29 da Lei n. 1063/2002, para ter jus a proventos de grau hierárquico superior, foi aferida pelo Iperon, mediante o Parecer n. 1518/AUDIPREV/2011, de que trata o processo n. 2220/2588/2011 – fls. 79.

⁴ Doc. de fls. 150/151.

⁵ Doc. de fls. 38.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 057/DP-6, de 25 de maio de 2011, publicada no DOE n. 1753, de 14.6.2011, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 051/IPERON/PM-RO, de 5.11.2013, publicado no DOE n. 2347, de 25.11.2013 –, de reserva remunerada, do Policial Militar Antônio Luiz Fuzo, na graduação de Cabo PM RE 05731-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de graduação hierárquica superior de 3º Sargento⁶, e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 579.2011/DIV INAT-CGPM, n. 372.2006/DIV FOPAG-CGPM, n. 2201.13840-00/2011-Sead, n. 2220/2588/2011-Iperon e n. 2220/12844/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.

⁶ Portaria n. 419/DIV PAG, de 4.11.2011, publicada no DOE n. 1858, de 21.11.2011. (Docs. de fls. 80 e 85).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 05091/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Ricardo José Pereira do Nascimento
CPF n. 456.635.804-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 29 de março 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU ACIMA. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido, a pedido, para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Documentos em original: Desentranhamento. 4. Legalidade. Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

remunerada, a pedido, do Policial Militar Ricardo José Pereira do Nascimento, na graduação de 1º Sargento PM RE 03335-6, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 070/DP-6, de 22 de julho de 2012, publicada no DOE n. 2030, de 6.8.2012, retificada pela Portaria n. 081-DP-6, de 5 de agosto de 2012. Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 120/IPERON/PM-RO, de 6.3.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.3.2014 –, de reserva remunerada, do Policial Militar Ricardo José Pereira do Nascimento, na graduação de 1º Sargento PM RE 03335-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de graduação hierárquica superior de Subtenente PM, e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 383.2012/DIV INAT-CGPM, n. 023.2006.DP09/DIV FOPAG-CGPM, n. 2220/4742/2012-Iperon e n. 2220/14046/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original da Certidão de Tempo de Serviço, de fls. 26, para fim de devolução, via ofício, ao Iperon;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Proc.:

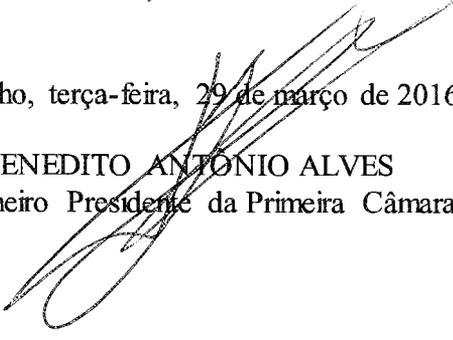
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA, PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 05091/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Ricardo José Pereira do Nascimento
CPF n. 456.635.804-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Ricardo José Pereira do Nascimento, na graduação de 1º Sargento PM RE 03335-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de graduação hierárquica superior de Subtenente PM², e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis*:³

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor Ricardo José Pereira do Nascimento, 1º Sargento PM RE 03335-6, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais de acordo com o artigo 42 da CF, combinado com os artigos 1º e 28 da Lei n.

¹ Portaria n. 070/DP-6, de 22 de julho de 2012, publicada no DOE n. 2030, de 6.8.2012, retificada pela Portaria n. 081-DP-6, de 5 de agosto de 2012. Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 120/IPERON/PM-RO, de 6.3.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.3.2014. (fls. 30/32 e 141/142).

² Portaria n. 004/DIV PAG, de 14.2.2013, publicada no DOE n. 2164, de 27.2.2013. (Docs. de fls. 100 e 108).

³ Doc. de fls. 149/152.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 099/2016 - GPETV⁴, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Neste contexto, **não havendo nenhum óbice a análise meritória**, corroborando a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade do ato concessório**, nos termos em que foi embasado, **deferindo-se o seu registro** por essa Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de Subtenente, com proventos integrais, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (26.6.1987), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 7 meses e 11 dias, ou seja, 11.169 dias de serviço⁵, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. A contribuição previdenciária de que trata o artigo 29 da Lei n. 1063/2002, para ter jus a proventos de grau hierárquico superior, foi aferida pelo Iperon, mediante o Parecer n. 1616/AUDITORIA/2012, de que trata o processo n. 2220/4742/2012 – fls. 97.

⁴ Doc. de fls. 158/159.

⁵ Doc. de fls. 33.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 070/DP-6, de 22 de julho de 2012, publicada no DOE n. 2030, de 6.8.2012, retificada pela Portaria n. 081-DP-6, de 5 de agosto de 2012. Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 120/IPERON/PM-RO, de 6.3.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.3.2014 –, de reserva remunerada, do Policial Militar Ricardo José Pereira do Nascimento, na graduação de 1º Sargento PM RE 03335-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de graduação hierárquica superior de Subtenente PM⁶, e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º, 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 383.2012/DIV INAT-CGPM, n. 023.2006.DP09/DIV FOPAG-CGPM, n. 2220/4742/2012-Iperon e n. 2220/14046/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original da Certidão de Tempo de Serviço, de fls. 26, para fim de devolução, via Ofício, ao Iperon.

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.

⁶ Portaria n. 004/DIV PAG, de 14.2.2013, publicada no DOE n. 2164, de 27.2.2013. (Docs. de fls. 100 e 108).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 05094/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Edgerson Augusto Flores
CPF n. 286.077.322-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5, de 29 de março 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGOS 92 E 93 DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 28 DA LEI N. 1063/2002.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido, a pedido, para reserva com proventos integrais. 2. Documentos em original: Desentranhamento. 3. Legalidade. Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Edgerson Augusto Flores, na graduação de 3º Sargento PM RE 04709-6, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 067/DP-6, de 23 de julho de 2012, publicado no DOE n. 2033, de 9.8.2012, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 158/IPERON/PM-RO, de 26.2.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.3.2014 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Edgerson Augusto Flores, na graduação de 3º Sargento PM RE 04709-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 421.2012/DIV INAT-CGPM e n. 2220/14048/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Desentranhar dos autos, substituindo-os por cópia, os originais do Certificado de Reservista e Certidões de Tempo de Contribuição, de fls. 35, 36 e 37, para fim de devolução, via ofício, ao Iperon;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

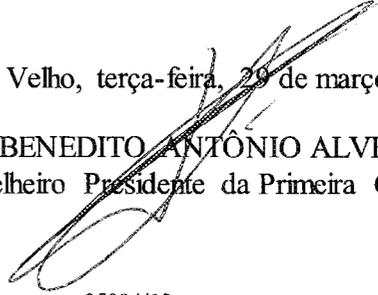
VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 29 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 05094/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Edgerson Augusto Flores
CPF n. 286.077.322-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: N. 5 de 29 de março 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Edgerson Augusto Flores, na graduação de 3º Sargento PM RE 04709-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o procedimento encontra-se regular e apto para registro. *Verbis:*²

Da análise da documentação presente nos autos, conclui-se que o Senhor Edgerson Augusto Flores, 3º SGT PM RE 04709-6, faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais de acordo com o artigo 42 da CF, c/c o art. 1º; art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

¹ Portaria n. 067/DP-6, de 23 de julho de 2012, publicado no DOE n. 2033, de 9.8.2012. (fls. 40 e 41). Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 158/IPERON/PM-RO, de 26.2.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.3.2014. (fls. 84 e 85).

² Doc. de fls. 93/95.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 097/2016 - GPETV³, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu para o registro do ato, nos seguintes termos:

Neste contexto, **não havendo nenhum óbice a análise meritória**, corroborando a conclusão técnica, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade do ato concessório**, nos termos em que foi embasado, **deferindo-se o seu registro** por essa Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Tem-se aqui ato de inativação da policial militar na graduação de 3º Sargento, com proventos integrais, que atendeu os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e de tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos).

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (6.2.1990), certidão de tempo de serviço que registra 31 anos e 7 meses, ou seja, 11.523 dias de serviço⁴, nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos entendimentos do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, considerando não ter restado prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 067/DP-6, de 23 de julho de 2012, publicado no DOE n. 2033, de 9.8.2012, e Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 158/IPERON/PM-RO, de 26.2.2014, publicado no DOE n. 2423, de 21.3.2014 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Edgerson Augusto Flores, na graduação de 3º Sargento PM RE 04709-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso

³ Doc. de fls. 102/103.

⁴ Doc. de fls. 42.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigos 1º e 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 421.2012/DIV INAT-CGPM e n. 2220/14048/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Desentranhar dos autos, substituindo-os por cópia, os originais do Certificado de Reservista e Certidões de Tempo de Contribuição, de fls. 35, 36 e 37, para fim de devolução, via Ofício, ao Iperon.

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04494/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame - Processo nº 02859/13, Acórdão nº 127/2015/2ª CÂMARA
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
RECORRENTE: Cláudio Martins de Oliveira – CPF 092.622.877-39
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016.

PEDIDO DE REEXAME. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal. Inteligência do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, oposto pelo Senhor Cláudio Martins de Oliveira em face do Acórdão n. 127/2015-2ª Câmara proferido pelo relator, Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), nos autos do processo n. 02859/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Cláudio Martins de Oliveira, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos arts. 45, parágrafo único, 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 78, parágrafo único, e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao recorrente, o informando de que o inteiro teor do voto e do parecer ministerial está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

III – Cumpridas as determinações legais, encaminhar o feito ao Departamento da 2ª Câmara para prosseguimento nos autos principais.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

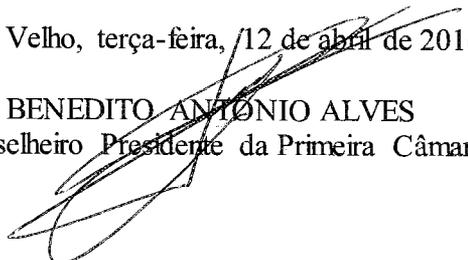
Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04494/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame - Processo nº 02859/13, Acórdão nº 127/2015/2ª CÂMARA
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
RECORRENTE: Claudio Martins de Oliveira – CPF 092.622.877-39
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame¹, oposto pelo senhor Cláudio Martins de Oliveira em face do Acórdão n. 127/2015-2ª Câmara proferida pelo relator, Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), nos autos do processo n. 02859/16, assim enunciada, *in verbis*:

I - Multar o Senhor Cláudio Martins de Oliveira, na qualidade de Prefeito de Castanheiras, no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103, incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 337/2013-2ª Câmara, que, além de determinar a criação do Portal de Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído observando o conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Cláudio Martins de Oliveira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358- 5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

¹ Fl. 01/06.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV - Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim adequar o "Portal da Transparência", do Município, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório Técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre a receita

Com relação à receita o portal de transparência, apesar de constar informações adequadas com relação às transferências estaduais e federais, bem com as de arrecadação própria, não traz informações precisas sobre as inscrições em dívida ativa e as providências adotadas pelo município para rever os créditos, devendo o município corrigir tal falha, conforme minudenciado do relatório técnico.

b) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município está disposta no campo denominado "Folha de Pagamento", contendo, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados precisos sobre: as indenizações pagas pelas viagens e diárias; informação do veículo utilizado nas viagens; os quantitativos de servidores efetivos e comissionados, e fornecimento do quadro remuneratório da municipalidade. Logo, deverá o município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei nº 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá o município usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Inteiro teor dos contratos

O portal, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, não disponibiliza o remissivo que possibilite a divulgação dos contratos firmados pelo poder público. Logo, deverá o município retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) informações da Câmara Municipal

No portal não constam informações sobre o legislativo municipal, devendo o jurisdicionado corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

VI - Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito de Castanheiras e ao Ministério Público Estadual, registrando-se que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Nas suas razões recursais o recorrente alega, em síntese, que o Município de Castanheiras é o quarto menor do Estado de Rondônia, com uma população estimada em 3617 habitantes (segundo o IBGE), razão pela qual está dispensado por lei de instituir o Portal da Transparência, pois a isenção alcança todos os municípios com população de até 10 mil habitantes, nos termos do art. 8º, § 4º da Lei n. 12.527/11.

Atestada a tempestividade pelo Departamento da 2ª Câmara (fl. 09), os autos foram encaminhados ao Parquet de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, verificando os requisitos de admissibilidade do recurso, constatou que ele foi interposto de maneira intempestiva, opinando, por conseguinte, pelo seu não conhecimento (Parecer n. 004/2016-GPGMPC, fls. 15/18).

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO

O conhecimento do recurso depende da verificação da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos e, nos termos do art. 45, *caput*, da LC n. 154/96, o recurso cabível contra o Acórdão impugnado é o Pedido de Reexame, que deverá ser interposto no prazo de 15 dias, nos exatos termos do art. 32 c/c o parágrafo único do art. 45, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Relativamente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Acórdão recorrido² foi disponibilizado no D.O.E. – TCE/RO n. 1013 em 15.10.2015, considerando como data de publicação o dia 16.10.2015 (sexta-feira).

A rigor, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 19.10.2015 (segunda-feira), conforme o inciso IV, do art. 29 da LC 154/96 (acrescentado pela LC

² Fls. 118/119, dos autos principais (2859/13).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

749/2013). Logo, o termo final para a interposição do recurso ocorreu em 03.11.2015 (os prazos encerrados no dia 02.11 – feriado de finados – foram prorrogados para o próximo dia útil).

Por sua vez, o Pedido de Reexame foi protocolizado somente no dia 19.11.2015 (fl. 01), portanto, após ter expirado o prazo recursal de 15 (quinze) dias. Assim, resta incontroverso que foi apresentado intempestivamente.

Aliás, a matéria é pacífica no âmbito desta Corte de Contas.

Exemplificativamente:

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso.
2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade, a serem analisados em juízo de prelibação que antecede a apreciação do mérito recursal.
3. In casu, o Acórdão n. 9/2014-1ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCER n. 637, em 25.3.2014, por conseguinte, considera-se como data de publicação o dia 26.3.2014 e como data inicial de contagem do prazo o dia 27.3.2014, expirando-se o prazo recursal de 15 dias na data de 10.4.2014.
4. O Recurso foi protocolizado no dia 22.4.2014, portanto intempestivo.
5. Recurso a que se nega conhecimento.
6. Análise de mérito prejudicada. Unanimidade. (DECISÃO Nº 320/2014 – PLENO – AUTOS Nº 1329/2014, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

EMENTA. Recurso de Reconsideração. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade de análise de mérito. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. (DECISÃO Nº 191/2014 – PLENO – AUTOS Nº 1365/2014, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves).

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O recurso de reconsideração é cabível e adequado em procedimento de prestação ou de tomada de contas.
2. Para regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade, a serem analisados em juízo de prelibação, que antecede a apreciação do mérito recursal.
3. No caso dos autos, o Acórdão n. 19/2014 transitou em julgado em 28.4.2014 e o recurso de reconsideração somente foi interposto em 9.6.2014, portanto, claramente intempestivo, uma vez que o prazo para que seja manejado o recurso é de 15 (quinze) dias.
4. Recurso não conhecido.

Acórdão AC1-TC 00283/16 referente ao processo 04494/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tcc.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

5. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. (DECISÃO Nº 367/2014 – AUTOS Nº 2055/2014, Relator: Conselheiro Wilber Carlos do Santos Coimbra).

do Estado de Rondônia:

10. No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça

O recurso interposto fora do prazo legal é intempestivo; conseqüentemente, não deve ser conhecido (Agravo Regimental em Apelação nº 0002903-67.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Renato Mimessi, j. 04/09/2012).

A interposição do recurso fora do prazo legal impede seu conhecimento (Embargos de Declaração em Apelação nº 0001745-07.2011.8.22.0013, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 1º/08/2012).

O recurso interposto intempestivamente não deve ser conhecido, em razão de faltar-lhe requisito extrínseco de admissibilidade. (Tribunal de Justiça/RO - Embargos de Declaração nº 0003263-34.2012.8.22.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 23/10/2012).

PARTE DISPOSITIVA

11. Pelo exposto, apresento a esta egrégia Câmara o seguinte voto:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo senhor Cláudio Martins de Oliveira, diante de sua manifesta intempestividade nos termos dos arts. 45, parágrafo único, 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 78, parágrafo único e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, o informando que o inteiro teor do voto e do parecer ministerial está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável.

III – Cumpridas as determinações legais, encaminhar o feito ao Departamento da 2ª Câmara para prosseguimento nos autos principais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques no exercício de 2014, uma vez que as gestoras, Adeliá Felix Gomes e Yone Moreno Justiniano, apresentaram todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência da decisão pelo DOe-TCER ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais;

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

É como voto.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

12. No presente caso, o Fundo Municipal integra a “Classe II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise limita-se apenas a verificar se a documentação encaminhada está em conformidade com as exigências da IN n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “Obrigação do Dever de Prestar Contas”, conforme disciplina o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

13. Desta forma, afastada a análise de mérito, em consonância com o § 2º da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, cabe verificar se os documentos integrantes das contas atendem ao disposto no art. 14 da 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário a que se submete este processo.

14. Certo é que tanto nos processos de contas ordinárias quanto nos processos de contas especiais haverá um julgamento ulterior acerca da regularidade das contas, que poderão ser consideradas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

15. Assim, se houver notícias de irregularidades supervenientes no jurisdicionado, a conduta será apurada por meio de tomada de contas ou tomada de contas especial, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO.

16. No presente caso, deve ser emitida a quitação do dever de prestar contas, tendo o jurisdicionado o “dever” de prestar contas e estas também devem estar “regulares”, por meio de julgamento do Tribunal de Contas, conforme determina o texto constitucional.

17. O dever de prestar contas dos gestores públicos advém do estabelecido no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e constitui decorrência do princípio do Estado Democrático de Direito brasileiro, porquanto, numa democracia, os mandatários exercem poder por delegação.

18. O simples dever de prestar contas é inerente a cada jurisdicionado, o qual estará cumprido no fato de encaminhar os documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

19. Logo, os gestores públicos que administram a coisa pública têm o dever de prestar contas dessa gestão, cuja obrigação é materializada por meio da apresentação de contas ao órgão a quem a Constituição atribuiu a relevante função de examinar e julgar a regularidade da gestão.

20. O Controle Externo aferiu que a prestação de contas preencheu todos os requisitos inscridos no artigo 14 da Instrução Normativa 013/2004/TCE-RO, da Lei Federal 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual 154/96, estando de acordo com o § 2º, do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO.

21. Portanto, as gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques cumpriram com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela lei, a fim de que seja atestada posteriormente a regularidade da prestação de contas.

22. Assim, diante do exposto, nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO e inciso I do artigo 16, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apresento a esta Egrégia Câmara o seguinte VOTO:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II – Seja **registrada** a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.” (grifo original)

6. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO

7. Pois bem. Como relatado, trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Adelia Felix Gomes e Yone Moreno Justiniano, Secretárias Municipais de Saúde e gestoras do fundo, as quais foram encaminhadas tempestivamente a esta Corte.

8. O exame das presentes contas baseou-se apenas no *check-list* das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, com escopo nas diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

9. O processo foi devidamente analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Ambos concluíram que houve o cumprimento por parte das gestoras do Fundo Municipal do dever de prestar contas, em obediência ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

10. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

11. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1409/2015-TCE-RO. (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Adelia Felix Gomes – Secretária Municipal de Saúde no período de 02.01.2014 a 05.08.2014 - CPF: 470.589.352-20
Yone Moreno Justiniano - Secretária Municipal de Saúde no período de 05.08.2014 a 31.12.2014 - CPF: 408.069.282-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, exercício de 2014, de responsabilidade de Adelia Felix Gomes e Yone Moreno Justiniano, na condição de Secretárias Municipais de Saúde em períodos distintos.

2. O processo foi protocolizado tempestivamente nesta Corte em obediência ao disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 14 da Instrução Normativa 13/04-TCER, fls. 02.

3. O corpo instrutivo destacou que, em razão das diretrizes traçadas do plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução 139/2013/TCERO (§ 2º do artigo 4º), a análise das presentes contas fundou-se basicamente no *check-list* das peças exigidas na Instrução Normativa 13/2004/TCERO.

4. Ao final, após observar que foram encaminhadas todas as peças contábeis exigidas na legislação pertinente, opinou pela quitação às responsáveis do dever de prestar contas.

5. Submetidos os autos à manifestação ministerial¹, o *Parquet* de Contas corroborou o relatório técnico e assim opinou, *verbis*:

I – Seja dada **quitação do dever de prestar contas** a Sra. **Adélia Felix Gomes**, Secretária Municipal de Saúde entre 02/01/2014 e 05/08/2014, e da Sra. **Yone Moreno Justiniano**, Secretária Municipal de Saúde entre 05/08/2014 e 31/12/2014, responsáveis **pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques**, exclusivamente em referência ao **exercício de 2014**, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República,

¹ Parecer 0170/2016-GPETV, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, fls. 187/190.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

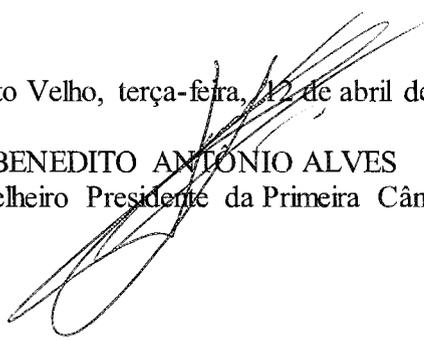
II – Dar ciência, deste Acórdão pelo DOeTCE-RO, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01409/2015-TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Adelia Felix Gomes – Secretária Municipal de Saúde no período de 2.1.2014 a 5.8.2014 - CPF: 470.589.352-20
Yone Moreno Justiniano - Secretária Municipal de Saúde no período de 5.8.2014 a 31.12.2014 - CPF: 408.069.282-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO
FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS.
RESOLUÇÃO 139/2013/TCE-RO.
NECESSIDADE-UTILIDADE.
ARQUIVAMENTO.

As gestoras cumpriram com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques no exercício de 2014, uma vez que as gestoras, Adelia Felix Gomes e Yone Moreno Justiniano, apresentaram todos os



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

c) 1º e 2º relatórios do corpo instrutivo (fls. 989/1021 e 2623/2634);

d) decisão em definição de responsabilidade n. 25/2012 (fls. 1023/1029-v);

e) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (fls. 1070/1401, 2225/2406 e 2408/2587);

f) parecer ministerial (fls. 2640/2644);

g) voto do relator; e

h) decisão.

XII - Dar ciência da decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XIII - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I do voto, sob pena das sanções previstas no art. 55 da LC 154/96; e

b) atente para que as peças contábeis sejam elaboradas em observância à norma NBC TG 23 – Resolução CFC 1.179/09.

VIII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV da decisão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 36, II do Regimento Interno desta Corte;

IX – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 25/2012, de Ismael Ferreira Bernardo e Maria Aparecida Sanchez Oliveira, na condição de Auditores Independentes, em razão de o parecer de auditoria por eles elaborado não haver sido determinante para a aprovação das contas pelos Conselhos da SOPH;

X – Determinar, por ofício, aos responsáveis pelo controle interno da SOPH a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96:

a) que ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no art. 74 da Constituição Federal;

b) ao tomarem conhecimento de impropriedades, como as apontadas no item I do voto, que adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Estadual 154/96; e

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no art. 11 da Lei Federal 8.429/92.

XI – Determinar seja encaminhada ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia, para que adote as medidas que entender necessárias, cópia dos documentos abaixo relacionados, tendo em vista a atuação profissional, em tese, em desconformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, em razão de o relatório e parecer de auditoria independente haverem sido elaborados sem opinião conclusiva acerca das demonstrações contábeis e tampouco apontarem as falhas graves havidas no exercício:

a) relatório e parecer dos auditores independentes (fls. 31/62);



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

m) infringência ao art. 176, §5º, “d” da Lei Federal 6.404/76 (redação anterior a MP 449/2008), pela omissão de indicação acerca dos ônus reais sobre os ativos sob poder da SOPH.

II - Multar Maria Elenita Ferreira do Nascimento, na qualidade de Técnica em Contabilidade, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, por haver contribuído de forma negligente na contabilização dos fatos administrativos, para as infringências discriminadas nas alíneas “d” a “m” do item I da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Multar Marcelo Rodrigues Leal, na qualidade de Controlador Interno, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, por haver contribuído, na omissão do exercício de controle interno, para consecução das infringências discriminadas nas alíneas “a”, “b”, “d” a “m” do item I da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Multar individualmente Mário Antônio Veronese Varanda, Salomão da Silveira e José Alberto Anísio, na qualidade de membros do Conselho Fiscal, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, por haverem contribuído na omissão das atribuições fiscalizatórias inerentes aos membros do Conselho Fiscal, para as infringências discriminadas nas alíneas “a”, “b”, “d” a “m” do item I da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar a Maria Elenita Ferreira do Nascimento, Marcelo Rodrigues Leal, Mário Antônio Veronese Varanda, Salomão da Silveira e José Alberto Anísio, que os valores das multas aplicadas nos itens II, III e IV da decisão sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/97;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV da decisão;

VII – Determinar, por ofício, ao atual Diretor Presidente SOPH que:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) infringência ao art. 5º da Lei Federal 8.630/93 c/c os arts. 3º e 4º do Decreto 4.391/2002 e art. 2º da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência de licitação nos contratos de cessão de área e instalações da SOPH;

c) infringência ao item 11.3.1.9 da NBCT 11, em razão do Relatório de Auditoria não conter opinião técnica a respeito das demonstrações contábeis;

d) infringência ao art. 183 da Lei Federal 6.404/76, bem como aos itens 3.1.3 e 3.2.2.6 da NBC T 3 e item 4.2.2.5 da NBC T 4, pela negligência na contabilização da provisão para devedores duvidosos da SOPH;

e) infringência aos arts. 176 e 177 da Lei Federal 6.404/76 e item 3.1.1 da NBC T 3, ante as divergências entre os valores do ativo circulante representados no balancete de dezembro e no Balanço Patrimonial;

f) infringência ao art. 177 da Lei Federal 6.404/76 e ao item 3.1.5 da NBC T 3, ante a omissão de ativos, uma vez que não foram escriturados os bens recebidos da União através do Convênio 06/97, firmado com o Ministério dos Transportes;

g) infringência ao art. 177 da Lei Federal 6.404/76 e aos itens 4.1.2 da NBC T 4, e, 2.1.2 da NBC T 2, pela incorreta elaboração do Inventário de bens móveis recebidos da União;

h) infringência aos arts. 176 e 177 da Lei Federal 6.404/76 e ao item 3.2.1.1 da NBC T 3, ante a divergência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e o inventário de imóveis recebidos da União;

i) infringência ao art. 177 da Lei Federal 6.404/76 e aos itens 2.1.2 da NBC T 2 e item 2.5.2 da NBC T 2.5, ante a existência de registro de fatos contábeis fictícios no ativo e passivo compensados;

j) infringência ao art. 177 da Lei Federal 6.404/76, aos itens 2.1.2 da NBC T 2 e 2.5.2 da NBC T 2.5, ante a omissão de registro de convênios no ativo e passivo compensados;

k) infringência ao art. 184 da Lei Federal 6.404/76 e item 4.3.1 da NBC T 4, pela subavaliação de passivos; e

l) infringência ao art. 187 da Lei Federal 6.404/76, em razão da inexatidão no resultado demonstrado na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

53. Assim, deve ser imputada sanção punitiva ao responsável pelo Controle Interno, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em razão da sua omissão na fiscalização e elaboração de relatório de auditoria de forma incompatível com a realidade fática da gestão da SOPH.

54. Deve, ainda, ser determinado aos atuais responsáveis pelo controle interno que observem em suas auditorias o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

Das Considerações Finais

55. Consoante assinalado na parte inaugural deste voto, os atos administrativos levados a efeito pela prestadora das contas da SOPH, no exercício ora em exame, não estão suportados em auditoria realizada por este tribunal, o que não impede a apuração em tempo oportuno, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

56. Desta feita, a apreciação das presentes contas circunscreveu-se às peças encaminhadas pela direção daquela Empresa.

57. Esquadrinhando todo o acervo probatório encartado nos presentes autos constatam-se diversos erros na elaboração das peças contábeis, que comprometem a fidedignidade dos valores ali escriturados, conforme exposto amiúde no decorrer do voto.

58. Há que se registrar, ainda, além das falhas técnicas-contábeis: (a) negligência na adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para recuperar créditos de devedores inadimplentes; (b) ausência de licitação nos contratos de cessão de área e instalações da SOPH; e (c) parecer de auditores independentes inconclusivo, sem conter opinião técnica a respeito das demonstrações contábeis.

59. Em razão das irregularidades acima expendidas caberia aplicação de multa à Diretora Presidente, senhora Leandra Fátima Vivian, no entanto, ante seu falecimento, a multa deixa de ser aplicada, dado o seu caráter personalíssimo, fazendo cessar toda e qualquer consequência advinda de seus atos (punibilidade).

60. As manifestações tanto do Órgão de Controle Externo da Corte quanto do Ministério Público de Contas foram no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com aplicação de pena de multa à contadora da SOPH, aos membros do Conselho Fiscal e ao Controlador Interno, com os quais concordo.

61. Assim, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, corroboro os opinativos do Parquet de Contas e da unidade técnica, e submeto a esta Egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual 154/96, a prestação de contas da Sociedade de Portos de Hidrovias de Rondônia - SOPH, exercício de 2007, de responsabilidade de Leandra Fátima Vivian, na condição de Diretora Presidente à época dos fatos, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao art. 155, II, da Lei Federal 6.404/76, pela negligência no dever de promover todas as medidas para efetivar a cobrança dos devedores com a finalidade de recuperar as receitas da Sociedade;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

46. Em cumprimento ao disposto no art. 74 da Carta Magna, a SOPH encaminhou relatórios bimestrais da unidade de controle interno, bem como juntamente com a presente prestação de contas, o relatório anual da sua unidade de controle interno¹⁹.

47. Compulsando os relatórios bimestrais verifica-se que o responsável, senhor Marcelo Rodrigues Leal, atestou a ausência de falhas e ilegalidades nos atos administrativos da entidade.

48. A despeito das inúmeras falhas e irregularidades contábeis que permeiam as presentes contas, o órgão de controle interno foi omisso, ao não apontar à administração as irregularidades ocorridas.

49. As atribuições do órgão de controle interno na Administração Pública estão muito bem definidas no art. 74 da Lei Maior, *verbis*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (grifei).

50. Desta feita, ante da inércia do controle interno em apontar as falhas e irregularidades evidenciadas ao longo do exercício indicando as medidas adequadas para sua correção, entendo que aquele órgão não está cumprindo seu dever, que é fiscalizar e garantir maior eficiência e eficácia nas ações da administração, bem como o de auxiliar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

51. Pois bem. Quando da análise das peças elaboradas²⁰ pelo controle interno constata-se que aquele órgão tangenciou tanto o seu mister quanto seu dever constitucional de apoiar o Tribunal de Contas no exercício da ação fiscalizatória, ao promover análise simplória, deixando de demonstrar as irregularidades técnicas contidas nas demonstrações contábeis.

52. Sob o ângulo constitucional a conduta do Controlador Interno que subscreveu o relatório anual, bem como os relatórios bimestrais de auditoria caracteriza obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, visto que a função precípua de apoio ao controle externo, prevista no art. 74, IV da Carta Política, se converte em prejuízo ao persecutório.

¹⁹ Relatório anual, fls. 63/66.

²⁰ Fls. 63/66 destes autos; fls. 47/48 dos autos de n. 3078/2007-TCER (apenso) e fls. 51/52 dos autos de n. 0286/2008-TCER (apenso).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

40. Chamados a apresentar esclarecimentos os membros do Conselho Fiscal alegaram que as irregularidades não eram de sua responsabilidade.

41. Segundo bem destacou o Controle Externo, nada obstante os argumentos dos responsáveis, o estatuto¹⁷ da SOPH estabelece claramente as competências do Conselho Fiscal, as quais englobam, dentre outras obrigações, examinar os demonstrativos financeiros e documentos elaborados pela Empresa; examinar os atos da administração, assim como o cumprimento dos deveres legais e estatutários; solicitar aos órgãos da administração da SOPH quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários; e comunicar ao Conselho Superior irregularidades que porventura constatar.

42. Destarte, considerando as competências prescritas no estatuto da Empresa, o que se constata é que os responsáveis ao se omitirem das atribuições fiscalizatórias inerentes aos membros do Conselho Fiscal ratificaram os erros ocorridos na administração, não cumprindo, assim, o seu mister, devendo a eles ser imputada sanção punitiva.

43. Por sua vez, o Conselho Superior reunido em Assembleia Geral¹⁸ aprovou as contas da SOPH com pequenas ressalvas.

44. De modo distinto da responsabilização solidária atribuída ao Controlador Interno e aos membros do Conselho Fiscal, o corpo técnico opinou pela não responsabilização dos membros do Conselho Superior, pelos seguintes motivos, *verbis*:

- A Assembleia Geral não é um órgão técnico e sim um órgão natureza político-deliberativa;
- A grande maioria das irregularidades encontradas é de cunho essencialmente técnico;
- A Assembleia Geral foi determinadamente influenciada pelos pareceres do Conselho Fiscal, do Controle Interno e dos Auditores Independentes.

45. Assiste razão ao controle externo ao pugnar pela não responsabilização dos membros do Conselho Superior, uma vez que não se trata de órgão técnico e aprovou as contas tendo por base o Balanço Geral da Empresa e demais demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas, assim como o parecer do Conselho Fiscal, sendo, portanto, influenciado por aqueles documentos.

6 - Do Controle Interno da SOPH

¹⁷ Art. 10 - Ao Conselho Fiscal compete:

- I - examinar trimestralmente o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas pela SOPH;
- II - examinar os atos da administração e examinando o cumprimento dos deveres legais e estatutários;
- III - emitir parecer sobre o relatório anual da Diretoria Executiva, sobre as demonstrações de encerramento do exercício social e sobre as propostas de aumento de capital, efetuados pela Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho Superior;
- IV - examinar a qualquer tempo, livros e documentos da SOPH, bem como, solicitar aos órgãos da administração quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários;
- V - comunicar ao Conselho Superior da SOPH as irregularidades que porventura constatar, sugerindo sempre que possível, as medidas necessárias para suas correções; e
- VI - solicitar de auditores particulares as auditagens que julgar necessárias, com autorização do Conselho Superior da SOPH.

¹⁸ Ata da Assembleia Geral realizada em 23/4/2008, acostada às fls. 29.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

30. De outro norte, em que pese não tenha havido dano ao erário, o citado parecer deixou de apontar irregularidades técnicas contidas nas demonstrações contábeis.

31. Pois bem! Ainda que as falhas técnicas constatadas pelo corpo instrutivo desta Corte não tenham sido consignadas no parecer dos auditores independentes, e de sua conclusão subentenda-se que as contas estariam aptas à aprovação com ressalvas, necessário destacar que o parecer do profissional de auditoria contábil é meramente consultivo, não possuindo caráter vinculante.

32. Ademais, o Conselho Fiscal ao se manifestar acerca da prestação de contas o fez com base nos demonstrativos contábeis e em data anterior ao parecer da auditoria independente.

33. O Conselho Superior de Administração, por sua vez, ao se manifestar (em 3 de abril de 2008) o fez com supedâneo nos demonstrativos contábeis publicados no DOE¹³ e no parecer do Conselho Fiscal, conforme se depreende da ata da Assembleia Geral Ordinária do Conselho Superior da SOPH acostada às fls. 29.

34. Portanto, restou demonstrado que, neste caso, o parecer dos auditores independentes não foi determinante para a aprovação da prestação de contas pelos Conselhos.

35. Com relação à atuação profissional dos auditores independentes o julgamento do exercício profissional no que concerne às possíveis infrações cometidas por auditores na área contábil compete à CVM¹⁴ e ao CFC¹⁵.

36. Em que pese o lapso temporal transcorrido (oito anos) desde a emissão do parecer de auditoria¹⁶, refoge a esta Corte deliberar sobre o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo, portanto, ser encaminhada cópia dos presentes autos ao órgão de classe para que delibere acerca da promoção do devido processo administrativo.

5 – Pareceres do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral

37. Às fls. 28 dos autos consta parecer do Conselho Fiscal da SOPH, onde seus membros, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, após análise das peças contábeis deliberaram pela aprovação sem ressalvas das demonstrações financeiras do exercício. Opinaram, ainda, que os atos dos administradores da Empresa foram praticados em consonância com a legislação pertinente.

38. Considerando as irregularidades constatadas nestas contas, que demonstram a desordem contábil e administrativa da SOPH naquele período, o parecer do Conselho Fiscal resulta em verdadeiro paradoxo.

39. Assim, como bem observou o corpo instrutivo, os membros do Conselho Fiscal ao analisar e aprovar a presente prestação de contas “*notoriamente prejudicada da presidência da companhia, se unem à presidência em necessária solidariedade por todas as infringências contidas em tal prestação de contas*”.

¹³ Diário Oficial do Estado n. 0965, de 28/3/2008, cópia acostada às fls. 25/27.

¹⁴ Comissão de Valores Mobiliários.

¹⁵ Conselho Federal de Contabilidade por intermédio do CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

¹⁶ O parecer dos auditores independentes data de 22 de fevereiro de 2008.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Fonte: Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, fls. 21.

25. Não foi possível proceder à análise do demonstrativo, uma vez que os erros verificados no Balanço Patrimonial e na DRE influenciam diretamente nesta peça contábil, comprometendo a fidedignidade dos valores ali escriturados.

4 – Parecer dos Auditores Independentes

26. Consta às fls. 31/62 dos autos parecer elaborado pela empresa de auditoria independente Associados Liberais Consultoria Ltda. contendo a seguinte conclusão:

Após exames realizados na escrituração contábil, contas de resultados, balancetes mensais, apuração do lucro real, balanço patrimonial, demonstração do resultado, demonstração de origens e aplicação de recursos e mutações do patrimônio, correspondente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2007.

Foi sugerido para que se fizessem as devidas correções: baixa dos créditos incobráveis, regularização das despesas a comprovar, reclassificação das contas do IRPJ e CSLL referente aos valores pagos no exercício separadas das demais contas do grupo, estorno do valor excedente das depreciações acumuladas de veículos e carretas, reclassificação das taxas de ocupação cobradas pela União lançadas no Exigível a Longo Prazo, para o curto prazo.
[...]

Foi sugerida também a utilização de planilhas para a correção e apuração dos impostos (IRPJ/CSLL) de acordo com a legislação específica e acertos dos lançamentos efetuados na contabilidade e escrituração do livro de apuração do lucro real.
[...]

Diante dos dados levantados pelas análises percebe-se que a empresa cresceu em relação ao período anterior, demonstrando o seu crescimento e a sua boa situação financeira no encerramento do exercício findo em 31 de dezembro de 2007.

27. O corpo instrutivo pontuou que os auditores independentes não emitiram opinião na forma estabelecida na NBCT 11, item 11.3.1.9, qual seja, se as contas podem ser aprovadas com ou sem ressalvas, com parecer adverso, ou reprovadas. Destarte, entendeu que houve dano ao erário em razão do pagamento integral à empresa acima mencionada, por serviço de auditoria incompleto.

28. É certo que os auditores independentes não emitiram opinião na forma estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade, mas subentende-se da conclusão acima que as contas, em sua opinião, merecem ser aprovadas com ressalvas.

29. Assim, como o trabalho foi realizado, ainda que faltante a manifestação quanto à aprovação ou não das contas, não há que se falar em dano ao erário.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

(=) Resultado antes dos Tributos		
	(15.405,54)	(20.671,60)
(-) Provisão p/ Contribuição Social	(29.221,15)	(34.452,66)
(-) Provisão p/ Imposto de Renda		
	199.905,72	174.560,13
Lucro/Prejuízo Líquido do Exercício		

Fonte: Demonstração do Resultado do Exercício, fls. 20.

23. Ao examinar o demonstrativo identificou-se subavaliação de obrigação fiscal com o INSS, o que demonstra incxatidão no resultado do exercício.

3.3 - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

24. A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) apresenta as modificações que se verificam no patrimônio, ocorridas entre dois exercícios, independente de suas origens, sejam elas provenientes de aumento de capital, da correção monetária, de reavaliação de elementos do ativo, de lucros ou prejuízos, ou transferências entre contas do próprio patrimônio líquido.

DESCRIÇÃO	CAPITAL SOCIAL	RESERVA DE CAPITAL	LUCRO OU PREJUÍZO ACUMULADO	TOTAL
Saldo em 31.12.2005	290.000,00	-	420.487,86	710.487,86
Ajuste de Exercícios Anteriores	-	-	(41.000,49)	(41.000,49)
Lucro Líquido do Exercício	-	-	174.560,13	174.560,13
Saldo em 31.12.2006	290.000,00	-	554.047,50	844.047,50
Transf. para Reserva Legal	-	-	(27.702,38)	(27.702,38)
Lucro/Prejuízo do Exercício	-	-	199.905,72	199.905,72
Destinação do Lucro Líquido	-	-	(9.995,29)	(9.995,29)
Reserva Legal	-	37.697,67	-	37.697,67
Aumento de Capital	410.000,00	-	(410.000,00)	-
Saldo em 31.12.2007	700.000,00	37.697,67	306.255,55	1.043.953,22



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

de convênio¹² firmado com o Ministério dos Transportes; (ii) grande inconsistência entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial e no Inventário de Imóveis Recebidos da União; e (iii) incorreta elaboração do Inventário de Bens Móveis recebidos da União, onde se constata desde valores expressos em Cruzeiros sem data base até bens sem registro de valor.

19. Outra situação encontrada refere-se à subavaliação de obrigação fiscal com o INSS, fato este suficiente a modificar o Resultado do Exercício, segundo exposto amiúde pela unidade de controle externo às fls. 1000/1002.

20. Por fim, há que se mencionar, ainda, o registro de controle de contratos fictícios; a não constituição da Provisão para Devedores Duvidosos; a omissão de indicação acerca dos ônus reais sobre os ativos em poder da SOPH; e as inúmeras inconsistências e divergências apresentadas no Balanço Patrimonial e em outros demonstrativos contábeis.

3.2 - Demonstração do Resultado do Exercício

21. A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) é a apresentação, em forma resumida, das operações realizadas pela empresa, durante o exercício social, demonstradas de forma a destacar o resultado líquido do período.

22. No exercício em exame a DRE assim se apresentou:

Grupos	2007	2006
	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Receita Operacional Bruta	4.456.822,30	4.104.058,84
(-) Deduções da Receita Bruta	(314.266,71)	(253.565,13)
(=) Receita Operacional Líquida	4.142.555,59	3.850.493,71
(-) Custos dos Serviços Prestados	(2.185.061,63)	(2.297.522,05)
(=) Lucro/Prejuízo Bruto	1.957.493,96	1.552.971,66
(-) Despesas Administrativas	(1.383.711,95)	(1.354.728,27)
(-) Despesas Tributárias	(219.211,08)	(109.382,58)
(-) Despesas/Receitas Financeiras	(110.854,52)	20.051,39
(-) Outras Receitas Operacionais	816,00	120.246,11
(=) Resultado Operacional antes dos Tributos	244.532,41	229.158,31
Despesas/Receitas Não Operacionais	-	526,08
	244.532,41	229.684,39

¹² Convênio 06/97.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Obrigações p/ Convênio	101.999,40	101.999,40
Patrimônio Líquido	1.043.953,22	844.047,50
Capital Subscrito	700.000,00	290.000,00
Reserva Legal	37.697,67	-
Lucros e Prejuízos Acumulados	106.349,83	379.487,37
Lucro Líquido do Exercício	199.905,72	174.560,13
Ativo Compensado	106.786,97	106.786,97
Bens Cedidos em Permissão de Uso	104.939,66	104.939,66
Contrato de Comodato	1.847,31	1.847,31

Fonte: Balanço Patrimonial, fls. 19.

15. Ao proceder ao exame do Balanço Patrimonial a unidade técnica constatou diversos erros na elaboração da peça contábil, o que a impossibilitou de emitir opinião sobre os dados ali constantes e também sobre os indicadores econômico-financeiros⁸, uma vez que não são condizentes com a realidade da SOPH. Dentre as irregularidades detectadas destacam-se as seguintes.

16. Existência, no ativo circulante, de valores⁹ a receber de clientes inadimplentes acumulados por mais de um ano sem nenhuma ação por parte da administração da empresa, com a finalidade de recuperar aquelas receitas.

17. Conforme bem pontuou o corpo técnico, cabe ao gestor pleitear judicial ou extrajudicialmente o resgate de tais créditos. No intento de verificar se a administração da SOPH adotou providências quanto à cobrança destes créditos inadimplentes foram feitas diligências junto ao Tribunal de Justiça do Estado¹⁰, bem como ao serviço notarial de protestos¹¹, onde se constatou que a Empresa não promoveu nenhuma ação de cobrança e tampouco que os protestos sobre seus devedores tenha correlação com o escriturado no Balanço Patrimonial.

18. Com relação ao ativo permanente verifica-se (i) omissão na escrituração de ativos, uma vez que não foram evidenciados bens recebidos da União por meio

⁸ Índices de Liquidez Corrente, de Liquidez Geral, de Liquidez Seca, de Solvência, de Endividamento, dentre outros.

⁹ No montante de R\$ 78.879,25.

¹⁰ Certidão Circunstanciada emitida pelo Cartório Distribuidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, acostada às fls. 722/724.

¹¹ Ofícios 82/2009 e 131/2009 emitidos pelo Cartório Distribuidor de Protestos da Comarca de Porto Velho, acostados às fls. 827 e 841.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Cientes	432.781,06	374.525,92
Estoques	32.220,20	32.469,74
Tributos a Recuperar	116.911,49	113.821,72
Outros Créditos	9.882,84	13.409,00
Despesas do Exercício Seguinte	21.887,36	-
Despesas Financeiras	18.419,86	-
Assinatura de Periódicos	3.467,50	-
Permanente	862.712,18	745.343,31
Bens Móveis	627.830,53	544.962,62
(-) Depreciação Acumulada	(310.294,15)	(248.318,03)
Bens Imóveis	648.841,69	520.587,29
(-) Depreciação Acumulada	(108.311,00)	(78.075,68)
Bens de Natureza Industrial	15.420,99	15.420,99
(-) Depreciação Acumulada	(11.179,58)	(9.637,58)
Bens Intangíveis	403,70	403,70
Ativo Compensado	106.786,97	106.786,97
Bens Cedidos em Permissão de Uso	104.939,66	104.939,66
Contrato de Comodato	1.847,31	1.847,31
<u>Passivo/Patrimônio Líquido</u>	1.719.349,28	1.449.449,81
Circulante	466.609,69	396.615,94
Fornecedores	140.505,37	161.009,70
Pessoal e Encargos	184.148,49	196.758,67
Impostos, Taxas e Contribuições	96.619,74	32.781,48
Depósitos Cauçionados	45.336,09	6.066,09
Exigível a Longo Prazo	101.999,40	101.999,40



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

objetivo administrar e desenvolver a rede hidroviária interior e a infraestrutura portuária no Estado de Rondônia.

12. Portanto, se sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49 da Constituição Estadual e Lei Complementar Estadual 154/96.

2 - Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

13. As contas relativas aos exercícios de 2004 e 2006 foram julgadas regulares com ressalvas e as contas do exercício de 2005 foram julgadas regulares, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Situação
2004	2384/05 ⁴	Regular com Ressalvas
2005	2398/06 ⁵	Regular
2006	1702/07 ⁶	Regular com ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 24 fev. 2016.

3 – Demonstrações Contábeis (Lei Federal 6.404/76)

3.1 - Balanço Patrimonial

14. A seguir, demonstram-se os dados extraídos do Balanço Patrimonial⁷ da SOPH, pertinente ao biênio 2006/2007.

Grupos	2007 Valor (R\$)	2006 Valor (R\$)
<u>Ativo</u>	1.719.349,28	1.449.449,81
Circulante	749.850,13	597.319,53
Disponibilidades	136.167,18	63.093,15
Caixa e Bancos	136.167,18	63.093,15
Direitos Realizáveis	591.795,59	534.226,38

⁴ Apreciada em 15 de julho de 2009 - Acórdão 62/2009-2ª Câmara. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva.

⁵ Apreciada em 3 de junho de 2009 - Acórdão 36/2009-2ª Câmara. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva.

⁶ Apreciada em 3 de junho de 2009 - Acórdão 39/2009-2ª Câmara. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva.

⁷ Fls. 19.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

2. O processo foi protocolizado tempestivamente nesta Corte em obediência ao disposto na alínea “b” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso III do art. 10 da IN 13/04-TCER, fls. 01-v.

3. Os balancetes mensais foram encaminhados a este Tribunal tempestivamente, cumprindo, assim, o disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c a alínea “a” do inciso I do art. 10 da IN 13/04-TCER.

4. Os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de inspeção por parte desta Corte de Contas.

5. Após relatório preliminar¹ da equipe técnica desta Corte houve a notificação dos responsáveis, oportunidade em que apresentaram suas defesas e documentos na busca de elidir as imputações que lhes foram feitas.

6. Quanto à ex-presidente Leandra Fátima Vivian, não foi possível proceder sua responsabilização em razão de seu falecimento ocorrido em 12/12/2009, afastando-se a sucessão, uma vez que as impropriedades imputadas a ela não configuraram dano ao erário.

7. Em seguida, consta análise do corpo instrutivo concluindo² pela irregularidade das contas, por considerar que remanesceram impropriedades graves e sugerindo aplicação de multa.

8. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet pugnou, em entendimento análogo ao da unidade técnica, por julgar irregular as aludidas contas³ e aplicada sanção pecuniária em razão do descontrole contábil, bem como por considerar negligente a atuação dos gestores em recuperar receitas e pela ausência de procedimento licitatório na cessão de áreas e instalações da SOPH.

9. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

10. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração da SOPH, relativos ao exercício de 2007.

1 - Competência e Finalidade

11. A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH é uma empresa pública, vinculada à Casa Civil da Governadoria, criada pela Lei Estadual 729, de 14 de julho de 1997, com jurisdição em todo o Estado e personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, tendo como principal

¹ Fls. 989/1021.

² Fls. 2632-v/2634.

³ Parecer 0287/2015-GPSUMM, da lavra do Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, fls. 2640/2644.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02034/2008-TCER – Vols. I a IX (Apensos: 0849/07, 3929/07, 0164/08, 0286/08, 3326/07, 3078/07, 2676/07, 2331/07, 1736/07, 1512/07, 1508/07 e 3592/07)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2007

INTERESSADO: Sociedade de Portos de Hidrovias de Rondônia (SOPH)

RESPONSÁVEIS: Leandra Fátima Vivian - Diretora Presidente - CPF: 144.638.730-53
Maria Elenita Ferreira do Nascimento - Técnica em Contabilidade
CPF: 026.444.952-53
Marcelo Rodrigues Leal - Dirigente do Controle Interno da SOPH
CPF: 489.171.840-49
José Alberto Anísio - Membro do Conselho Fiscal - CPF: 555.313.429-34
Antônio Veronese Varanda - Membro do Conselho Fiscal - CPF: 661.680.317-15
Salomão da Silveira - Membro do Conselho Fiscal - CPF: 192.743.789-04
Ismael Ferreira Bernardo - Auditor Independente - CPF: 113.333.162-91
Maria Aparecida Sanchez Oliveira - Auditora Independente - CPF: 326.677.109-59
Empresa Associados Liberais Consultoria Ltda. - CNPJ: 07.622.898/0001-89

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas Sociedade de Portos de Hidrovias de Rondônia - SOPH, exercício de 2007, de responsabilidade de Leandra Fátima Vivian, na condição de Diretora Presidente à época.



Proc.:

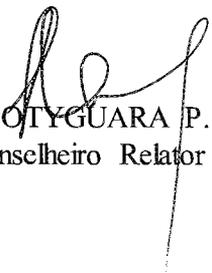
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

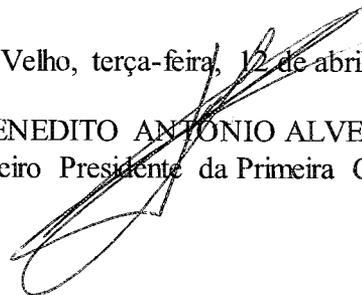
XII - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

auditoria por eles elaborado não haver sido determinante para a aprovação das contas pelos Conselhos da SOPH;

X – Determinar, por ofício, aos responsáveis pelo controle interno da SOPH a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, que:

a) ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no art. 74 da Constituição Federal;

b) ao tomarem conhecimento de impropriedades, como as apontadas no item I deste Acórdão, que adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Estadual 154/96;

c) abstenham-se de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no art. 11 da Lei Federal 8.429/92;

XI – Determinar que seja encaminhada ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia, para que adote as medidas que entender necessárias, cópia dos documentos abaixo relacionados, tendo em vista a atuação profissional, em tese, em desconformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, em razão de o relatório e parecer de auditoria independente haver sido elaborados sem opinião conclusiva acerca das demonstrações contábeis e tampouco apontarem as falhas graves havidas no exercício:

a) relatório e parecer dos auditores independentes (fls. 31/62);

b) 1º e 2º relatórios do corpo instrutivo (fls. 989/1021 e 2623/2634);

c) decisão em definição de responsabilidade n. 25/2012 (fls. 1023/1029-v);

d) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (fls. 1070/1401, 2225/2406 e 2408/2587);

e) parecer ministerial (fls. 2640/2644);

f) voto do relator; e

g) acórdão.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Complementar 154/96, por haver contribuído, na omissão do exercício de controle interno, para consecução das infringências discriminadas nas alíneas “a”, “b”, “d” a “m” do item I deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Multar individualmente Mário Antônio Veronese Varanda, Salomão da Silveira e José Alberto Anísio, na qualidade de membros do Conselho Fiscal, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, por haverem contribuído na omissão das atribuições fiscalizatórias inerentes aos membros do Conselho Fiscal, para as infringências discriminadas nas alíneas “a”, “b”, “d” a “m” do item I deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar a Maria Elenita Ferreira do Nascimento, Marcelo Rodrigues Leal, Mário Antônio Veronese Varanda, Salomão da Silveira e José Alberto Anísio, que os valores das multas aplicadas nos itens II, III e IV deste Acórdão sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/97;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV deste Acórdão;

VII – Determinar, por ofício, ao atual Diretor Presidente SOPH que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I do voto, sob pena das sanções previstas no art. 55 da LC 154/96; e

b) atente para que as peças contábeis sejam elaboradas em observância à norma NBC TG 23 – Resolução CFC 1.179/09.

VIII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 36, II do Regimento Interno desta Corte;

IX – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 25/2012, de Ismael Ferreira Bernardo e Maria Aparecida Sanchez Oliveira, na condição de Auditores Independentes, em razão de o parecer de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

f) infringência ao art. 177 da Lei Federal 6.404/76 e ao item 3.1.5 da NBC T 3, ante a omissão de ativos, uma vez que não foram escriturados os bens recebidos da União através do Convênio 06/97, firmado com o Ministério dos Transportes;

g) infringência ao art. 177 da Lei Federal 6.404/76 e aos itens 4.1.2 da NBC T 4, e, 2.1.2 da NBC T 2, pela incorreta elaboração do Inventário de bens móveis recebidos da União;

h) infringência aos arts. 176 e 177 da Lei Federal 6.404/76 e ao item 3.2.1.1 da NBC T 3, ante a divergência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e o inventário de imóveis recebidos da União;

i) infringência ao art. 177 da Lei Federal 6.404/76 e aos itens 2.1.2 da NBC T 2 e item 2.5.2 da NBC T 2.5, ante a existência de registro de fatos contábeis fictícios no ativo e passivo compensados;

j) infringência ao art. 177 da Lei Federal 6.404/76, aos itens 2.1.2 da NBC T 2 e 2.5.2 da NBC T 2.5, ante a omissão de registro de convênios no ativo e passivo compensados;

k) infringência ao art. 184 da Lei Federal 6.404/76 e item 4.3.1 da NBC T 4, pela subavaliação de passivos;

l) infringência ao art. 187 da Lei Federal 6.404/76, em razão da inexatidão no resultado demonstrado na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); e

m) infringência ao art. 176, §5º, “d” da Lei Federal 6.404/76 (redação anterior a MP 449/2008), pela omissão de indicação acerca dos ônus reais sobre os ativos sob poder da SOPH.

II - Multar Maria Elenita Ferreira do Nascimento, na qualidade de Técnica em Contabilidade, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, por haver contribuído de forma negligente na contabilização dos fatos administrativos, para as infringências discriminadas nas alíneas “d” a “m” do item I deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Multar Marcelo Rodrigues Leal, na qualidade de Controlador Interno, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

1. Constataram-se diversos erros na elaboração das peças contábeis, que comprometeram a fidedignidade dos valores ali escriturados.
2. A gestão foi negligente ao deixar de adotar medidas visando à recuperação de créditos de devedores inadimplentes.
3. Houve ausência de licitação nos contratos de cessão de área e instalações da SOPH.
4. Não houve caracterização de dano ao erário, no entanto as irregularidades acima descritas são suficientes a macular as contas, ensejando o julgamento pela irregularidade e aplicação de sanção punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Sociedade de Portos de Hidrovias de Rondônia - SOPH, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual 154/96, a prestação de contas da Sociedade de Portos de Hidrovias de Rondônia - SOPH, exercício de 2007, de responsabilidade de Leandra Fátima Vivian, na condição de Diretora Presidente à época dos fatos, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao art. 155, II, da Lei Federal 6.404/76, pela negligência no dever de promover todas as medidas para efetivar a cobrança dos devedores com a finalidade de recuperar as receitas da Sociedade;

b) infringência ao art. 5º da Lei Federal 8.630/93 c/c os arts. 3º e 4º do Decreto 4.391/2002 e art. 2º da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência de licitação nos contratos de cessão de área e instalações da SOPH;

c) infringência ao item 11.3.1.9 da NBCT 11, em razão do Relatório de Auditoria não conter opinião técnica a respeito das demonstrações contábeis;

d) infringência ao art. 183 da Lei Federal 6.404/76, bem como aos itens 3.1.3 e 3.2.2.6 da NBC T 3 e item 4.2.2.5 da NBC T 4, pela negligência na contabilização da provisão para devedores duvidosos da SOPH;

e) infringência aos arts. 176 e 177 da Lei Federal 6.404/76 e item 3.1.1 da NBC T 3, ante as divergências entre os valores do ativo circulante representados no balancete de dezembro e no Balanço Patrimonial;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02034/2008-TCER – Vols. I a IX (Apenso: 0849/07, 3929/07, 0164/08, 0286/08, 3326/07, 3078/07, 2676/07, 2331/07, 1736/07, 1512/07, 1508/07 e 3592/07)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2007

INTERESSADO: Sociedade de Portos de Hidrovias de Rondônia (SOPH)

RESPONSÁVEIS: Leandra Fátima Vivian - Diretora Presidente - CPF: 144.638.730-53
Maria Elenita Ferreira do Nascimento - Técnica em Contabilidade
CPF: 026.444.952-53
Marcelo Rodrigues Leal - Dirigente do Controle Interno da SOPH -
CPF: 489.171.840-49
José Alberto Anísio - Membro do Conselho Fiscal -
CPF: 555.313.429-34
Antônio Veronese Varanda - Membro do Conselho Fiscal -
CPF: 661.680.317-15
Salomão da Silveira - Membro do Conselho Fiscal -
CPF: 192.743.789-04
Ismael Ferreira Bernardo - Auditor Independente -
CPF: 113.333.162-91
Maria Aparecida Sanchez Oliveira - Auditora Independente -
CPF: 326.677.109-59
Empresa Associados Liberais Consultoria Ltda. -
CNPJ: 07.622.898/0001-89

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016.

CONSTITUCIONAL FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
SOCIEDADE DE PORTOS DE HIDROVIAS
DE RONDÔNIA (SOPH) – EXERCÍCIO DE
2007. DESCONTROLE CONTÁBIL,
NEGLIGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO DE
RECEITAS E AUSÊNCIA DE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
IRREGULARIDADE. MULTA.
DETERMINAÇÕES.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1732/2015 – TCER (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial relativa ao convênio 177/PGE/2009
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas
CNPJ: 63.788.947/0001-29
Joas Rodrigues Chagas – ex-presidente da Associação de Arte Musical Cultural e Educacional Verdes Matas
CPF: 319.120.872-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR
CONTAS. IRREGULARIDADE. DANO AO
ERÁRIO. AGENTES. PESSOALMENTE
NOTIFICADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE
DEFESA. IRREGULARIDADE DA TOMADA
DE CONTAS. APLICAÇÃO DE DÉBITO NA
TOTALIDADE RECEBIDA. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. A não apresentação da prestação de contas dos recursos geridos enseja como consequência a obrigatoriedade de ressarcir o erário a integralidade dos recursos geridos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2. Como os autos estão a evidenciar a ausência da prestação de contas, não sendo possível aferir se o valor repassado foi utilizado no objeto avençado, deve a presente tomada de contas ser julgada irregular, bem como ser aplicado débito, na totalidade da quantia recebida, e multa aos agentes responsabilizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, visando apurar a omissão da Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas e de seu Presidente, no dever de prestar contas do valor recebido para execução do Convênio 177/PGE/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos da alínea “a”, inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar 154/96 c/c o inciso I do artigo 25 do Regimento Interno, a tomada de contas especial, em razão da ausência da prestação de contas por parte da Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas, do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ela repassado para a execução do convênio 177/PGE/2009;

II - Imputar débito à Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas solidariamente com seu Presidente, Joas Rodrigues Chagas, em razão do dano ao erário estadual ocasionado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos para execução do convênio 177/PGE/2009 no montante originário de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês fevereiro de 2016, corresponde o valor de R\$ 22.485,79 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 38.450,70 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de março/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Multar individualmente Joas Rodrigues Chagas, na qualidade de Presidente da Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas, em R\$ 3.372,87 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

IV – Multar individualmente a Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas em R\$ 3.372,87 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

V – Multar individualmente Joas Rodrigues Chagas, na qualidade de Presidente da Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da LC 154/96 (R\$ 25.000,00), em razão da grave infração a norma legal ante a omissão do dever de prestar contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

VI – Multar individualmente a Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da LC 154/96 (R\$ 25.000,00), em razão da grave infração a norma legal ante a omissão do dever de prestar contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico desta Corte, para o recolhimento aos cofres estaduais do valor consignado no item II, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, bem como recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, as multas consignadas nos itens III, IV, V e VI da decisão;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III, IV, V e VI deste Acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

IX – Dar ciência do teor da decisão deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO e, por ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

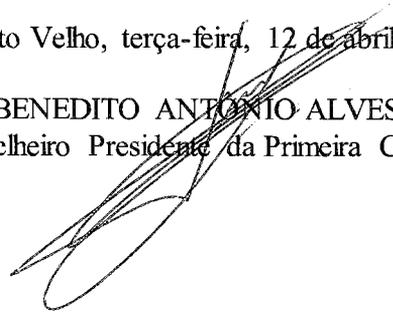
X – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara a fim de expedir as comunicações necessárias e acompanhamento do feito; e

XI – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 1732/2015 – TCER (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial relativa ao convênio 177/PGE/2009
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas
CNPJ: 63.788.947/0001-29
Joas Rodrigues Chagas – ex-Presidente da Associação de Arte Musical Cultural e Educacional Verdes Matas
CPF: 319.120.872-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, visando apurar a omissão da Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas e de seu Presidente, Joas Rodrigues Chagas, no dever de prestar contas do valor recebido para execução do Convênio 177/PGE/2009.

2. O corpo instrutivo, após proceder à análise de toda documentação constante nos autos, concluiu pela existência de irregularidades, inclusive com dano ao erário na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ante a ausência da prestação de contas do valor recebido para execução do convênio, bem como identificou os agentes responsáveis.

3. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva para prolação da decisão em definição de responsabilidade. Contudo, após proceder análise perfunctória da documentação o Conselheiro verificou que o corpo instrutivo imputou equivocadamente responsabilidade ao Tesoureiro da Associação simplesmente por seu nome constar no documento de contrato de abertura de conta corrente do Banco do Brasil.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

4. Assim, em razão da ausência do nexo de causalidade entre a omissão do dever de prestar contas e a conduta daquele agente, os autos foram saneados para excluí-lo do rol dos agentes responsáveis pela irregularidade.

5. Pessoalmente notificados, conforme se verifica do id 215589 (fls. 199/203), os agentes responsabilizados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (certidão acostada às fls. 204).

6. Em seu derradeiro relatório, o corpo instrutivo, após perscrutar novamente toda documentação, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor integral repassado à Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas, ante a omissão do dever de prestar contas.

7. Por fim, opinou pela irregularidade da tomada de contas especial e imputação de débito e multa aos agentes responsáveis, *verbis*:

[...]

Considerando que não houve manifestação dos responsáveis acima nominados;

Considerando que, conforme consta nos autos, ficou comprovado dano ao Erário;

É DE PARECER, com fundamento no art. 15 e art. 16, III, “a” e “c” da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c art. 25, I e III, da Resolução Administrativa

nº 05/TCER-96 – Regimento Interno, que a aludida Tomada de Contas Especial merece ser **JULGADA IRREGULAR** com condenação aos responsáveis, **Joas Rodrigues Chagas e Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas**, ao pagamento da dívida atualizada monetariamente com juros de mora e aplicação de multa de acordo com o art. 19, *caput*, da Lei Complementar nº 154/TCER-96. (grifos do original)

8. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*¹ corroborou *in totum* o relatório técnico.

9. É o sucinto relatório.

¹ Parecer 0401/15 – GPEPSO – da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - fls. 213/218
Acórdão AC1-TC 00286/16 referente ao processo 01732/15



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

10. De início, insta consignar que, em virtude do Conselheiro Edilson de Sousa Silva ter ascendido ao cargo de Presidente desta Corte de Contas, os processos a ele distribuídos a mim foram redistribuídos.

11. O dever de prestar contas decorre do prescrito no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal que dispõe, verbis:

Art. 70...

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

12. Desta forma, é dever do agente recebedor dos recursos repassado pelo Poder Público informar se estes foram empregados para execução do objeto ao qual foi autorizado.

13. Sobre o tema leciona o renomado jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, verbis:

As normas que tutelam o erário guiam-se pelo princípio fundamental de que os recursos compulsoriamente extraídos do cidadão devem ser empregados de forma regular, nos estritos termos decididos pelo legislador, sempre visando ao interesse público. O cumprimento dessa obrigação – aplicação regular- só se completa e se exaure com a prestação de contas, seu corolário indissociável.

14. Conforme pode ser observado dos autos, a SEAGRI repassou à Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para execução do convênio 177/PGE/09 cujo objeto era a alocação de recursos para realização de palestras sobre agricultura orgânica.

15. O convênio foi firmado e assinado pelas partes em 25 de setembro de 2009 e o valor foi efetivamente repassado em 30 de dezembro daquele ano.

16. De acordo com o estabelecido na cláusula oitava do ajuste, a prestação de contas deveria ocorrer em até 60 (sessenta) dias após o repasse, ou seja, até o dia 03 de março de 2010.

17. Consoante o que há nos autos, observa-se a ausência da prestação de contas pelos interessados não obstante as inúmeras oportunidades que lhes foram



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

concedidas², não sendo possível, portanto, constatar se os recursos recebidos foram destinados e vinculados ao objeto acordado.

18. Ressalte-se que a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto conveniado importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito na totalidade do valor recebido, bem como na aplicação de multa ao responsável.

19. Neste mesmo sentido, este Tribunal proferiu os acórdãos 181/2009-Pleno³; 186/2014-1ª Câmara⁴; e Decisão 467/2015-1ª Câmara⁵, dentre tantas.

20. Assim, ante a ausência da prestação de contas e considerando que há nos autos documentos hábeis a comprovar o efetivo repasse do valor conveniado (R\$ 15.000,00) à Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas, corroboro o entendimento técnico e ministerial e submeto a esta egrégia Câmara voto no sentido de:

I – Julgar irregular, nos termos da alínea “a”, inciso III do artigo 16, da Lei Complementar 154/96 c/c o inciso I do artigo 25 do Regimento Interno, a tomada de contas especial, em razão da ausência da prestação de contas por parte da Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas, do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ela repassado para a execução do convênio 177/PGE/2009;

II - Imputar débito a Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas **solidariamente** com seu Presidente, Joas Rodrigues Chagas, em razão do dano ao erário estadual ocasionado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos para execução do convênio 177/PGE/2009 no montante originário de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês fevereiro de 2016, corresponde o valor de R\$ 22.485,79 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 38.450,70 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de março/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Multar individualmente Joas Rodrigues Chagas, na qualidade de Presidente da Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas, em R\$ 3.372,87 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado

² Ofício 1067/CAF/SEA GRI -- fls. 109/110; Notificação -- fls. 111/112; Ofício 1324/GAB/CAF/SEA GRI -- fls. 159; Decisão DM-GCESS-TC 158/15 -- fls. 189/193

³ Processo 2044/92 -- tomada de contas especial referente ao convênio 039/1992-PGE -- relatoria do Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha

⁴ Processo 2628/09 -- tomada de contas especial referente ao convênio 338/2007-PGE -- relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves

⁵ Processo 2846/11 -- tomada de contas especial referente ao convênio 267/2008-PGE -- relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Acórdão AC1-TC 00286/16 referente ao processo 01732/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

IV – Multar individualmente a Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas em R\$ 3.372,87 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

V – Multar individualmente Joas Rodrigues Chagas, na qualidade de Presidente da Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, em R\$ 1,250,00 um mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da LC 154/96 (R\$ 25.000,00), em razão da grave infração a norma legal ante a omissão do dever de prestar contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

VI – Multar individualmente a Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, em R\$ 1,250,00 um mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da LC 154/96 (R\$ 25.000,00), em razão da grave infração a norma legal ante a omissão do dever de prestar contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico desta Corte, para o recolhimento aos cofres estaduais do valor consignado no item II da decisão, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, bem como recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, as multas consignadas nos itens III, IV, V e VI da decisão;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III, IV, V e VI da decisão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

Acórdão AC1-TC 00286/16 referente ao processo 01732/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IX – Dar ciência do teor da decisão aos interessados, via DOeTCE e, por ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara a fim de expedir as comunicações necessárias e acompanhamento do feito.

XI – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02284/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Sobre possível irregularidade na acumulação remunerada de cargos públicos pelo Senhor Arineu Elias Lodis, exercícios de 2013 a 2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28,
Arineu Elias Lodis - CPF nº 209.110.509-06
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
SERVIDOR. CARGOS PÚBLICOS.
ACÚMULO REMUNERADO. PROFESSOR.
POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE
HORÁRIO. CARACTERIZADO. DANO AO
ERÁRIO. CONFIGURADO.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. DEFERIDO.

1. É ilegal o acúmulo de dois cargos de professor, quando demonstrada a incompatibilidade de horário.

2. O servidor público que acumula cargos públicos de acordo com a regra constitucional deve observar a compatibilidade do horário para os exercícios dos cargos. Apurado a incompatibilidade de horário deve ser quantificado o dano causado pelo não exercício de um dos cargos com o devido ressarcimento do erário lesado.

3. O parcelamento do débito não afasta a irregularidade da Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 248/2015, prolatada nos autos do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Processo nº 3664/2014, em face dos indícios de dano ao erário na acumulação ilegal de dois cargos público de professor (40h), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Arineu Elias Lodis - CPF nº 209.110.509-06, servidor público, pelo infringência ao art. 37, *caput*, inciso XVI, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, pela acumulação ilícita de cargos públicos remunerados de professor, por incompatibilidade de horários, e por perceber nos meses de janeiro/setembro 2013 a sua remuneração integral do cargo de professor junto ao Governo do Estado de Rondônia (Professor Nível I, 40 horas semanais) e ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia (Professor "A", 40 horas semanais), com o pagamento irregular de R\$6.336,09 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos);

II - Imputar débito Senhor Arineu Elias Lodis, com fulcro no artigo 19, *caput*, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$6.336,09 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos), decorrente do recebimento indevido de parte da remuneração do cargo de professor (40 horas) semanais junto ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ante ao acúmulo ilegal com o cargo de professor, também de 40 horas semanais, junto ao Governo do Estado, ante a incompatibilidade de horário por concomitância nos exercícios dos cargos; determinado que proceda ao recolhimento do débito ao Tesouro Municipal, de forma parcelada, conforme deferido pela Corte nos autos do Processo nº 3864/2015, com a devida alteração do valor do dano original, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III - Autorizar, desde já, que no caso de não cumprimento do parcelamento deferido, a incidência de juros e multa sobre o valor principal, bem como seja iniciada a cobrança judicial do débito constante do item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar ao Chefê do Poder Executivo do Município de Chupinguaia a alteração do valor do dano causado aos cofres municipais, de responsabilidade do servidor Arineu Elias Lodis, para constar R\$6.336,09 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos), promovendo-se os ajustes necessários do parcelamento assumido pelo responsável, notificando-o para ciência, comprovando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação;

V – Determinar ao Chefê do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, a redução da carga horária do servidor Arineu Elias Lodis de 40 horas semanais para



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

20 horas semanais, conforme requerido administrativamente, ante incompatibilidade de horário decorrente do acúmulo com o cargo de professor (40h) junto ao Governo do Estado de Rondônia, sob pena de tornar-se sujeito às sanções insertas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, além de responder solidariamente pelo dano ao erário decorrente do acúmulo ilegal dos cargos públicos remunerados;

VI - Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, para cumprimento das determinações constante dos itens IV e V deste Acórdão;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª CM que seja juntada cópia deste Acórdão nos autos do Processo nº 3864/15, referente ao parcelamento do débito ora apurado para alteração do valor originário constante da decisão que deferiu o parcelamento; e

IX - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele departamento para acompanhamento das determinações e cumprimento do parcelamento deferido nos autos do Processo nº 3864/15, arquivando os autos, após baixa de responsabilidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02284/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - sobre possível irregularidade na acumulação remunerada de cargos públicos pelo senhor Arineu Elias Lodis, exercícios de 2013 a 2014.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28,
Arineu Elias Lodis - CPF nº 209.110.509-06
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 006 de 12 de abril de 2016.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 248/2015, prolatada nos autos do Processo nº 3664/2014, em face dos indícios de dano ao erário na acumulação ilegal de dois cargos público de professor (40h) pelo Senhor Arineu Elias Lodis, um junto ao Governo do Estado de Rondônia e o outro junto Poder Executivo Municipal de Chupinguaia.

2. A Unidade Técnica, nos autos do Processo nº 3664/2014, que tratada de Fiscalização de Ato, consubstanciada nos comunicados de irregularidades encaminhados a Ouvidoria desta Corte¹, evidenciou incompatibilidade de horários no exercício dos cargos de professor ocupados pelo servidor Arineu Elias Lodis, com apontamento de dano ao erário municipal, bem como o desvio da função junto ao Poder Executivo Municipal e apontou, ainda, infringência ao princípio da moralidade, em razão do referido servidor ter se afastado tardiamente de seu cargo junto ao Município por licença médica, uma vez que já se encontrava afastado, pelo mesmo motivo, de seu cargo junto ao Estado há algum tempo.

3. Depois de convertido os autos em TCE e definidas as responsabilidades², a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu, com fulcro nos incisos I, II, do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, a Citação dos Senhores Arineu Elias Lodis³ e Vanderlei Palhari⁴, para apresentarem defesa e/ou recolherem aos cofres do Município o débito apurado no montante de R\$ 9.182,08, decorrente do pagamento irregular de remuneração.

1

² Fl. 230.

³ Mandado de Citação nº 184/2015/D1°C (fls. 237/237v.).

⁴ Mandado de Citação nº 183/2015/D1°C (fls. 236/236v.).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. O Senhor Arineu Elias Lodis não apresentou defesa, contudo, solicitou parcelamento do débito constante do Mandado de Citação supracitado, atuado nesta Corte sob o nº 3864/15. Por meio da Decisão Monocrática nº 00248/15 foi deferido o parcelamento em 36 vezes, sem incidência de juros, com fundamento no artigo 34 do RICE-RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010.

5. Em derradeira análise, o Corpo Técnico (fls. 240/242) concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

/.../

DE RESPONSABILIDADE DO SR. ARINEU ELIAS LODIS, SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA (CPF N. 209.110.509-06), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR V ANDERLEI PALHARI PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 036.671.778-28):

3.1 Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), visto que o servidor estava de Licença Médica do cargo exercido junto ao Governo do Estado desde o mês de maio de 2013 e somente entrou de Licença Médica na Prefeitura Municipal de Chupinguaia a partir de setembro de 2013, deixando de comunicar oficialmente sua situação ao ente municipal, ficando recebendo integralmente sua remuneração nos dois cargos de professor junto aos dois entes públicos, mesmo estando em desvio de função e assinando a sua frequência com incompatibilidade de horários neste período;

3.2 Infringência ao art. 37, caput, inciso XVI, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, pela acumulação ilícita de cargos públicos remunerados de professor exercidos pelo Sr. Arineu Elias Lodis e por perceber nos meses de janeiro/setembro 2013 a sua remuneração integral do cargo de professor junto ao Governo do Estado de Rondônia (Professor Nível I, 40 horas semanais) e à Prefeitura Municipal de Chupinguaia (Professor "A", 40 horas semanais), com o pagamento irregular de R\$ 9.182,08 (nove mil, cento e oitenta e dois reais e oito centavos), valor esse que deve ser ressarcido aos cofres da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, visto que ficou comprovada a incompatibilidade de horários, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora a partir de setembro/13.

IV- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 . A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida nos incisos I e li do § 4º do artigo 170 do Regimento Interno desta Casa, após proceder a instrução dos presentes autos sugere que, com a devida permissão de Vossa Excelência, que a presente Tomada de Contas Especial deva ser julgada IRREGULAR, nos termos do art. 16, Iii, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 25, li e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

I - Imputar débito aos supracitados responsáveis em decorrência da relação de solidariedade estabelecida pelo Conselheiro Relator (DDR N° O 16/2015/GCFCS);

II - Alertar ao Senhor Arineu Elias Lodis que o não cumprimento integral, do parcelamento deferido através do Processo n° 3864/15 poderá sujeitar-lhe a aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e III, da Lei Complementar n° 154/95 c/c o art. 103, li e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na forma e gradação prevista regimentalmente, por ter ficado configurada grave infração à norma legal de que resultou dano injustificado ao erário municipal;

III - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara até a liquidação total do débito ou o não cumprimento integral do parcelamento deferido através do Processo n° 3864/15, visando com isso à devida análise técnica quanto a baixa ou não de responsabilidade dos servidores aqui arrolados.

/.../

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 60/2016 - GPEPSO⁵, da lavra da ilustre Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu da Unidade Técnica com relação à irregularidade descrita no item 3.1., entendendo que não cabe a esta Corte aferir se os afastamentos deveriam ocorrer simultaneamente, afastando a irregularidade. Discorda, também, com relação à responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, na qualidade de gestor, tendo em vista a ausência de comprovação de que tenha participado no cometimento do ilícito. E ainda, quanto ao valor do dano ao erário municipal, entendeu que não houve incompatibilidade de horário nos meses de março, agosto e setembro, excluindo a glosa dos valores percebidos nesses períodos.

6.1. Opina, pelo julgamento irregular das contas, e, considerando que o débito está parcelado pelo valor da citação que seja informado o Município a quantificação final do dano, vejamos:

Em face do exposto, o Ministério Público de contas opina:

I – Seja a vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor **Arineu Elias Lodis**, julgada irregular, com supedâneo no disposto no art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar Estadual n°154/96, diante da prática das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao art. 37, caput, inciso XVI, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal n° 4.320/64, pela acumulação ilícita de cargos públicos remunerados de professor exercidos pelo Sr. Arineu Elias Lodis e por perceber nos meses de janeiro/setembro 2013 a sua remuneração integral do cargo de professor junto ao Governo do Estado de Rondônia (Professor Nível I, 40 horas semanais) e à Prefeitura Municipal de Chupinguaia (Professor "A", 40 horas semanais), com o pagamento irregular de **R\$ 6.732,52 (seis mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**.

⁵ Fls. 250/258.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

II – Seja expedida comunicação ao Município de Chupinguaia e ao Senhor Arineu Elias Lodis, informando o valor correto do dano causado aos cofres municipais, que totalizou R\$ 6.732,52 (seis mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

É o necessário relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida a partir do processo de Fiscalização de Ato nº 3664/14, por meio da Decisão nº 248/2015, para apurar possível dano ao erário decorrente da acumulação de dois cargos de professor pelo Senhor Arineu Elias Lodis, um junto ao Governo do Estado de Rondônia e o outro junto Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, ambos de 40 horas.

8. O Corpo Técnico, naqueles autos, evidenciou a incompatibilidade de horários no exercício dos cargos de professor ocupados pelo servidor Arineu Elias Lodis, com apontamento de dano ao erário municipal, bem como o desvio da função ocupada junto ao Poder Executivo Municipal, e, apontou, ainda, infringência ao princípio da moralidade, em razão do referido servidor ter se afastado tardiamente de seu cargo junto ao Município por licença médica, uma vez que já se encontrava afastado, pelo mesmo motivo, de seu cargo junto ao Estado há algum tempo.

9. No tocante ao gozo da licença médica, não há elementos concretos que demonstre irregularidade no afastamento assíncrono, por isso entendo que deve ser afastado o apontamento.

10. Com relação ao acúmulo dos cargos de professor, a Equipe Técnica apontou algumas situações de incompatibilidade de horário, por exercício concomitante dos cargos, gerando dano ao erário municipal.

11. Com relação a essa matéria nunca é demais verificar o preceito constitucional, pois o acúmulo de cargos públicos, em regra, é proibido, ressalvando dessa proibição algumas situações previstas na CF/88. Portanto, a Constituição Federal veda o acúmulo de cargos públicos em seu artigo 37, XVI, excepcionando, porém, o exercício dos cargos descritos nas alíneas “a”, “b” e “c”, *verbis*:

Art. 37. (omissis)

/.../

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

12. Uma das finalidades dessa proibição é a eficiência do exercício do cargo público, pois impede que aquele que já ocupa um cargo público atue na busca de nova remuneração em detrimento do serviço a que está incumbido.

Acórdão AC1-TC 00287/16 referente ao processo 02284/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

13. No caso de acúmulo de dois cargos de professor, esta Corte de Contas assentou entendimento, por meio do Parecer Prévio nº 21/2005, que o limite da jornada semanal de trabalho é de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, correspondendo à possibilidade do exercício do magistério nos três períodos (matutino, vespertino e noturno).

14. A acumulação de dois cargos de professor é umas das exceções previstas constitucionalmente, desde que haja compatibilidade de horário, seguindo o limite de 65 horas semanais. Ocorre que o Senhor Arineu Elias Lodis ocupa dois cargos de Professor (40h), um junto ao Governo do Estado de Rondônia e outro junto ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia, totalizando 80 horas semanais.

15. Conforme consta dos autos (fl. 47), o servidor, em 17.5.2013, solicitou junto ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia a redução da carga horária para 20 horas semanais, contudo não consta dos autos a decisão do ente quanto ao pedido, devendo ser objeto de determinação.

16. De fato, restou comprovada a acumulação ilegal dos cargos de professor pelo Senhor Arineu Elias Lodis, em razão da incompatibilidade de horário, de forma que um dos vínculos ficou comprometido, suportando um prejuízo em razão da ausência de contraprestação dos serviços.

17. O Corpo Técnico concluiu pela existência de dano ao erário do Município de R\$ 9.182,08 (nove mil, cento e oitenta e dois reais e oito centavos), de responsabilidade do Gestor Municipal, Senhor Vanderlei Palhari, solidariamente com o servidor, Senhor Arineu Elias Lodis, referente aos pagamentos indevidos no período de fevereiro a setembro de 2013.

18. O Ministério Público de Contas discordou quanto à responsabilidade do gestor municipal, e também no tocante ao valor do dano ao erário municipal, entendeu que não houve incompatibilidade de horário no exercício dos meses de março, agosto e setembro, excluindo a glosa dos valores percebidos nesses períodos.

19. De início, corroboro com o Ministério Público de Contas, pela exclusão da responsabilidade do Gestor Municipal, Vanderlei Palhari, pois não existem indícios de sua participação no ilícito, principalmente porque o Senhor Arineu Elias Lodis declarou expressamente, ao ingressar no serviço público municipal, que não ocupava outro cargo público (fl. 29). Tal declaração afasta a responsabilidade do gestor, no entanto, não serve para provar a má-fé do servidor, uma vez que dada para provimento de cargo, em regra, acumulável, de modo que não traduz, neste caso, que tenha sido declarado para ocultar o cargo anterior, justamente, porque se estava preenchendo cargo público possível de cumulação. E, ainda, é possível que o documento juntado à fl. 29 seja um formulário preenchido quando da posse no cargo público do Poder Executivo Municipal, ou seja, documento padrão utilizado pelo setor de admissão.

20. Quanto ao dano ao erário, passo a análise dos valores indevidamente recebidos, considerando o exercício dos cargos, mês a mês, uma vez que apesar de ilegal a acumulação, por incompatibilidade de horário, o dano só se configura a partir da ausência de contraprestação, conforme entendimento pacificado desta Corte.

21. No mês de fevereiro de 2013, de acordo com as folhas de pontos juntadas nestes autos (fls. 76 e 120), o Sr. Arineu Elias Lodis trabalhou junto ao Município de Chupinguaia, no período matutino (das 7h30 às 11h30) e vespertino (das 13h30 às 17h30), e, no mesmo horário, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Francisca



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Maternal. Neste caso, não resta dúvida, não há possibilidade do professor está nos dois lugares ao mesmo tempo, por isso deve ser condenado a devolver aos cofres da Prefeitura o valor integral da remuneração.

22. No mês de março de 2013 o servidor cumpriu uma jornada por dia de 6 horas ininterruptas junto ao Poder Executivo Municipal de Chupinguaia (das 7h00 às 13h00) e na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Moacir Caramello no período vespertino (das 13h00 às 17h00) e noturno (das 19h00 às 23h00) (doc. fls. 77 e 121). Corroboro com o Órgão Ministerial, no sentido de que aparentemente não houve incompatibilidade de horários, pois o servidor trabalhou uma jornada de 6 horas ininterruptas junto ao município. No âmbito federal, o Decreto nº 1.590, de 10.8.1995, prevê a jornada de trabalho de 40 horas semanais, de 8 horas diárias, para os servidores da Administração Pública Federal, contudo, faculta ao dirigente do órgão (art. 3º) autorizar os servidores a cumprir jornada de seis horas diárias, dispensando o intervalo de almoço. Por isso, aplicando por analogia a norma federal, entendo que deve ser reconhecida a prestação integral dos serviços junto ao Poder Executivo Municipal, não havendo que se determinar a devolução de valores.

23. No mês de abril de 2013 o servidor prestou serviço para o Poder Executivo Municipal no período matutino (das 7h30 às 11h30) e vespertino (das 13h30 às 17h30) e ao Governo do Estado no período vespertino (13h00 às 17h00) e noturno (19h00 às 23h00). Resta, portanto, configurado mais uma vez a incompatibilidade de horários no período da tarde (fls. 78 e 122), devendo o servidor devolver aos cofres municipais o valor correspondente a metade do seu vencimento básico referente ao referido mês.

24. De 1º a 14 de maio de 2013, o servidor prestou serviço a Prefeitura no período matutino (das 7h00 às 13h00) e ao Governo do Estado no período matutino (das 7h30 às 11h30) e vespertino (das 13h30 às 17h30). O servidor cumpriu às 40h semanais junto ao Estado, contudo, a carga horária registrada junto a Prefeitura, foi exercida em concomitância com o outro cargo ocupado, de forma que deve ser ressarcido aos cofres do município o valor correspondente aos 14 dias do mês de maio, recebidos indevidamente (doc. fls. 79 e 123).

25. A partir do dia 15 de maio, o servidor passou a usufruir de licença médica junto ao Governo do Estado de Rondônia, de forma que não houve incompatibilidade de horário, devendo ser reconhecida a prestação de serviço junto a Prefeitura, fazendo jus ao recebimento integral de sua remuneração relativa ao período de 15 a 31 de maio.

26. Nos meses de junho e julho de 2013 o servidor laborou no horário matutino (das 7h30 às 11h30), cumpriu apenas parcialmente o seu horário junto ao Município de Chupinguaia (fls. 80 e 81), o que perfaz 20 (vinte) horas semanais, deve haver a devolução proporcional da remuneração. Consta dos autos, que o Secretário Municipal de Educação determinou o desconto das faltas do servidor (fl. 74), contudo não restou demonstrado o efetivo desconto na folha de pagamento, devendo ser imputado o débito.

27. Nos meses de agosto e setembro de 2013, o servidor exerceu seu cargo junto ao Município no horário das 7h00 às 13h00, cumprindo sua carga horária junto ao ente, com fundamento no item 22, não havendo incompatibilidade de horário, nesse período o servidor encontrava-se afastado por licença médica de seu cargo estadual.

28. Feitas estas considerações, apresento demonstrativo abaixo com os valores recebidos e o montante a ser devolvido:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

MESES	REMUNERAÇÃO GOVERNO DE RONDÔNIA R\$	REMUNERAÇÃO PREFEITURA DE CHUPINGUAIA R\$	VALOR A DEVOLVER R\$ ⁶
FEVEREIRO/13	1.602,16	2.125,06	2.125,06
ABRIL/13	1.601,18	2.157,72	1.078,86
1º a 14 de MAIO/13	1.601,18	2.157,72	974,45
JUNHO/13	1.601,17	2.157,72	1.078,86
JULHO/13	1.601,18	2.157,72	1.078,86
TOTAL			R\$6.336,09

29. Diante do exposto, discordo do Corpo Técnico quanto a valor a ser ressarcido, e do Ministério Público de Contas unicamente com relação os meses de maio, para reconhecer a prestação de serviço junto ao Poder Executivo Municipal realizada após o dia 15, quando passou a usufruir de licença médica junto ao Governo, não havendo incompatibilidade de horário, conforme exposto no item 25.

30. Destaco que o servidor, após tomar conhecimento da vertente Tomada de Contas Especial, optou por restituir, parceladamente (fls. 248/249), o valor recebido do Município de Chupinguaia, de acordo com o cálculo efetivado pelo Corpo Técnico. O pedido de parcelamento foi deferido por meio da Decisão Monocrática nº 00284/15, nos autos do Processo nº 3864/15. Diante do novo cálculo, entendo necessária ciência ao Poder Executivo Municipal para fazer constar o debito original de R\$6.336,09, promovendo-se os ajustes necessários ao parcelamento.

31. Assim, mesmo diante do compromisso assumido pelo responsável, de recolher aos cofres públicos, de forma parcelada, o valor do dano, entendo que deve ser julgada irregular a TCE, por restar comprovado o acúmulo ilegal dos cargos de professor, ante a incompatibilidade de horário, e, por conseguinte, o recebimento de valores indevidos, determinando ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia que comprove o ajuste da carga horária do servidor, conforme requerido administrativamente.

PARTE DISPOSITIVA

32. Por todo exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, submeto a esta colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Arineu Elias Lodis - CPF nº 209.110.509-06, servidor público, pelo infringência ao art. 37, *caput*, inciso XVI, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, pela acumulação ilícita de cargos públicos remunerados de professor, por incompatibilidade de horários, e por perceber nos

6



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

meses de janeiro/setembro 2013 a sua remuneração integral do cargo de professor junto ao Governo do Estado de Rondônia (Professor Nível I, 40 horas semanais) e à Poder Executivo do Município de Chupinguaia (Professor "A", 40 horas semanais), com o pagamento irregular de R\$6.336,09 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos);

II - Imputar débito Senhor Arineu Elias Lodis, com fulcro no artigo 19, *caput*, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$6.336,09 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos), decorrente do recebimento indevido de parte da remuneração do cargo de professor (40 horas) semanais junto à Poder Executivo do Município de Chupinguaia, ante ao acúmulo ilegal com o cargo de professor, também de 40 horas semanais, junto ao Governo do Estado, ante a incompatibilidade de horário por concomitância nos exercícios dos cargos; determinado que proceda ao recolhimento do débito ao Tesouro Municipal, de forma parcelada, conforme deferido pela Corte nos autos do Processo nº 3864/2015, com a devida alteração do valor do dano original, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III - Autorizar, desde já, que no caso de não cumprimento do parcelamento deferido, a incidência de juros e multa sobre o valor principal, bem como seja iniciada a cobrança judicial do débito constante do item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia a alteração do valor do dano causado aos cofres municipais, de responsabilidade do servidor Arineu Elias Lodis, para constar R\$6.336,09 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos), promovendo-se os ajustes necessários do parcelamento assumido pelo responsável, notificando-o para ciência, comprovando junto a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação;

V - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, a redução da carga horária do servidor Arineu Elias Lodis de 40 horas semanais para 20 horas semanais, conforme requerido administrativamente, ante incompatibilidade de horário decorrente do acúmulo com o cargo de professor (40h) junto ao Governo do Estado de Rondônia, sob pena de tornar-se sujeito às sanções insertas no art. 55, da Lei Complementar nº 154/1996, além de responder solidariamente pelo dano ao erário decorrente do acúmulo ilegal dos cargos públicos remunerados;

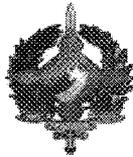
VI - Dar ciência, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, para cumprimento das determinações constante dos itens IV e V da decisão;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos responsáveis;

Acórdão AC1-TC 00287/16 referente ao processo 02284/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª CM que seja juntada cópia desta decisão nos autos do Processo nº 3864/15, referente ao parcelamento do débito ora apurado para alteração do valor originário constante da decisão que deferiu o parcelamento; e

IX - Determinar ao Departamento da 1ª CM que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele departamento para acompanhamento das determinações e cumprimento do parcelamento deferido nos autos do Processo nº 3864/15, arquivando os autos, após baixa de responsabilidade.

É como voto.

Francisco Carvalho da Silva
Conseheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0172/2016-TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 1/2016
JURISDICIONADOS: Poder Executivo Municipal de Nova União
Poder Legislativo Municipal de Nova União
RESPONSÁVEIS: José Silva Pereira
CPF n. 856.518.425-00
Chefe do Poder Executivo Municipal
Pedro Viana Siqueira
CPF n.573.831.382-87
Chefe do Poder Legislativo Municipal
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Concurso Público n. 1/2016, para preenchimento de cargos no Poder Executivo e Legislativo Municipal de Nova União. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 1/2016, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Nova União, visando o provimento de cargos nos Poderes Executivo e Legislativo, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Edital n. 1/2016, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Nova União, que fixou condições e critérios disciplinadores para o provimento de cargos de níveis Fundamental, Médio e Superior, nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, conforme anexo I do edital, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

II - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Proc.:

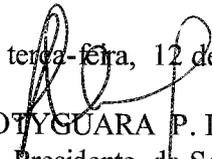
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 0172/2016-TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 1/2016
JURISDICIONADOS: Poder Executivo Municipal de Nova União
Poder Legislativo Municipal de Nova União
RESPONSÁVEIS: José Silva Pereira
CPF n. 856.518.425-00
Chefe do Poder Executivo Municipal
Pedro Viana Siqueira
CPF n.573.831.382-87
Chefe do Poder Legislativo Municipal
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 1/2016, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Nova União, visando o provimento de cargos, nos Poderes Executivo e Legislativo, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, relacionados no anexo I, cujas provas foram realizadas em 28.02.2016, conforme subitem 15.1, fl.56, os quais aportaram neste Gabinete, no dia 16.02.2016.

2. Após análise realizada por esta Corte de Contas, concluiu o Corpo Técnico, às fls.80/88, *in litteris*:

Analisada a documentação relativa ao edital de Concurso Público n. 01/2016, da Prefeitura e Câmara Municipal de Nova União, encaminhada pelo Senhor José Silva Pereira – Prefeito Municipal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, foram detectadas as seguintes impropriedades:

De responsabilidade do Senhor Pedro Viana Siqueira – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova União

8.1 Infringência ao Art. 19, I, “a” da IN n. 13/TCER/2004, pelo não encaminhamento por parte da Câmara Municipal de Nova União da Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais); e

8.2 Infringência ao Art. 19, I, “b” da IN n. 13/TCER/2004, pelo não encaminhamento por parte da Câmara Municipal do documento indicando o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para o todos os cargos ofertados.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugerimos, como proposta de encaminhamento, seja realizada **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/2004, para que o senhor Pedro Viana Siqueira -- Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova União adote as seguintes medidas:

9.1 Apresente a esta Corte de Contas declaração do ordenador de despesa da Câmara Municipal de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao Art. 19, I, "a" da IN n. 13/TCER/2004;

9.2 Apresente a esta Corte de Contas documento indicando o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para todos os cargos ofertados na Câmara Municipal, em obediência ao Art. 19, I, "b" da IN n. 13/TCER/2004;

Ainda, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugerimos ao eminente relator que oportunize ao jurisdicionado manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica.

Assim, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator da Prefeitura Municipal de Nova União, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

3. Em consonância com a análise do Corpo Técnico, esta Relatoria dispensou a manifestação do Ministério Público de Contas, que teria acesso aos autos oportunamente nos moldes regimentais e, ante a presença das impropriedades abordadas que demandavam a adoção de medidas corretivas pelo Poder Legislativo Municipal de Nova União, proferiu a Decisão Monocrática n. 41/2016/GCBAA, às fls. 90/93, concedendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a Administração se manifestasse, *in verbis*:

Assim, considerando a fase adiantada do certame, dispensei, por ora, a manifestação do Ministério Público de Contas, que terá acesso aos autos oportunamente nos moldes regimentais e, ante a presença das impropriedades abordadas que, no meu entendimento, demanda a adoção de medidas corretivas pelo Poder Legislativo Municipal de Nova União, com a brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, **decido**:

I - DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Nova União, Pedro Viana Siqueira que, no prazo de 72(setenta e duas) horas a contar do recebimento desta Decisão, apresente a esta Corte de Contas justificativas e/ou documentos sobre as impropriedades observadas no relatório da Unidade Técnica, às fls. 80/88, sob pena de incorrer na aplicação



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO.

(...)"

4. Em cumprimento ao *decisum* foi juntado aos autos, sob o Protocolo n. 1892/16, de 23.2.2016, documentos e justificativas, manifestando-se o Corpo Técnico, após reanálise, às fls. 100/103, pela legalidade e arquivamento do Edital, conforme *litteris*:

Analisados os documentos apresentados pelo Sr. Pedro Viana Siqueira – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova União, em cumprimento à Decisão Monocrática DM-GCBA-A-TC 00041/16, juntada aos autos às pág. 90/94, concluímos que foram cumpridas as determinações nela dispostas.

VI PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Isto posto, pugnamos, caso o eminente relator concorde, como proposta de encaminhamento, pela **LEGALIDADE DO EDITAL nº. 001/2016** da Prefeitura Municipal de Nova União, bem como pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004**.

Assim, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e deliberação o que julgar adequada.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 073/2016, da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontenelle de Melo, às fls. 106/109, considerou legal o certame, opinando *in verbis*:

Ab initio, roboro *in totum* as substanciosas análises técnicas (fls.80/88 e 100/103), por seus próprios fundamentos, que é bastante para opinar pela legalidade do edital e o arquivamento dos autos, pois, consoante já identificado, o jurisdicionados comprovou, o atendimento ao que preceitua o art.19, I, alíneas “a” e “b”, da IN n. 13/TCER/2004, ao encaminhar cópia da Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, e que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, bem como quadro de disponibilidade de vagas por cargo ofertado no instrumento convocatório. Ante o exposto, considerando que a autoridade responsável adotou as providências necessárias ao saneamento do processo *sub examine*, o *Parquet* de Contas opina pela legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2016, deflagrado pela pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal de Nova União.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

6. Como dito, tratam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 1/2016, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Nova União, visando à contratação de profissionais, no Poder Executivo e Legislativo Municipal, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior.

7. Observa-se nos autos que foram identificadas inconsistências no referido Edital, tanto pela Unidade Técnica quanto por esta Relatoria, motivo pelo qual foi proferida a Decisão Monocrática n. 41/2016/GCBAA, determinando ao gestor do Poder Legislativo Municipal que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas enviasse justificativas e/ou documentos sobre as impropriedades observadas no relatório da Unidade Técnica, às fls. 80/88.

8. Ciente das impropriedades detectadas por este Tribunal, o Chefe do Poder Legislativo Municipal encaminhou as razões de justificativas, as quais foram analisadas pelo Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, que concluíram pela legalidade do respectivo Edital.

9. Pelo que se vê dos autos, de fato, as falhas identificadas foram elididas. Portanto, entendendo que as justificativas ofertadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal de Nova União foram suficientes para afastar as inconsistências detectadas no Edital n. 001/2016.

10. Isso posto, em sintonia com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica e com o opinativo do *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 73/2016, da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, apresento a esta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I - Considerar legal o Edital n. 1/2016, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Nova União, que fixou condições e critérios disciplinadores para o provimento de cargos de níveis Fundamental, Médio e Superior, nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, conforme anexo I do edital, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Em 12 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE E RELATOR



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01385/15-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEL: Márcio José de Oliveira, CPF n. 497.494.472-04
Vereador Presidente
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Monte Negro. Exercício financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Márcio José de Oliveira, CPF n. 497.494.472-04, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Proc.:

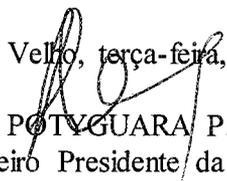
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01385/15-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Monte Negro
RESPONSÁVEL: Márcio José de Oliveira, CPF n. 497.494.472-04
Vereador Presidente
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Márcio José de Oliveira, Vereador Presidente.

1.2. As Contas anuais foram encaminhadas tempestivamente ao Tribunal, no dia 30 de março de 2015, aposto no Ofício n. 029/GAB/2015.

1.3. A Unidade Técnica destacou (fls.171/174) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentadas por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no *check-list* das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, transcrito *in verbis*:

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas da Câmara Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Vereador Presidente, verificou-se o atendimento formal às exigências documentais previstas no artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, após aferição levada a efeito como previsto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013, de modo que nesses termos se encontram aptas à concessão de **QUITAÇÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, nos limites e fins a que se destina esta análise, ressalvado, por evidente, o disposto no § 5º do mesmo art. 4º da citada norma.

1.4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 16/2016-GPEPSO (fls.179/181), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, opina pelo cumprimento do dever de prestar contas, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, *in verbis*:

I – Seja dada **quitação do dever de prestar contas** ao Sr. **Márcio José de Oliveira**, então Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Monte**



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Negro, exclusivamente em referência ao **exercício de 2014**, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II – Seja **registrada** a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que “*havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.*”.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

2.1. Perlustrando amíde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

2.2. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

2.3. No caso vertente, o Órgão *sub examine* integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências contidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação do dever de prestar contas”, insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

2.4. *In casu*, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de tomada de contas, dado ao rito sumário que o informa.

2.5. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Márcio José de Oliveira, CPF n. 497.494.472-04, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

II – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01982/2012
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2011
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Marlucci Brilhante de Souza
Secretária Municipal de Saúde - Ordenadora de Despesas
CPF n. 312.287.712-00
Deysy Kelle Misael dos Santos - Contadora
CPF n. 364.406.512-53
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Constitucional. Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste. Exercício Financeiro de 2011. Atendimento às normas legais e regulamentares. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Improriedades formais. Precedentes. Julgamento pela Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Marlucci Brilhante de Souza, Secretária Municipal de Saúde, ordenadora de despesas, CPF n. 312.287.712-00 e Deysy Kelle Misael dos Santos, responsável pela Contabilidade, CPF n. 756.406.512-53, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos seguintes apontamentos:



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1.1 Infringência às disposições inseridas no art. 14, inciso II, alínea “a”, da IN n. 13/2004-TCER, pelo não encaminhamento dos Anexos: 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada e 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada;

1.2. Infringência às disposições inseridas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 14, inciso I, alínea “a”, da IN n. 013/2004-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais; e

1.3. Infringência às disposições inseridas no art. 14, inciso II, alínea “d”, da IN n. 013/2004-TCE-RO e arts. 85 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, pelas imperfeições formais nos lançamentos contábeis.

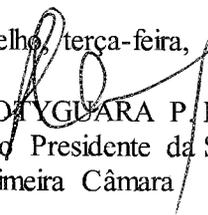
II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor e ao contador do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2 e 1.3, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 02 de abril de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1982/2012
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2011
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Marlucci Brilhante de Souza
Secretária Municipal de Saúde - Ordenadora de Despesas
CPF n. 312.287.712-00
Deysy Kelle Misael dos Santos - Contadora
CPF n. 364.406.512-53
RELATOR: **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Marlucci Brilhante de Souza, na condição de Secretária Municipal de Saúde (ordenadora de despesas) e Deysy Kelle Misael dos Santos, responsável pela contabilidade.

2. Em virtude da programação de Inspeções do Tribunal não ter contemplado o Fundo em apreço, a análise das contas *sub examine* baseou-se nos demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata. Situação essa, que não impede a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

3. A Lei Municipal n. 1.645/2010 que aprovou o orçamento para o exercício de 2011, fixou a despesa para o Fundo examinado, no montante de R\$10.469.623,65 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).

4. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais, alterando a dotação final para o montante de R\$12.984.385,50 (doze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

5. O demonstrativo Técnico (fls. 79/81) registra receita no montante de R\$13.144.413,88 (treze milhões, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos) e despesa realizada, no valor de R\$12.251.129,46 (doze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) gerando um superávit do exercício, no valor de R\$893.284,42 (oitocentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), resultando no equilíbrio das contas.

6. O Balanço Financeiro (fl. 49) contabiliza saldo financeiro disponível para o exercício seguinte, no montante de R\$2.080.097,85 (dois milhões, oitenta mil, noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), que corresponde ao valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 50/51) e as disponibilidades de caixa e bancos (fl. 56).

7. O confronto entre o Ativo Financeiro, no valor de R\$2.080.097,85 (dois milhões, oitenta mil, noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) e o Passivo Financeiro, no montante de R\$894.083,46 (oitocentos e noventa e quatro mil, oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), revela uma situação financeira líquida positiva, no montante de R\$1.186.014,39 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, quatorze reais e trinta e nove centavos).

8. O Saldo Patrimonial (ARL) do exercício anterior, no valor de R\$3.064.577,37 (três milhões, sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício (Superávit), no valor de R\$876.304,28 (oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e quatro reais e vinte e oito centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (ARL), no montante de R\$3.940.881,65 (três milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), consoante registrado no Balanço Patrimonial (fls. 50/51).

9. Constam dos autos (fls. 57/67) o Relatório Anual da Unidade de Controle Interno, (fls. 68/69) o Certificado e o Parecer de Auditoria emitido por Nelson Tacaqui Sakamoto, Controlador Geral do Município, atestando a regularidade das contas do exercício e (fl. 70), o Pronunciamento da Autoridade Superior, firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo às disposições insertas no art. 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

10. A Unidade Técnica, em sua análise inicial, apresentou (fls. 77/84v) relatório evidenciando a existência de algumas impropriedades, que em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por meio do Mandado de Audiências ns. 466 e 467/2015/D1ªC-SPJ (fls. 26 e 28), respectivamente, foram chamados Marlucci Brilhante de Souza e Deysy Kelle Misal dos Santos.

11. As responsabilizadas apresentaram suas alegações de defesa acompanhadas da documentação acostada (fls. 99/100 e 105/119), cuja análise técnica (fls. 126/131), entendeu pela persistência de algumas impropriedades formais, razão pela qual se manifestou pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com aplicação de multa, em razão da intempestividade nos envios dos balancetes mensais e inconsistências nos demonstrativos, cuja conclusão se transcreve:

5. Proposta de Encaminhamento

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo como proposta de encaminhamento, o que segue:

Acórdão AC1-TC 00290/16 referente ao processo 01982/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

5.1. Julgar Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c art. 24 do Regimento Interno do TCE-RO, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste - RO, exercício de 2011, sob a responsabilidade da Senhora MARLUCCI BRILHANTE DE SOUZA – Ordenadora de Despesa do FMS, considerando que as infringências remanescentes apontadas na conclusão deste relatório (itens 4.1 e 4.2) não tem a faculdade de macular totalmente as contas, por serem de natureza formal;

5.2. Aplicar multa aos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, pela intempestividade nos envios dos balancetes mensais relativos a todos os meses do exercício de 2011, bem como em razão das diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis elencadas no item 4.2, “a” a “e” da conclusão deste relatório. **(destaques originais).**

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 56/2016-GPEPSO (fls. 140/143v), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diverge parcialmente do entendimento da Unidade Técnica, especificamente quanto à multa e se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, *ipsis litteris*:

Nada obstante tratem-se de falhas de natureza formal, penso ser devida a admoestação da gestora, e da contadora, para que evitem a repetição dos erros cometidos, especialmente em relação à elaboração do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, que acabou por impossibilitar a análise das fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais.

Diante do exposto, este Parquet opina como segue:

I – Sejam as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Marlucci Brilhante de Souza – Ordenadora de Despesa, julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos previstos no art. 16, inciso II da LC nº 154/TCER-96 c/c art. 24 do RITCE-RO;

II – Seja o atual gestor, e o responsável pela contabilidade, admoestados de que a reincidência nas falhas cometidas poderão resultar na aplicação de sanção pecuniária e até na reprovação das próximas contas, nos moldes do art. 16, §1º da Lei Complementar nº 154/96.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

2.1. Registre-se, preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo II em razão do Corpo Técnico entender que a intempestividade no encaminhamento dos balancetes mensais e as imperfeições formais nos lançamentos contábeis, motivam a aplicação de multa à gestora do Fundo.

2.2. *In casu*, entendo não assistir razão à Unidade Técnica, por entender que as impropriedades havidas constituem atecnia que não comprometeram a gestão da ordenadora e nem maculam o exame sistêmico das contas, podendo ser relevadas nesta oportunidade e determinadas suas correções e observações com o escopo de evitar novas ocorrências, haja vista os precedentes desta Corte, a teor dos Acórdãos ns. 48/2009, 66/2014, 37/2014 e 130/2015 - 1ª Câmara, objeto dos Processos ns. 1629/2009, 1926/2012, 1913/2012 e 1595/2014-TCE-RO, respectivamente, e Acórdão n. 113/2014 - 2ª Câmara - Processo n. 1929/2012-TCE-RO, cujas idênticas falhas foram julgados regulares com ressalvas, sem aplicação de sanção pecuniária aos gestores.

2.3. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza, divirjo parcialmente da manifestação da Unidade Técnica, pertinente à imposição de multa, pelas razões expostas alhures, e acolho *in totum* o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que opina pela regularidade das contas com ressalvas, por seus fundamentos, cabendo registrar que a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2011, pautou-se dentro da normalidade e em conformidade com os preceitos preconizados pela contabilidade pública: as normas legais e regulamentares foram respeitadas e houve equilíbrio orçamentário-financeiro, restando como impropriedades tão somente o não encaminhamento dos Anexos: 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada; a intempestividade no encaminhamento dos balancetes mensais e algumas imperfeições formais nos lançamentos contábeis, que não comprometeram a gestão da ordenadora, nem macularam o exame sistêmico das contas, mas que ensejam a determinação ao atual gestor para que adote medidas corretivas com o escopo de evitar novas ocorrências, razão pela qual, submeto a esta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Marluci Brilhante de Souza, Secretária Municipal de Saúde, ordenadora de despesas, CPF n. 312.287.712-00 e Deysy Kelle Misael dos Santos, responsável pela Contabilidade, CPF n. 756.406.512-53, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos seguintes apontamentos:

1.1 **Infringência** às disposições insertas no art. 14, inciso II, alínea "a", da IN n. 13/2004-TCER, pelo não encaminhamento dos Anexos: 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada e 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada;

Acórdão AC1-TC 00290/16 referente ao processo 01982/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1.2. Infringência às disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 14, inciso I, alínea “a”, da IN n. 013/2004-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais; e

1.3. Infringência às disposições insertas no art. 14, inciso II, alínea “d”, da IN n. 013/2004-TCE-RO e arts. 85 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64, pelas imperfeições formais nos lançamentos contábeis.

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor e ao contador do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2 e 1.3, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Dar Conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00754/16-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão N. 415/2015 - 2ª Câmara (Processo originário n. 3368/1997)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon
RECORRENTE: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
REL. ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
REL. DO RECURSO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I - 1ª Câmara
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Administrativo e Direito Processual Civil. Recurso de Reconsideração. Acórdão nº 139/2015 – 2ª Câmara. Imputação de multa. Recurso de Reconsideração não conhecido (arts. 29 e 32 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013 e art. 91 do RITCE-RO).

I - Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Recurso inadequado e intempestivo.

II - O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, e não em processo de fiscalização de atos e contratos.

III - O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

IV - O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto no 45 da LC 154/1996 e 78 e 90 do RITC.

V - Impossibilidade da análise de mérito. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

VI - Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra preempatórios, sob pena de a não



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal.

VII - Recurso de Reconsideração não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração em face ao Acórdão n. 415/2015 – 2ª Câmara, nos autos do Processo n. 3368/1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Walter Silvano Gonçalves Oliveira, CPF n. 303.583.376-15, em face ao Acórdão nº 415/2015 – 2ª Câmara, proferido em 16 de dezembro de 2015, nos autos do processo n. 3368/1997, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, e 91 do RITCE-RO, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do NCPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois além de intempestivo, mostra-se incabível para atacar a decisão proferida em processo de fiscalização ordinária de atos e contratos;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 2ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00754/16-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 415/2015 - 2ª Câmara (Processo originário n. 3368/1997)
JURISDICIONADO: Instituto de previdência dos servidores do estado de Rondônia - Iperon
RECORRENTE: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
REL. ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
REL. DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I - 1ª Câmara
SESSÃO: N. 6 , de 12 de abril de 2016

I – RELATÓRIO:

Versam os autos do Recurso de Reconsideração manejado por Walter Silvano Gonçalves Oliveira, doravante denominado recorrente, em face ao Acórdão n. 415/2015 – 2ª Câmara, proferido em 16 de dezembro de 2015, nos autos do processo n. 3368/1997, de relatoria do E. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO Nº 415/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DETERMINANDO MEDIDAS CORRETIVAS. ATENDIMENTO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO E REGISTRO. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO À ORDEM DESTA CORTE.

1. Para a concessão do benefício de pensão decorrente de óbito de servidor, há de se observar a legislação vigente, à época, do passamento do servidor.
2. No caso, restou comprovado a adoção das medidas corretivas propugnada pela Corte de Contas, consubstanciadas nas Decisões n. 146/2009 - 1ª Câmara, às fls. n. 167 a 168, e 177/2011 - 2ª Câmara, às fls. n. 212 a 213, motivo pelo qual o ato concessório do benefício encontra-se hígido, estando apto a ser registrado.
3. O não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, torna o agente transgressor incurso na pena de multa descrita no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

(Precedente: Acórdão n. 120/2014 – Pleno, proferido no bojo dos autos n. 2833/2013/TCE - RO)

4. No presente caso, restou demonstrado que os responsáveis, injustificadamente, deixou de atender à determinação deste Tribunal de Contas, condensadas nas Decisões n. 146/2009 - 1ª Câmara, às fls. n. 167 a 168, e 177/2011 - 2ª Câmara, às fls. n. 212 a 213, razão pela qual foram sancionados, com multa pecuniária, individual, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com espeque no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão por morte concedida a José Emídio Rebouças e Uéslei Rodrigues Rebouças, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de pensão por morte, concedido ao Senhor José Emídio Rebouças, CPF n. 015.413.822-34, - cônjuge supérstite - e a Uéslei Rodrigues Rebouças - filho, à época do óbito da servidora em tela, menor impúbere, beneficiários da servidora falecida Senhora Judite Rodrigues Rebouças, ocupante do cargo de zeladora, pertencente ao quadro de servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme Ato Concessório n. 149/DIPREV/05, publicado no DOE n. 346, de 5 de setembro de 2005, retificado pelo Ato Concessório n. 206/DIPREV/09, às fls. n. 174, publicado no DOE n. 1.279, de 7 de julho de 2009, às fls. n. 175, fundamentado no art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 135, de 1986, regulamentada pela Decreto n. 3.219, de 1987, c/c art. 40, § 5º, da CF/88;

II – CONCEDER O REGISTRO, por conseguinte, de que trata o item retro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual c/c o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e o art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – MULTAR, individualmente, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, agentes infractados da forma que se segue:

a) No valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), o **Senhor César Licório**, CPF n. 015.412.758-29, Ex-Presidente do IPERON, por ter deixado de cumprir, injustificadamente, a determinação desta Corte constante no item I, alínea “b”, da Decisão n. 146/2009 - 1ª Câmara, às fls. n. 167 a 168, no prazo fixado, da qual foi devidamente notificado, às fls. n. 169, conforme fundamentos veiculados no bojo Voto;

b) No valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), o **Senhor Walter Silvano Gonçalves Oliveira**, CPF n. 303.583.376-15, Ex-Presidente do IPERON, por ter deixado de cumprir, injustificadamente, a determinação desta Corte constante no item I, alínea “a”, da Decisão n. 177/2011 - 2ª Câmara, às fls. n. 212 a 213, que ratificou a ordem entabulada no item I, alínea “b”, da Decisão n. 146/2009 - 1ª Câmara, às fls. n. 167 a 168, no prazo fixado, da qual foi devidamente notificado, às fls. n. 214, conforme fundamentos veiculados no bojo do Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no diário oficial eletrônico do TCE-RO, para que os agentes responsabilizados no item anterior comprovem, perante esta Corte de contas, o recolhimento das referidas multas ali consignadas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, autorizando desde já a cobrança judicial, caso os jurisdicionados precitados não promovam o recolhimento do quantum sancionatório a si irrogado.

V – DAR CIÊNCIA do Acórdão, via **DOeTCE-RO**:

a) Ao interessado, **Senhor José Emídio Rebouças**, CPF n. 015.413.822-34, – cônjuge supérstite;

b) Aos responsáveis, Senhores **César Licório**, CPF n. 015.412.758-29, Ex-Presidente do IPERON, e **Walter Silvano Gonçalves Oliveira**, CPF n. 303.583.376-15, Ex-Presidente do IPERON.

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – SOBRESTAR os presentes autos, no Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento e o acompanhamento das determinações consignadas no presente Acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA** (Relator); o Conselheiro **PAULO CURI NETO**; os Conselheiros-Substitutos **DAVI DANTAS DA SILVA** e **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**; o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

2. O recorrente, ao expor suas razões, requer, em apertada síntese, reconsideração do julgamento do Acórdão n. 415/2015 – 2ª Câmara, proferido na Sessão Plenária de 16.12.2015.

3. *Ab initio*, argumentou que a aplicação de multa imposta por essa Corte de Contas não procede, pois não houve descumprimento de decisão, e quando assumiu como Presidente do IPERON em janeiro de 2011, não teve orientação sobre o funcionamento deste Tribunal de Contas e de seu regimento.

4. Expôs, que em sua concepção quem deveria saber das formalidades seria o Procurador Geral do IPERON, porém o IPERON à época não contava em seus quadros com Procurador Efetivo, sendo que fora nomeada pelo recorrente como Procuradora Chefe uma servidora do próprio IPERON, Sra. Malbânia, que também desconhecia as formalidade do TCE.

5. Informou ainda que sentiu-se afrontado ao ler os pareceres dos membros do controle externo do TCE, mencionando que os Gestores não podem deixar de cumprir uma diligência determinada pelo Relator ou uma decisão colegiada do Tribunal, em desprestígio à Autoridade atribuída pela Constituição à Corte de Contas.



Proc.:	_____
Fls.:	_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

6. Explanou que em várias ocasiões esteve no TCE, tentando buscar orientação sobre várias situações que acontecia, até pela falta de capacitação dos servidores, argumentando que este Tribunal não pode considerar como penalidade erros formais.

7. Salientou que durante sua gestão ocorreram erros formais, mas jamais improbidade, defendendo que a responsabilidade do agente deve resultar de conduta culposa ou dolosa no desempenho do cargo, desde que cause danos patrimoniais e que este não foi o caso, não havendo dolo ou culpa e sim um erro formal por desconhecimento dos preceitos do TCE.

8. Por fim, requer seja acatado e apreciado o Recurso de Reconsideração, com a finalidade de tornar NULA a multa imposta tendo em vista que a infração foi totalmente involuntária, decorrente da falta de orientação e conhecimento das disposições a respeito.

9. Os autos não foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas, em face do Provimento n. 002/2014, que dispõe em seu parágrafo único, a emissão de parecer verbal quando o relator, ao fazer o juízo de prelibação em processo que versa sobre recursos, verificar de plano não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o necessário escorço.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II - FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR:

2.1. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

10. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

11. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89 do RITCE-RO, *in verbis*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:
I – reconsideração;

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:
I – reconsideração;

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

12. Tendo-se em vista que o juízo de admissibilidade revela-se prévio, é de bom alvitre considerar o requisito da tempestividade em fase recursal.

13. A tempestividade é um dos pressupostos de admissibilidade de todo e qualquer recurso, estando umbilicalmente ligado aos prazos processuais.

14. O respeitado processualista Barbosa Moreira², ensina que dentre os requisitos dessa ordem, que podem ser agrupados em intrínsecos e extrínsecos, a tempestividade está inserida no segundo deles, eis que diz respeito ao modo de exercer os recursos.

15. Complementa o citado mestre, que “todo recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei, cujo cômputo obedece às regras gerais sobre contagem de prazos processuais³”.

16. A tempestividade tem como objetivo verificar se a parte recorrente obedeceu o prazo legalmente estipulado para a prática do ato impugnatório. Por conseguinte, ato tempestivo é aquele praticado pelo recorrente no tempo oportuno.

17. Consta-se que o Acórdão nº 415/2015 – 2ª Câmara, foi disponibilizado no DOe - TCE/RO n. 1079, de 28.01.2016, considerando como data da publicação o dia 29.01.2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011, (certidão técnica de 29.02.2016, dos autos 3368/1997).

18. Mencione-se a propósito que nos termos do artigo 99 do RITC, *na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.*

19. *In casu*, em relação ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, o prazo do recurso manejado, **começou a correr em 30.01.2016**, o qual se ultimou **no dia 13.02.2016**.

20. Ocorre que o presente Recurso de Reconsideração foi protocolizado em **15.03.2016**, sob n. 02814/2016, (fl. 1), após **expirado o prazo recursal de quinze dias**, sendo, portanto, intempestivo.

21. Dispõe a regra regimental desta Corte em seus arts. 29 e 32 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 749/13 e 91 *caput* do RITCE-RO, *in verbis*:

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam - se da data:

I – do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

~~b) da comunicação da rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 749/13)

c) da comunicação de diligência; d) da notificação.

II – da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado; (Redação dada pela Lei Complementar n. 592/10)

² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense. 2005, p. 263.

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. Cit.* p, 263.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 592/10)

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13)

Art. 32 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 91 – Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

22. A par do que dispõe a regra regimental desta Corte, nos arts. 29 e 32 da Lei Complementar n. 154/96, e 91 do RITCE-RO, resta incontroversa a intempestividade do recurso e por tratar-se de prazo peremptório, incidindo, na espécie, a preclusão temporal.

23. Neste sentido, colacionam-se julgados semelhantes ao caso em tela, dentre vários proferidos por este Tribunal de Contas, em consonância com decisões judiciais dos Tribunais pátrios, cujos excertos seguem colacionados:

DECISÃO N. 188/2014 - PLENO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo o recurso interposto fora do prazo legal, dele não se conhece. Unanimidade.

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jacques da Silva Albagli, por ser intempestivo;

II – Dar ciência ao interessado desta Decisão, informando - lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar o arquivamento dos autos depois de preenchidas as formalidades legais. Desta relatoria: DECISÃO N. 246 /2014 - PLENO Recurso de Reconsideração. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito.

Desta relatoria:

DECISÃO N. 246 /2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jurandir de Oliveira Araújo, em face da Decisão n. 91/2014 - Pleno, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE - RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286 - A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II -- Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – Remeter os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento das providências delineadas na Decisão n. 091/2014 - Pleno.

Ainda:

DECISÃO N. 107/2014 - PLENO Recurso de Reconsideração – Decisão n. 271/2013 - Pleno. Não conhecimento. Intempestividade do art. 91 do Regimento Interno/TCE. Unanimidade.

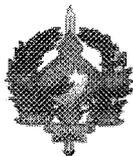
I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Romeu Reolon na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso, CPF n. 577.325.589 - 87, contra os termos da Decisão n. 271/2013 – Pleno, proferida no julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, objeto do Processo n. 1596/2013 - TCE - RO, por ser intempestivo, na forma do art. 91 do Regimento Interno c/c art. 31, da Lei Complementar n. 154/1996, operando-se a Preclusão Consumativa, encartada no art. 473 do Código de Processo Civil Brasileiro, com aplicação subsidiária;

II - Certificar o trânsito em julgado, na esfera administrativa desta Corte de Contas, da Decisão n. 271/2013 - Pleno, dando-se imediato cumprimento aos Termos ali contidos;

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Romeu Reolon e a seus bastantes Procuradores Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B e Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

Também:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA RECORRENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

1. Inexistem as irregularidades apontadas pela embargante.
2. Não restou demonstrada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido que, em decisão fundamentada e unânime deste colegiado, negou seguimento ao agravo de instrumento ante a intempestividade deste.
3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
4. O acórdão embargado se manifestou de modo claro e fundamentado acerca da ciência inequívoca, quando o pagamento das custas recursais ocorre antes da intimação da decisão que se pretende recorrer.
5. Inexistentes quaisquer das hipóteses legais aptas a justificar a oposição dos embargos, é de rigor o indeferimento.
6. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (TJPI; EDcl-AI 2013.0001.000247-7; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes; DJPI 07/11/2013; Pág. 11)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Caso em que o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido. (TST. AIRR 10108620105080000 1010-86.2010.5.08.0000. Relatora: Delaíde Miranda Arantes. Julgamento: 12.06.2013. Publicação: 14.06.2013) (Sem grifo no original)

Por fim:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Agravo Regimental não conhecido. (STJ. AgRg nos EAREsp 346669 SP 2013/0379050-7. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Julgamento: 13/03/2014. Publicação: DJe 27.03.2014) (Sem grifo no original).

24. Não bastasse isso, acentue-se que o Recurso de Reconsideração ora interposto, não é o instrumento cabível, pois em processos dessa natureza (ato sujeito à fiscalização de atos e contratos), em verdade, **o recurso adequado ao presente caso, seria o de Pedido de Reexame**, conforme previsto nos arts. 45 da LCE 154/1996 e 78 e 90 do RITC, *in verbis*:

Art. 45 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 806/14)



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Art. 78 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento. (Fiscalização ordinária de atos e contratos)

Art. 90 - De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

25. Ressalte-se, porém, que nem mesmo em homenagem ao princípio da fungibilidade é possível receber o presente recurso, em face da intempestividade, conforme se infere do registro de protocolo à fl. 1, fato que impossibilita a aplicação do referido princípio.

26. O princípio da fungibilidade não se encontra previsto de forma explícita em nosso ordenamento jurídico. Na verdade, é um desdobramento do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos 188 e 277 do NCPC, tendo como objetivo priorizar o recurso em detrimento da sua forma, desde que obedeça certas condições, tais como ausência de erro grosseiro ou má-fé; presença de dúvida objetiva na interposição desde que escusável e proposta em prazo adequado.

27. A esse respeito, o notável Pontes de Miranda⁴ explicava as circunstâncias indicadoras de má-fé nos seguintes termos:

- a) usar recurso errôneo de maior prazo por haver perdido o prazo do recurso cabível;
- b) utilizar-se de um recurso com maior devolutividade de modo a escapar à coisa julgada formal;
- c) lançar mão do recurso mais demorado;
- d) provocar somente divergência na jurisprudência para assegurar, depois, outro recurso.

28. Repare-se que a jurisprudência pátria não admite a aplicação do princípio da fungibilidade quando o recurso foi protocolizado fora do prazo, como se observa dos julgados a seguir transcritos.

Do TST:

PROC. Nº TST-AIRO-684239/00.6 AGRAVO DE INSTRUMENTO -
MANDADO DE SEGURANÇA- RECURSO
ESPECIAL INTERPOSTO COMO RECURSO ORDINÁRIO -
INADEQUAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL -
NÃO APLICABILIDADE - INTEMPESTIVIDADE.

Havendo previsão de recurso ordinário para o TST da decisão recorrida, em consonância com o art. 895, b, da CLT, tem-se como incabível o recurso especial interposto para o STJ, por absoluta inadequação recursal. Nem por homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o recurso especial poderia, in casu, ser admitido, uma vez que **não foi observado o prazo**

⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, 1949, t. V, p.43).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

recursal do apelo que seria cabível, ou seja, do recurso ordinário. Agravo de instrumento desprovido.

(AIRO 6842394320005235555 684239-43.2000.5.23.555. Relator: Ives Gandra Martins Filho. Julgamento: 28.08.2001. Publicação: DJ 28.09.2001) (sem grifo no original)

E, do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI 8.024/1990. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE.

A decisão de primeira instância julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com respeito à União e ao BACEN, por ilegitimidade passiva, determinando o desmembramento do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Foram interpostas apelações e não agravo de instrumento. A Quarta Turma desta Corte entendeu que a decisão impugnada tem natureza de interlocutória, portanto cabível o agravo de instrumento, e, por maioria, não conheceu dos recursos interpostos, considerando inaplicável o princípio da fungibilidade, por terem sido protocolados fora do prazo do recurso adequado. É necessário que a apelação tenha sido apresentada dentro do prazo legal previsto para a oferta de agravo de instrumento, para a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ. Embargos infringentes não providos. (EI 27861-SP 95.03.027861-9. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. Julgamento: 03.06.2009) (sem grifo no original)

29. Diante deste quadro, se observa que a presente peça defensiva, não ultrapassa o juízo de prelibação, e não vislumbro alternativa, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante o disposto nos arts. 29 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação que lhe deu a Lei Complementar Estadual n.749/13 e 91 do RITCE-RO, além do que o recurso adequado ao presente caso, seria o de Pedido de Reexame, conforme previsto nos arts. 45 da LCE 154/1996 e 78 e 90 do RITC.

30. *Ex positis*, tendo em vista os fundamentos expendidos, entendo que o presente recurso não deve ser conhecido, por manifesta intempestividade, bem como por não se adequar ao presente caso, tendo em vista que o recurso adequado seria o Pedido de Reexame, conforme previsto nos arts. 45 da LCE 154/1996 e 78 e 90 do RITC, e, assim, no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, em face do Provimento n. 002/2014, publicado no DoeTCE-RO, em 21.07.2014, que dispõe em seu artigo único, que *nos processos que versam sobre recursos, em que o relator, ao fazer o juízo de prelibação, verificar de plano não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, os membros do Ministério Público de Contas emitirão parecer verbal*, submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Walter Silvano Gonçalves Oliveira, CPF n. 303.583.376-15, em face ao Acórdão n° 415/2015 – 2ª Câmara, proferido em 16 de dezembro de 2015, nos autos do processo n.

Acórdão AC1-TC 00291/16 referente ao processo 00754/16

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

3368/1997, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, e 91 do RITCE-RO, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 507, do NCPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois além de intempestivo, mostra-se incabível para atacar a decisão proferida em processo de fiscalização ordinária de atos e contratos.

II – Dar conhecimento da decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 2ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00936/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Nilton Gonçalves Niza – CPF 271.561.252-49
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2014

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Nilton Gonçalves Niza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Nilton Gonçalves Niza, CPF 271.561.252-49 ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência salarial 003, matrícula nº 300019217, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 238/IPERON/GOV-RO, de 26.11.2013, publicado no DOE nº 2.362, de 16.12.2013, com supedâneo no art. 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

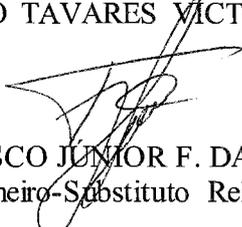
III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

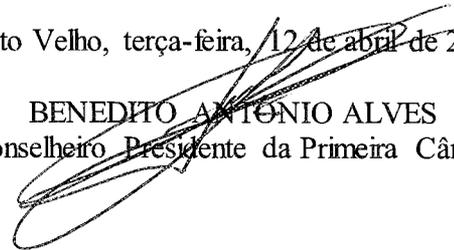
V - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e a Superintendência de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00936/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Nilton Gonçalves Niza – CPF 271.561.252-49
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2014

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria por invalidez do servidor Nilton Gonçalves Niza, CPF 271.561.252-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência salarial 003, matrícula nº 300019217, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fulcro no artigo 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008.

O processo originário de nº 2220/10135/2013 foi encaminhado a esta Casa de Contas para apreciação, capeado pelo Ofício nº 1965/GEPREV/BENEF/GAB², de 15 de agosto de 2014, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 10542/2014, de 18/08/2014.

A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo³ considerou o ato apto a registro nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Por sua vez o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 132/2016 - GPETV⁴, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

¹ Ato Concessório de Aposentadoria nº 238/IPERON/GOV-RO, de 26.11.2013 (fl. 53), publicado no DOE nº 2.362, de 16.12.2013 (fl. 54).

² Fl. 1.

³ Relatório Técnico, fls. 82/83.

⁴ Fls. 89/90.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Nilton Gonçalves Niza, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

Ab initio, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo disposto do art. 37 da IN nº 13/2004 – TCERO⁵.

No mérito, a junta médica⁶ assentou que o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em virtude das patologias diagnosticadas pelos *experts*, qual seja: CID 10: G61 8 – Outras polineuropatias inflamatórias, R06 0 – Dispnacia c R49 0 Outros distúrbios da voz e os não especificados (portador de paralisia irreversível e incapacitante, doença essa que faz parte do catálogo normativo que o aposenta com proventos integrais – art. 20, § 9º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008⁷).

Com efeito, o servidor foi aposentado em 16/12/2013⁸, com supedâneo no art. 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008 face o teor do Laudo apresentado nos autos denotar que a doença faz parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais.

Destaco, ainda, que os proventos⁹ estão sendo calculados de forma integral, com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens em conformidade com o ordenamento jurídico balizador do benefício concessório em análise.

Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Nilton Gonçalves Niza, CPF 271.561.252-49 ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência salarial 003, matrícula nº 300019217, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 238/IPERON/GOV-RO, de 26.11.2013, publicado no DOE nº 2.362, de 16.12.2013, com supedâneo no 40, § 1º, I da CF

⁵ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no diário Oficial.

⁶ Fl. 30.

⁷ Artigo 20, §9º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere no *caput* deste artigo, a tuberculose ativa; a hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; **paralisia irreversível e incapacitante**; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave. (grifo nosso).

⁸ Data de publicação do ato concessório, DOE nº 2.362 de 16.12.2013.

⁹ Fl. 49.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02224/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Valmir de Freitas – CPF 026.373.242-87
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2014

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor José Valmir de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor José Valmir de Freitas, CPF 026.373.242-87, ocupante do cargo de Motorista, Classe I, Referência salarial 013, Carreira A, matrícula 100000894, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 006/IPERON/ALE-RO, de 11.06.2013, publicado no DOE nº 2.247, de 03.07.2013, com supedâneo no art. 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008.

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

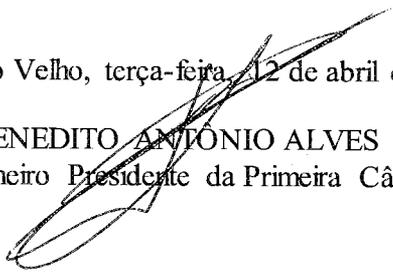
VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 40/41, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda; e

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02224/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Valmir de Freitas – CPF 026.373.242-87
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2014

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria por invalidez do servidor José Valmir de Freitas, CPF 026.373.242-87, ocupante do cargo de Motorista, Classe I, Referência salarial 013, Carreira A, matrícula 100000894, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fulcro no artigo 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008.

A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² considerou o ato apto a registro nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Por sua vez o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 128/16 - GPETV³, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

¹ Ato Concessório de Aposentadoria nº 006/IPERON/ALE-RO, de 11.06.2013 (fl. 75), publicado no DOE nº 2.247, de 03.07.2013 (fl. 76).

² Relatório Técnico, fls. 105/106.

³ Fls. 111/112.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor José Valmir de Freitas, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

Ab initio, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo disposto do art. 37 da IN nº 13/2004 – TCERO⁴.

No mérito, a junta médica⁵ assentou que o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em virtude das patologias diagnosticadas pelos *experts*, qual seja: CID 10: H 40.1 – Glaucoma primário de ângulo direito e H 54.0 – Cegueira em ambos os olhos, doença essa que faz parte do catálogo normativo que o aposenta com proventos integrais – art. 20, § 9º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008⁶.

Com efeito, o servidor foi aposentado em 03/07/2013⁷, com supedâneo no art. 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE Previdenciária nº 432/2008 face o teor do Laudo apresentado nos autos denotar que a doença faz parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais.

Destaco, ainda, que os proventos⁸ estão sendo calculados de forma integral, com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens em conformidade com o ordenamento jurídico balizador do benefício concessório em análise.

Importa evidenciar, que o órgão de origem apresentou Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Quanto ao tema, cumpre ressaltar que a cópia autenticada para o Tribunal é suficiente para auferir a autenticidade das averbações.

Dito isto, esta relatoria entende que a Certidão original de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, fls. 40/41, deve ser desentranhada e encaminhada ao órgão de origem para arquivo na pasta do servidor, devendo constar no verso que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão de aposentadoria. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO deve cuidar para que tais documentos originais permaneçam na pasta relativa ao servidor, não sendo entregues a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

⁴ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no diário Oficial.

⁵ Fl. 03.

⁶ Artigo 20, §9º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere no *caput* deste artigo, a tuberculose ativa; a hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; **cegueira**; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave. (grifo nosso).

⁷ Data de publicação do ato concessório, DOE nº 2.247 de 03.07.2013.

⁸ Fl. 50, 54 e 69.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor José Valmir de Freitas, CPF 026.373.242-87, ocupante do cargo de Motorista, Classe I, Referência salarial 013, Carreira A, matrícula 100000894, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 006/IPERON/ALE-RO, de 11.06.2013, publicado no DOE nº 2.247, de 03.07.2013, com supedâneo no 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008.

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Advertir, via ofício, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, que a certidão original de tempo de contribuição da servidora emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fls. 40/41, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda; e

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01045/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Silmara Aparecida Batista de Almeida Zanioli – CPF 668.417.989-53
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2014

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Silmara Aparecida Batista de Almeida Zanioli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Silmara Aparecida Batista de Almeida Zanioli, CPF 668.417.989-53, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência salarial 005, matrícula nº 300019268, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 248/IPERON/GOV-RO, de 28.11.2013, publicado no DOE nº 2.362, de 16.12.2013, com supedâneo no art. 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

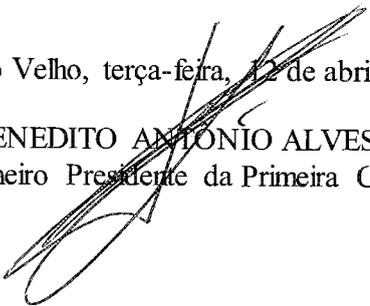
V - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e a Superintendência de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01045/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Silmara Aparecida Batista de Almeida Zanioli – CPF 668.417.989-53
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2014

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria por invalidez da servidora Silmara Aparecida Batista de Almeida Zanioli, CPF 668.417.989-53, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência salarial 005, matrícula nº 300019268, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fulcro no artigo 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008.

O processo originário de nº 2220/13432/2013 foi encaminhado a esta Casa de Contas para apreciação, capeado pelo Ofício nº 1.261/GEPREV/BENEF/GAB², de 27 de maio de 2014, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 06672/2014, de 27/05/2014.

A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo³ considerou o ato apto a registro nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Por sua vez o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 131/2016 - GPETV⁴, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

¹ Ato Concessório de Aposentadoria nº 248/IPERON/GOV-RO, de 28.11.2013 (fl. 68), publicado no DOE nº 2.362, de 16.12.2013 (fl. 69).

² Fl. 1.

³ Relatório Técnico, fls. 98/99.

⁴ Fls. 104/105.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Silmara Aparecida Batista de Almeida Zanioli, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

Ab initio, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo disposto do art. 37 da IN nº 13/2004 – TCERO⁵.

No mérito, a junta médica⁶ assentou que a servidora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em virtude das patologias diagnosticadas pelos *experts*, qual seja: CID 10: I05 0 – Doença não especificada da valva mitral e I11 0 – Doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (congestiva) - paralisia irreversível e incapacitante, essa doença faz parte do catálogo normativo que o aposentado com proventos integrais – art. 20, § 9º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008⁷.

Com efeito, a servidora foi aposentada em 16/12/2013⁸, com supedâneo no art. 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008 face o teor do Laudo apresentado nos autos denotar que a doença faz parte do catálogo normativo que aposentado com proventos integrais.

Destaco, ainda, que os proventos⁹ estão sendo calculados de forma integral, com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens em conformidade com o ordenamento jurídico balizador do benefício concessório em análise.

Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar **legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Silmara Aparecida Batista de Almeida Zanioli, CPF 668.417.989-53, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência salarial 005, matrícula nº 300019268, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 248/IPERON/GOV-RO, de 28.11.2013, publicado no DOE nº 2.362, de 16.12.2013, com

⁵ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no diário Oficial.

⁶ Fl. 32.

⁷ Artigo 20, §9º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere no *caput* deste artigo, a tuberculose ativa; a hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; **paralisia irreversível e incapacitante**; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave. (grifo nosso).

⁸ Data de publicação do ato concessório, DOE nº 2.362 de 16.12.2013.

⁹ Fl. 63.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

supedâneo no 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00686/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Edison Ferreira da Silva – CPF 285.907.082-68
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2014

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Edison Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Edison Ferreira da Silva, CPF 285.907.082-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, Referência salarial Padrão 23, matrícula nº 0041521, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 022/IPERON/TJ-RO, de 23.05.2013, publicado no DOE nº 2.239, de 21.6.2013, com supedâneo no 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

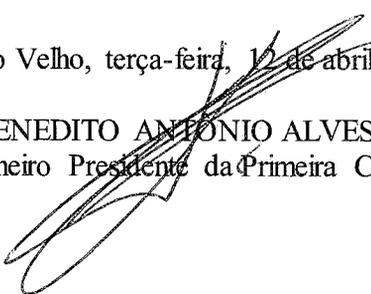
V - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00686/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Edison Ferreira da Silva – CPF 285.907.082-68
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2014

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria por invalidez do servidor Edison Ferreira da Silva, CPF 285.907.082-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/ Agente de Segurança, Referência salarial Padrão 23, matrícula nº 0041521, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fulcro no artigo 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008.

A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² considerou o ato apto a registro nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Por sua vez o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 127/2016 - GPETV³, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do

¹ Ato Concessório de Aposentadoria nº 022/IPERON/TJ-RO, de 23.05.2013 (fl. 50), publicado no DOE nº 2.239, de 21.06.2013(fl. 53).

² Relatório Técnico, fls. 77/78.

³ Fls. 83/84.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

senhor Edison Ferreira da Silva, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO.

Ab initio, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo disposto do art. 37 da IN nº 13/2004 – TCERO⁴.

No mérito, a junta médica⁵ assentou que o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em virtude das patologias diagnosticadas pelos *experts*, qual seja: CID 10: G81 1- Hemiplegia espástica e i69 2 – Sequelas de outras hemorragias intracranianas não traumáticas (paralisia irreversível e incapacitante, doença essa que faz parte do catálogo normativo que o aposenta com proventos integrais – art. 20, § 9º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008⁶).

Com efeito, o servidor foi aposentado em 21/06/2013⁷, com supedâneo no art. 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008 face o teor do Laudo apresentado nos autos denotar que a doença faz parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais.

Destaco, ainda, que os proventos⁸ estão sendo calculados em correspondência com o cargo em que o servidor foi aposentado e atualizado nos mesmo índices dos reajustes salariais concedidos aos servidores ativos, em obediência às determinações da EC nº 70/2012.

Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Edison Ferreira da Silva, CPF 285.907.082-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/ Agente de Segurança, Referência salarial Padrão 23, matrícula nº 0041521, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 022/IPERON/TJ-RO, de 23.05.2013, publicado no DOE nº 2.239, de 21.06.2013, com supedâneo no art. 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

⁴ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no diário Oficial.

⁵ Fl. 03.

⁶ Artigo 20, §9º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere no *caput* deste artigo, a tuberculose ativa; a hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; **cegueira**; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave. (grifo nosso).

⁷ Data de publicação do ato concessório, DOE nº 2.239 de 21.06.2013.

⁸ Fl. 43.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00695/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Newton Fraga de Lima – CPF 526.921.087-87
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2014

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Newton Fraga de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Newton Fraga de Lima, CPF 526.921.087-87, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe AGPEN, Referência salarial 002, matrícula nº 300038474, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 148/IPERON/GOV-RO, de 2.9.2013, publicado no DOE nº 2.301, de 17.9.2013, com supedâneo no 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

III - Cientificar, via ofício, a Superintendência Estadual de Administração, na pessoa de seu Superintendente, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao servidor, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios.

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

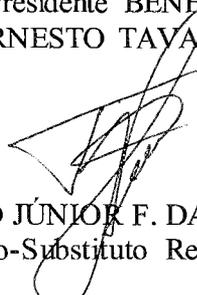
V - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

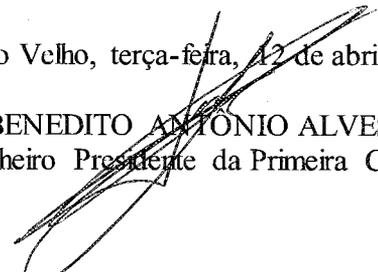
VI - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e a Superintendência de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 00695/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Newton Fraga de Lima – CPF 526.921.087-87
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2014

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria por invalidez do servidor Newton Fraga de Lima, CPF 526.921.087-87, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe AGPEN, Referência salarial 002, matrícula nº 300038474, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fulcro no artigo 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008.

O processo originário de nº 01-2201.05739-00/2010 foi encaminhado a esta Casa de Contas para apreciação, capeado pelo Ofício nº 2153/GEPREV/BENEF/GAB², de 16 de setembro de 2014, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 11823/2014, de 17/09/2014.

A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo³ considerou o ato apto a registro nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Por sua vez o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 129/2016 - GPETV⁴, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

¹ Ato Concessório de Aposentadoria nº 148/IPERON/GOV-RO, de 02.09.2013 (fl. 83), publicado no DOE nº 2.301, de 17.09.2013 (fl. 81).

² Fl. 1.

³ Relatório Técnico, fls. 131/132.

⁴ Fls. 138/139.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Newton Fraga de Lima, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

Ab initio, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo disposto do art. 37 da IN nº 13/2004 – TCERO⁵.

No mérito, a junta médica⁶ assentou que o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em virtude das patologias diagnosticadas pelos *experts*, qual seja: CID 10: I – 10 Hipertensão Arterial e I – 69.7 Sequelas de doenças cérebro-vascular (paralisia irreversível e incapacitante, doença essa que faz parte do catálogo normativo que o aposenta com proventos integrais – art. 20, § 9º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008⁷).

Com efeito, o servidor foi aposentado em 17/09/2013⁸, com supedâneo no art. 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008 face o teor do Laudo apresentado nos autos denotar que a doença faz parte do catálogo normativo que aposenta com proventos integrais.

Registre-se, ainda, que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia autenticada da Certidão⁹ de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁰ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária Estadual.

Há mais. A Superintendência Estadual de Administração deve cuidar para que a Certidão original permaneça na pasta relativa ao servidor, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos neles constantes para outros benefícios.

⁵ De acordo com este dispositivo os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato concessório no diário Oficial.

⁶ Fl. 04.

⁷ Artigo 20, §9º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere no *caput* deste artigo, a tuberculose ativa; a hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; **paralisia irreversível e incapacitante**; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave. (grifo nosso).

⁸ Data de publicação do ato concessório, DOE nº 2.301 de 17.09.2013.

⁹ Cópia autenticada da Certidão do INSS de fls. 71/72.

¹⁰ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999¹⁰, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99¹⁰, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Destaco, ainda, que os proventos¹¹ estão sendo calculados corretamente, posto estarem sendo calculados de forma integral, com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens em conformidade com o ordenamento jurídico balizador do benefício concessório em análise.

Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Newton Fraga de Lima, CPF 526.921.087-87, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe AGPEN, Referência salarial 002, matrícula nº 300038474, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, efetuado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 148/IPERON/GOV-RO, de 02.09.2013, publicado no DOE nº 2.301, de 17.09.2013, com supedâneo no 40, § 1º, I da CF c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, bem como pela LCE previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Cientificar, via ofício, a Superintendência Estadual de Administração, na pessoa de seu Superintendente, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao servidor, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios.

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte,

¹¹ Fls. 78 e 92.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01976/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Ademilson Juvencio da Silva - CPF nº 052.236.442-04
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo da condição de beneficiários. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedido em caráter vitalício, ao Senhor Ademilson Juvencio da Silva (companheiro), e temporário, o menor Caio Juvêncio Almeida da Silva (filho), beneficiários legais da Senhora Francisca Prestes de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao Senhor Ademilson Juvencio da Silva (companheiro), 052.236.442-04 e em caráter temporário ao Caio Juvêncio Almeida da Silva, CPF 010.084.462-62, beneficiários da ex-servidora Francisca Prestes de Almeida, CPF 220.123.542-20, falecida em 15.4.2010, que ocupava o cargo de Professora Nível II, referência 12, sob cadastro no 363820, lotação SEMED/ESTATUTÁRIO, consubstanciado na Portaria nº 80/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 11.5.2010, publicada no DOM no 3.756, de 17.5.2010, retificada pela Portaria nº 80/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 2.3.2016, publicado no DOM nº 5.163, de 8.3.2016, com arrimo no artigo 40, § 2º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03, Lei Federal c/c Lei Complementar Municipal 227/2005, em seu art. 8º, alínea "a", art. 44, inciso II e §3º e art. 45, inciso I e art. 46;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

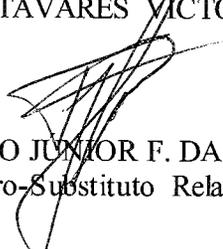
II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

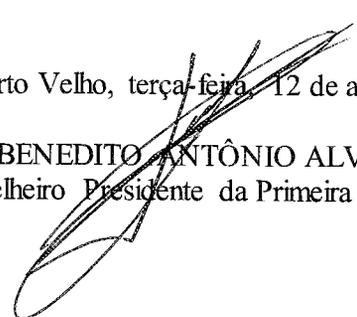
III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01976/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Ademilson Juvencio da Silva - CPF nº 052.236.442-04
RESPONSÁVEIS: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO – IPAM, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Francisca Prestes de Almeida, CPF 220.123.542-20, falecida em 15/04/2010², que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível II, referência 12, sob cadastro nº 363820, lotação SEMED/ESTATUTÁRIO, em favor do dependente vitalício, o senhor Ademilson Juvencio da Silva (companheiro)³, CPF nº 052.236.442-04, e do dependente temporário, o menor Caio Juvêncio Almeida da Silva (filho)⁴, CPF 010.084.462-62, com fundamento no artigo 40, § 2º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03, Lei Federal 10.887/2004 c/c Lei Complementar Municipal 227/2005, em seu art. 8º, alínea “a”, art. 44, inciso II e §3º e art. 45, inciso I e art. 46.;

O Processo de nº 00681/2010-01, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 561/OFICIO/PRESIDENCIA/COPREV, de 26/05/2010⁵, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 04576/2010, de 27/05/2010.

Manifestando-se, a Unidade Instrutiva⁶ sugeriu a retificação do ato, visto que não continha o cargo que a servidora ocupava quando do seu falecimento, a data do óbito e a cota-parte de cada beneficiário. Após a retificação do ato, este estaria apto para registro.

O Ministério Público de Contas não se manifestou ante o despacho exarado nos autos nº 807/2010, entendendo que o pronunciamento por aquele *parquet* dar-se-á

¹ Portaria nº 80/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11/05/2010 (fl. 34), publicada no DOM nº 3.756, de 17/05/2010 (fl. 31), retificada pela Portaria nº 80/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02/03/2016 (fl. 61), publicado no DOM nº 5.163, de 08/03/2016 (fl. 62).

² Certidão de óbito, fl. 07.

³ Ficha de inscrição do Segurado, fls. 4/4 v.

⁴ Certidão de Nascimento, 15.

⁵ Fl. 2.

⁶ Relatório Técnico, fls. 49/51



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

na sessão de apreciação e registro do ato, por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC⁷.

Corroborando com o entendimento técnico e visando dar cumprimento ao que preceitua a Instrução normativa nº 13/TCE-RO de 18/11/2004, prolatou a Decisão Preliminar nº 15/GCFJFS/2016/TCE-RO, de 17/02/2016⁸. Em resposta, por meio do Ofício de nº 416/DIBEN/COPREV/PRESIDÊNCIA de 16/03/2016⁹, o IPAM carrou aos autos documentações probatórias com o fito de dirimir as pendências evidenciadas no decisum.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão¹⁰, com cota-parte de 50% para cada, sendo em caráter vitalício ao senhor Ademilson Juvencio da Silva (companheiro), CPF 052.236.442-04 e em caráter temporário ao Caio Juvêncio Almeida da Silva (filho), CPF 010.084.462-62.

Destaco que foram devidamente referendadas as determinações da Decisão Preliminar nº 15/GCFJFS/2016/TCE-RO, de 17/02/2016. Passo a análise de mérito.

No mais, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

Em vista desses argumentos, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao senhor Ademilson Juvencio da Silva (companheiro), 052.236.442-04 e em caráter temporário ao Caio Juvêncio Almeida da Silva, CPF 010.084.462-62, beneficiários da ex-servidora Francisca Prestes de Almeida, CPF 220.123.542-20, falecida em 15/04/2010, que ocupava o cargo de Professora Nível II, referência 12, sob cadastro nº 363820, lotação SEMED/ESTATUTÁRIO, consubstanciado na Portaria nº 80/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 11/05/2010, publicada no DOM nº 3.756, de 17/05/2010, retificada pela Portaria nº 80/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 02/03/2016, publicado no DOM nº 5.163, de 08/03/2016,

⁷ Considerando que a alínea b do art. 1º do Provimento n. 01/2011/MPC, prevê que o Ministério Público de Contas manifestar-se-á oralmente nos processos de exame de atos de aposentadoria em que os benefícios perfaçam o valor de até 02 salários mínimos, visando à racionalidade processual, além da celeridade na apreciação ministerial, entende este *Parquet* que o parâmetro da base de cálculo para tal provento extrai-se do salário mínimo vigente no **momento em que os autos seriam encaminhados ao Parquet**. Dessa forma, uma vez que o total do benefício inserto nos presentes autos é inferior a 2 salários mínimos vigentes, restituo este caderno processual a vosso gabinete haja vista que a manifestação ministerial ocorrerá durante a sessão de julgamento, de acordo com o predito provimento. (*destacou-se*).

⁸ Fls. 54/55.

⁹ Protocolado sob o nº 03002/16 de 17.03.2016, fl. 60.

¹⁰ Fls. 07, 13/14 e 15.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara*

com arrimo no artigo 40, § 2º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03, Lei Federal c/c Lei Complementar Municipal 227/2005, em seu art. 8º, alínea “a”, art. 44, inciso II e §3º e art. 45, inciso I e art. 46;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO - IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO – IPAM - e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01061/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Vera Cristina Costa Monteiro Motomya e Outros – CPF 271.476.572-68
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Vera Cristina Costa Monteiro Motomya (cônjuge), e em caráter temporário de Diego Ionei Monteiro Motomya, e Yan Kenzo Monteiro Motomya, neste ato representado por sua genitora, Vera Cristina Costa Monteiro Motomya (filhos), beneficiários legais do Senhor Carlos Yutaka Ueno Motomya, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Vera Cristina Costa Monteiro Motomya (cônjuge supérstite), CPF 271.476.572-68 e em caráter temporário a Diego Ionei Monteiro Motomya, CPF 932.968.272-34 e Yan Kenzo Monteiro Motomya, neste ato representado por sua genitora, Vera Cristina Costa Monteiro Motomya, beneficiários do ex-servidor Carlos Yutaka Ueno Motomya, CPF 249.565.111-91, falecido em 28.1.2011, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Polícia, sob a matrícula nº. 300012167, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, materializado pelo Ato Concessório nº 080/DIPREV/2011, publicado no



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

DOE nº 1.795, com fulcro nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas "a", 33; 34, incisos I e II, todos da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88 com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

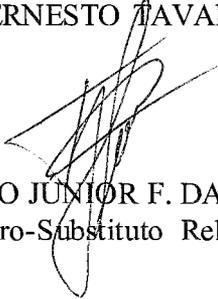
II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

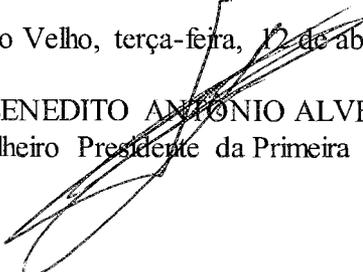
III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01061/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Vera Cristina Costa Monteiro Motomya e Outros – CPF 271.476.572-68
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Carlos Yutaka Ueno Motomya, CPF 249.565.11-91, falecido em 28/01/2011², que ocupava o cargo efetivo de Agente de Polícia, sob a matrícula nº. 300012167, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, em favor da dependente vitalícia a senhora Vera Cristina Costa Monteiro Motomya (cônjuge)³, CPF 271.476.572-68, e dos dependentes temporários, Diego Ionei Monteiro Motomya, CPF 932.968.272-34 e Yan Kenzo Monteiro Motomya, neste ato representado por sua genitora, Vera Cristina Costa Monteiro Motomya (filhos)⁴, com fundamento nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas “a”, 33; 34, incisos I e II, todos da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88 com nova redação dada pela EC nº 41/2003.

O processo originário de nº 2220/378/2.011 foi encaminhado a esta Casa de Contas para apreciação, capeado pelo Ofício nº 1710/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB, de 18 de agosto de 2011, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 08800/2011, de 18/08/2011.

Manifestando-se, a Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁵ considerando apto a registro o ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o

¹ Ato Concessório nº 080/DIPREV/2011, de 08.08.2011 (fl.66), publicado no DOE nº 1.795 de 15.08.2011 (fl. 67).

² Certidão de óbito, fl. 05.

³ Certidão de Casamento, fl. 14.

⁴ Certidões de Nascimento, fls. 27 e 33.

⁵ Fls. 74/75.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 075/16 – GPEPSO⁶, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão, com cota-parte de 33,33% para cada, sendo em caráter vitalício à senhora Vera Cristina Costa Monteiro Motomya (cônjuge supérstite), CPF 271.476.572-68 e em caráter temporário a Yan Kenzo Monteiro Motomya, CPF 023.989.392-19, e Diego Iongi Monteiro Motomya, CPF 932.968.272-34.

No mais, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

Em vista desses argumentos, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Vera Cristina Costa Monteiro Motomya (cônjuge supérstite), CPF 271.476.572-68 e em caráter temporário a Diego Iongi Monteiro Motomya, CPF 932.968.272-34 e Yan Kenzo Monteiro Motomya, neste ato representado por sua genitora, Vera Cristina Costa Monteiro Motomya, beneficiários do ex-servidor Carlos Yutaka Ueno Motomya, CPF 249.565.111-91, falecido em 28/01/2011, que ocupava o cargo efetivo de Agente de Polícia, sob a matrícula nº. 300012167, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, materializado pelo Ato Concessório nº 080/DIPREV/2011, publicado no DOE nº 1.795, com fulcro nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas “a”, 33; 34, incisos I e II, todos da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88 com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

⁶ Fls. 83/84.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04646/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Luzia Ribeiro da Silva Cervo e Outros – CPF 233.559.992-53.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedido em caráter vitalício à Senhora Maria Luiza Ribeiro da Silva Cervo (cônjuge), e dos em caráter temporário aos filhos Matheus Ribeiro Cervo, Victória Ribeiro Cervo e Júlia Ribeiro Cervo, representados por sua genitora, Maria Luiza Ribeiro da Silva Cervo, beneficiários legais do Senhor Mario Cervo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Maria Luiza Ribeiro da Silva Cervo (cônjuge), CPF 233.559.992-53 e em caráter temporário a Matheus Ribeiro Cervo, Victória Ribeiro Cervo e Júlia Ribeiro Cervo (filhos), neste ato representados por sua genitora, a Senhora Maria Luiza Ribeiro da Silva Cervo, beneficiários do ex-servidor Mario Cervo, CPF 439.190.490-04, falecido em 1.5.2013, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Judiciário, sob a matrícula nº. 2045168, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, materializado pelo Ato Concessório nº



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

193/DIPREV/2012, publicado no DOE nº 2.045, de 27.8.2012, com fulcro nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas "a", 33; 34, incisos I, II da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela E.C. nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

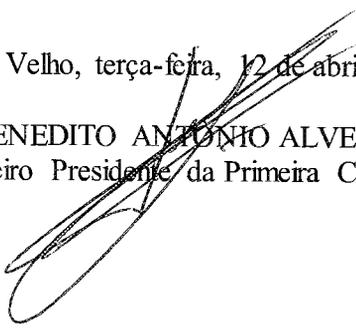
III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 04646/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maria Luzia Ribeiro da Silva Cervo e Outros – CPF 233.559.992-53.
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Mario Cervo, CPF 439.190.490-04, falecido em 01/05/2012², que ocupava o cargo efetivo de Técnico Judiciário, sob a matrícula nº. 2045168, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, em favor da dependente vitalícia a senhora Maria Luiza Ribeiro da Silva Cervo (cônjuge)³, CPF 233.559.992-53, e dos dependentes temporários, Matheus Ribeiro Cervo, CPF 008.314.622-99, Victória Ribeiro Cervo, CPF 016.200.362-58, e Júlia Ribeiro Cervo, CPF 012.939.632-08 (filhos)⁴, representados por sua genitora, Maria Luiza Ribeiro da Silva Cervo, com fundamento nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas “a”, 33; 34, incisos I, II da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela E.C. nº 41/2003.

Manifestando-se, a Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁵ considerando apto a registro o ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Ato Concessório nº 193/DIPREV/2012 (fl.89), publicado no DOE nº 2.045 de 27.08.2012 (fl. 90).

² Certidão de óbito, fl. 06.

³ Certidão de Casamento, fl. 18.

⁴ Certidões de Nascimento, fls. 38,44 e 49.

⁵ Fls. 96/98.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 109/16 – GPETV⁶, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão, com cota-parte de 25% para cada, sendo em caráter vitalício à senhora Maria Luiza Ribeiro da Silva Cervo (cônjuge supérstite), CPF 233.559.992-53, e em caráter temporário a Matheus Ribeiro Cervo, Victória Ribeiro Cervo e Júlia Ribeiro Cervo (filhos), neste ato representados por sua genitora, Maria Luiza Ribeiro da Silva Cervo.

No mais, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

Em vista desses argumentos, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Maria Luiza Ribeiro da Silva Cervo (cônjuge), CPF 233.559.992-53 e em caráter temporário a Matheus Ribeiro Cervo, Victória Ribeiro Cervo e Júlia Ribeiro Cervo (filhos), neste ato representados por sua genitora, a senhora, Maria Luiza Ribeiro da Silva Cervo, beneficiários do ex-servidor Mario Cervo, CPF 439.190.490-04, falecido em 01/05/2013, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Judiciário, sob a matrícula nº. 2045168, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, materializado pelo Ato Concessório nº 193/DIPREV/2012, publicado no DOE nº 2.045 de 27/08/2012, com fulcro nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas “a”, 33; 34, incisos I, II da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela E.C. nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de

⁶ Fls. 106/107.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02832/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Lucinete de Oliveira Maia e Outra – CPF 113.904.092-87
RESPONSÁVEL: Carlos Santiago de Albuquerque
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 12 de abril de 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão, concedido em caráter vitalício à Senhora Lucinete de Oliveira Maia (companheira), e em caráter temporário a Dalila Cristina de Oliveira Ramos (filha), beneficiárias legais do Senhor Djalma Casimiro Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Lucinete de Oliveira Maia (companheira), CPF 113.904.092-87 e em caráter temporário a Dalila Cristina de Oliveira Ramos (filha), CPF 003.543.532-17, beneficiárias do ex-servidor Djalma Casimiro Ramos, CPF 021.672.202-00, falecido em 29.4.2009, que ocupava o cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, sob a matrícula nº 300002593, pertencente ao quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado - CGE, materializado pelo Ato Concessório nº 188/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1.551, de 12.8.2010, com fulcro nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas “a” da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

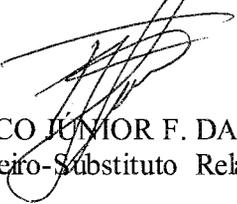
II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

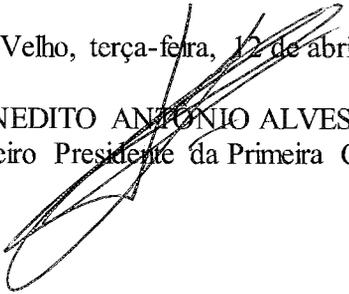
III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - e à Superintendência de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.


FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02832/10-- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Lucinete de Oliveira Maia e Outra – CPF 113.904.092-87
RESPONSÁVEIS: Carlos Santiago de Albuquerque
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6 de 12 de abril de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Djalma Casimiro Ramos, CPF 021.672.202-00, falecido em 29/04/2009², que ocupava o cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, sob a matrícula nº. 300002593, pertencente ao quadro de Pessoal da Controladoria Geral do Estado - CGE, em favor da dependente vitalícia a senhora Lucinete de Oliveira Maia (companheira)³, CPF 113.904.092-87, e da dependente temporária, Dalila Cristina de Oliveira Ramos (filha)⁴, CPF 003.543.532-17, com fundamento nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas “a” da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88.

O processo originário de nº 2220/590/2.009 foi encaminhado a esta Casa de Contas para apreciação, capeado pelo Ofício nº 1576/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB⁵, de 17 de agosto de 2010, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 07313/2010, de 18/08/2010.

Manifestando-se, a Unidade Instrutiva fundamentou a proposta de encaminhamento em peça técnica⁶ considerando apto a registro o ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Ato Concessório nº188/DIPREV/2010 (fl.81), publicado no DOE nº 1.551 de 12.08.2010 (fl. 82).

² Certidão de óbito, fl. 05.

³ Declaração de Comprovação de União Estável, fl. 39.

⁴ Certidão de Nascimento, fl. 47.

⁵ Fl. 2.

⁶ Fls. 96/97.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de nº 066/16 – GPEPSO⁷, no qual adere integralmente à conclusão técnica, considerando o ato concessório legal e apto para registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Da análise do conteúdo das peças processuais, constata-se que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito da condição de beneficiários da pensão, com cota-parte de 50% para cada, sendo em caráter vitalício à senhora Lucinete de Oliveira Maia (companheira), CPF 113.904.092-87 e em caráter temporário a Dalila Cristina de Oliveira Ramos (filha), CPF 003.543.532-17.

No mais, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com a norma constitucional, constato que nada obsta que esta Casa de Contas considere legal o ato concessório em exame.

Em vista desses argumentos, convergindo com o entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Lucinete de Oliveira Maia (companheira), CPF 113.904.092-87 e em caráter temporário a Dalila Cristina de Oliveira Ramos (filha), CPF 003.543.532-17, beneficiárias do ex-servidor Djalma Casimiro Ramos, CPF 021.672.202-00, falecido em 29/04/2009, que ocupava o cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, sob a matrícula nº 300002593, pertencente ao quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado - CGE, materializado pelo Ato Concessório nº 188/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1.551 de 12/08/2010, com fulcro nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas “a” da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto

⁷ Fls. 105/106.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.